

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GABRIELLY SANTOS MARTINS

COLABORAÇÃO PREMIADA: (IM)POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACORDO  
PELO TERCEIRO DELATADO

CURITIBA

2020

GABRIELLY SANTOS MARTINS

COLABORAÇÃO PREMIADA: (IM)POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACORDO  
PELO TERCEIRO DELATADO

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Brenner Lucchesi

CURITIBA

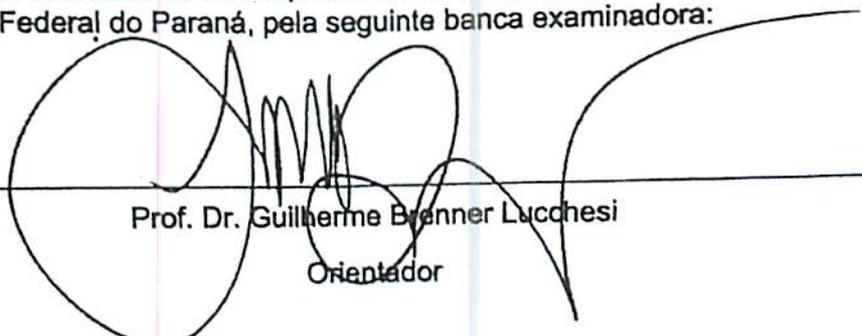
2020

TERMO DE APROVAÇÃO

COLABORAÇÃO PREMIADA: (IM)POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO  
ACORDO PELO TERCEIRO DELATADO

GABRIELLY SANTOS MARTINS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso  
de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade  
Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



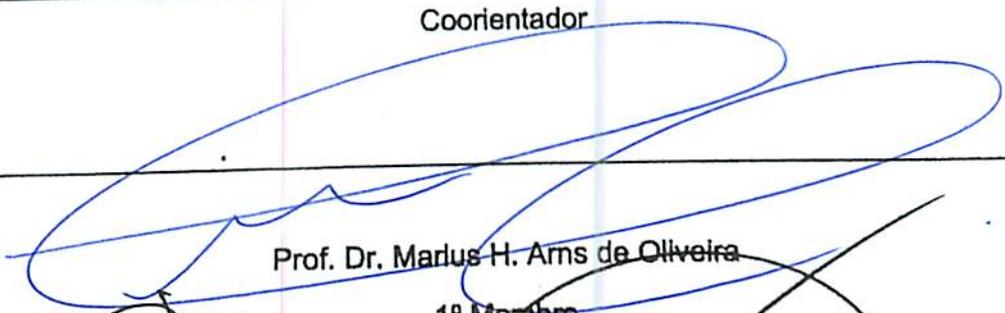
---

Prof. Dr. Guilherme Brenner Lucchesi

Orientador

---

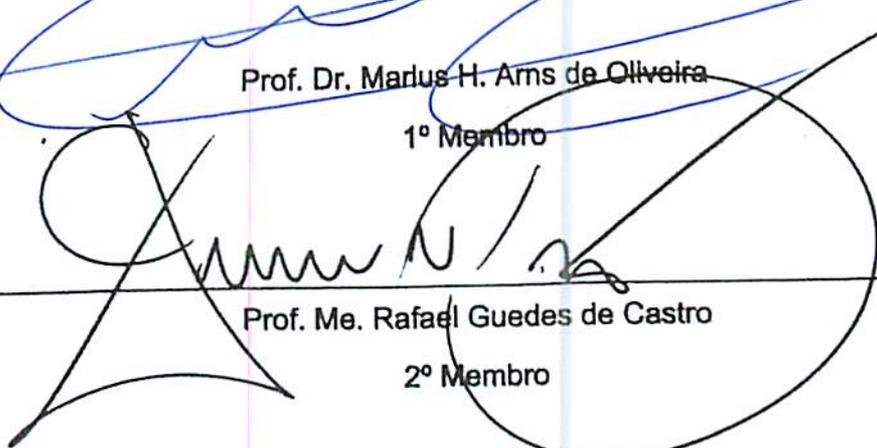
Coorientador



---

Prof. Dr. Marlus H. Ams de Oliveira

1º Membro



---

Prof. Me. Rafael Guedes de Castro

2º Membro

## **AGRADECIMENTOS**

Sobretudo, a Deus.

A minha família. Em particular: aos meus pais, Sonia e Antonio. Minhas irmãs, Jeje, Juli e Jana. Meus sobrinhos, Raulzinho, Sofi e Jojoca. Meu noivo, Keke. Pelo amor incondicional, companheirismo permanente, alegrias, ensinamentos, apoio completo e todo o mais inexpressável em palavras.

A Universidade Federal do Paraná. Funcionários. Colegas. Amigos. Docentes. Pela formação e instrução. Pelos momentos de desalento e prazer. Pelo privilégio. Devolvo minha admiração eterna, carinhosa memoração e gratidão.

Ao meu orientador. Não só pela instrução no presente trabalho, mas pela insólita lucidez transmitida em Direito e Processo Penal Especial, Legislação Penal Especial B, Processo Penal A e assim por diante.

Àqueles que cruzaram meu caminho e compartilharam ensinamentos. Em especial, aos meus companheiros de trabalho nos Ministérios Públicos da vida.

*“O diálogo cria base para colaboração”.*

Paulo Freire

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo investigar a possibilidade ou não do terceiro delatado em acordo de Colaboração Premiada impugná-lo à vista de eventual vício de formação do contrato, quanto aos seus requisitos de regularidade, legalidade e voluntariedade, validade e admissibilidade. Para tanto, preliminarmente, aborda-se as premissas basilares de contextualização e aspectos procedimentais deste negócio jurídico e meio de obtenção de prova, cujos objetivos pretende através da troca de benefícios pela cooperação do réu ou investigado. Desse modo, perpassa-se pela pormenorização do instituto da colaboração premiada em aspectos históricos através do direito comparado, qual sua origem no país, de que maneira foi e é apreendido pela legislação brasileira, quais as normativas internacionais que incentivam a sua adoção e como se procedeu sua aceção jurídica conceitual e de natureza jurídica. Ato contínuo, considerando que a impugnação do acordo também resvala nas discussões de caráter procedimental a serem eventualmente impugnados, discrimina-se qual o seu procedimento, requisitos de efetividade, legalidade e regularidade, validade e admissibilidade, bem como sobre as formas terminativas diversas do completo adimplemento e concessão dos benefícios (rescisão, revogação e anulação) e os direitos inerentes à figura do colaborador e do delatado. Na última etapa, portanto, aponta-se a tensão entre o sigilo e o direito de defesa do mencionado em colaboração, bem como a possibilidade ou não de sua impugnação no acordo, conforme pensa a jurisprudência dos Tribunais Superiores e a melhor doutrina. Considerando sua possibilidade, particulariza-se as razões do controle de validade e da aceção da ilegalidade de meio de obtenção de prova.

Palavras-chave: Colaboração Premiada. Direito de defesa do delatado. Impugnação do acordo pelo delatado. Ilegalidade do meio de obtenção de prova. Controle de validade e anulação.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>2 O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA</b>	<b>11</b>
2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO DIREITO COMPARADO	11
2.2 NORMATIVA INTERNACIONAL	15
2.3 ORIGEM NO DIREITO BRASILEIRO	16
2.4 PREVISÃO LEGISLATIVA	18
2.5 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA	21
<b>3 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS</b>	<b>25</b>
3.1 PROCEDIMENTO	25
3.2 EFETIVIDADE, CRITÉRIOS DE LEGALIDADE E REGULARIDADE, PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE E REQUISITOS DE VALIDADE	35
3.3 RETRATAÇÃO, RESCISÃO E ANULAÇÃO	40
3.4 DIREITOS E GARANTIAS	44
3.4.1 Do colaborador	44
3.4.2 Do delatado	47
<b>4 IMPUGNAÇÃO DO ACORDO POR TERCEIRO</b>	<b>50</b>
4.1 DIREITO DO COLABORADOR AO SIGILO E O DIREITO DE DEFESA DO DELATADO	50
4.2 POSIÇÃO MAJORITÁRIA DO STF	54
4.3 POSIÇÃO DA SEGUNDA TURMA DO STF	57
4.4 CONTROLE DE VALIDADE	64
4.5 ILEGALIDADE DO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA	66
<b>5 CONCLUSÃO</b>	<b>70</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>75</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Considera-se inicialmente importante aduzir que no Brasil, assim como e por influência de outros âmbitos jurídicos internacionais, há clara expansão da justiça criminal negocial, panorama amplo no qual se insere o instituto da colaboração premiada.

Tal justiça é conceituada por Vasconcellos como um modelo pautado no consenso entre a acusação e a defesa para a formação de um acordo no qual o réu se destitui da posição de resistência para a imposição do encerramento antecipado, abreviação, supressão de todo ou de parte do processo, ou seja, para a concessão de um benefício, com o objetivo de facilitar a persecução penal<sup>1</sup>.

Neste modelo, há participação de ambas as partes, que se manifestam voluntariamente, relacionando-se diretamente com os aspectos de obrigatoriedade e oportunidade da ação penal.<sup>2</sup>

Outrossim, nomeia-se o direito penal premial<sup>3</sup>, cuja caracterização reside no aspecto de que as autoridades oferecem prêmios aos autores pela sua colaboração com a persecução penal, visando a promoção de maior simplicidade procedimental e celeridade nas investigações, especialmente quanto às organizações criminosas e à criminalidade econômica e complexa<sup>4</sup>.

Conforme será melhor discutido em momento oportuno, esta justiça premial encontra expressão em países da *Common Law*, a exemplo dos Estados Unidos e Inglaterra, e da *Civil Law*, veja-se a Itália, Portugal e Espanha<sup>5</sup>. E, nesse mesmo sentido caminha a recomendação dos organismos internacionais, tais como a ONU e GAFI/TAFT, e os tratados internacionais, a exemplo das Convenções de Palermo e Mérida<sup>6</sup>.

É nesse contexto que se insere a colaboração premiada, atividade na qual o imputado adota conduta cooperativa com o Estado em prol de benefícios legais, especificamente através da “*confissão, chamamento do corréu, delação e colaboração stricto sensu*”<sup>7</sup>.

---

<sup>1</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: São Paulo: IBCCRIM, 2015. p. 55

<sup>2</sup> Id., Colaboração Premiada no Processo Penal. 3ª Ed. ev., atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 25

<sup>3</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. Delação premiada: legitimidade e procedimento. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016. 31-40

<sup>4</sup> WEDY, Miguel Tedesco; e KLEIN, Maria Eduarda. O futuro do direito penal negocial e o Estado democrático de direito, Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 156, p. 279-306, jun. 2019.

<sup>5</sup> Ibid., p. 29.

<sup>6</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes. A Colaboração Premiada Compensa? Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/ CONLEG/Senado, agosto/2015 (Texto para Discussão nº 181). p. 5-6

<sup>7</sup> LUAND, Mariana de Souza Lima. o valor probatório da colaboração processual. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 47-48

Instituto, inclusive, que vem ganhando ampla utilização no Brasil, especialmente nos últimos tempos, o que faz merecer, também, extensivo debate doutrinário e jurisprudencial. Conforme informações obtidas do sítio eletrônico do Ministério Público Federal, nesse sentido, a autora Gisele Borges de Araújo<sup>8</sup> identificou que, somente na primeira instância, haviam sido celebrados 175 acordos de delação premiada, sendo oferecidas 78 acusações contra 328 pessoas, enquanto que no âmbito do STF, o mesmo sítio eletrônico divulga que 121 acordos foram submetidos à Corte.

Importante é contextualizar, antes de tudo, que alguns autores utilizam as expressões colaboração premiada e delação premiada como expressões sinônimas, enquanto que outros doutrinadores preferem diferenciá-las. Nesta perspectiva, a primeira expressão teria maior abrangência, já que o colaborador pode assumir a culpa sem incriminar terceiros, fornecendo outras informações colaborativas; ou poderá fazê-lo e delatar outras pessoas, o que assumiria a forma da segunda expressão (ou chamamento de corrêu)<sup>9</sup>.

Não alheia a esta ponderação - nada obstante seja considerada, particularmente, pertinente -, tendo em vista que muitos dos autores utilizados acabam por manusear as duas expressões como se semelhantes fossem, neste trabalho, por vezes, colaboração premiada e delação premiada serão utilizadas como sinônimo.

Em especial porque o tema angular do trabalho abarca exatamente a hipótese de delação premiada propriamente dita, mas nada impede que algumas discussões em que se utilize tal expressão sejam aplicadas para as demais formas de colaboração, como colaboração para libertação, colaboração para localização e recuperação de ativos e colaboração preventiva<sup>10</sup>.

Estabelecidas tais premissas, durante o trabalho em comento, ainda, a fim de construir o sustentáculo necessário para a principal problemática, serão trabalhados os aspectos históricos da colaboração premiada através do direito comparado, qual sua origem no país, de que maneira foi e é apreendido pela legislação brasileira, quais as normativas internacionais que incentivam a sua adoção e como se procedeu sua aceção jurídica conceitual e de natureza jurídica.

Em seguida, serão pormenorizados todos os aspectos procedimentais da colaboração, já que a eventual impugnação tratará exatamente sobre os vícios na formação do contrato

---

<sup>8</sup> ARAÚJO, Gisele Borges de. Da legitimidade do delatado para impugnação do acordo de delação premiada. In: CALLEGARI, André Luis, coordenação. Colaboração premiada: aspectos teóricos e práticos. São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 111-127

<sup>9</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 808-809

<sup>10</sup> Ibid., p. 809

quanto aos aspectos de regularidade, legalidade e voluntariedade, conduzindo à anulação e impossibilidade de utilização dos resultados investigativos conseguidos.

Para na última etapa, então, apresentar-se a tensão entre o sigilo e o direito de defesa do delatado, bem como a possibilidade ou não da impugnação do acordo pelo último conforme pensa jurisprudência dos Tribunais Superiores e a melhor doutrina, particularizado-se as razões do controle de validade e da aceção da ilegalidade de meio de obtenção de prova.

O presente trabalho se debruçará, portanto, nas nuances e posicionamentos sobre a possibilidade ou não da impugnação do acordo pelo delatado, desde a tensão entre o direito de defesa do último e o sigilo do acordo, qual a sua natureza, quais as consequências da ilicitude e o que a doutrina diz sobre a possibilidade de controle de validade por ele exercida.

Isso porque tal questão não só é extremamente atual, como também de especial importância aos casos práticos, nos quais o delatado é visto preponderantemente como o destinatário da persecução penal, facilitada pela colaboração. Figuram, nesse sentido, aqueles que sofrem as consequências diretas e indiretas do acordo, supostamente aptos apenas a questionar as declarações e provas no processo e não os termos da colaboração firmada entre o corréu e o representante do Estado - mesmo que evidentemente ilegal.

Assim, por certo que impedir a impugnação do delatado quanto ao acordo não só o coloca em uma posição de fragilidade, porque alheio ao acordo mas ainda sofrendo suas condições diretas e indiretas; como também fatia parte importante do seu direito de defesa, principalmente porque diz respeito à meio de obtenção de prova que gera impactos diretos e indiretos em sua esfera jurídica; além de afetar precipuamente o interesse social e obstar o estrito controle, transparência e legitimidade do instituto.

## 2 O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Antes de perpassar as discussões que contornam a possibilidade do terceiro delatado impugnar o acordo de colaboração premiada firmado entre o representante estatal e o réu colaborador, cabe superar, de modo suficiente, as seguintes premissas basilares e de contextualização, quais sejam: aspectos históricos do instituto suso através do direito comparado, qual sua origem no país, de que maneira foi e é apreendido pela legislação brasileira, quais as normativas internacionais que incentivam a adoção do instituto e como se procedeu sua acepção jurídica conceitual e de natureza jurídica. Dito isso, passa-se à análise acerca dos pontos ante remetidos.

### 2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO DIREITO COMPARADO

Vislumbrando o panorama geral internacional, vê-se que, não obstante as chamadas “legislações de emergência”<sup>11</sup>, estabelecidas em tempos recentes em razão dos crimes de terrorismo e organizações criminosas<sup>12</sup>, a origem da colaboração premiada já é encontrada em tempos mais afastados.

Nesse sentido, ao abordar o assunto, Fonseca estabelece um paralelo entre adoção de colaborações premiadas como técnica especial de combate ao crime organizado<sup>13</sup>, tanto em países da *Common Law*, a exemplo dos Estados Unidos e Inglaterra, como da *Civil Law*, veja-se a Itália, Portugal e Espanha<sup>14</sup>.

Portanto, a título de amostra que se faz necessário remeter ao sistema anglo-saxão. Aqui, a assimilação do acusado como testemunha pela troca premial se deu depressa com o uso da *crown witness* e, especialmente, na jurisprudência, com o caso *Rudd*, em 1775, cujo perdão e proteção estatal se deu à Margaret Caroli Rudd, após delatar seus comparsas e

---

<sup>11</sup> GRANZINOLI, Cassio M. M. A delação premiada. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando. Lavagem de dinheiro: Comentários à lei pelos juizes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 146.

<sup>12</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes. Colaboração Premiada. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 3. “[...] a diferença entre os dois grupos (organização criminosa e organização terrorista) está, basicamente, no intuito de lucro das organizações criminosas, enquanto que as terroristas buscam poder político [...] Muitas vezes, porém, atentados terroristas são praticados por organizações criminosas clássicas ou mafiosas que, a despeito de visarem precipuamente o lucro, usam a prática para repreender ou enviar mensagens simbólicas contra o Estado.”

<sup>13</sup> Cf. *Ibid.*, p. 5-26, para revisar as características comuns entre as organizações criminosas e como conceituá-las.

<sup>14</sup> *Ibid.*, p. 29.

denunciar detalhadamente um esquema criminoso que visava vantagem financeira<sup>15</sup>. Nos anos seguintes, a expansão do instituto levou a sua aplicação também no caso *Blunt*, exemplificativamente, em 1964, cujo benefício avançou em *immunity* a um funcionário do serviço secreto britânico por sua colaboração sucedida em caso de espionagem política a favor da antiga União Soviética (*Smith 299*)<sup>16</sup>. Outras decisões análogas são encontradas “*seja na luta contra o terrorismo norte-irlandês, em 1982; seja no setor da criminalidade econômica, em 1972, ou em relação à criminalidade organizada no caso Smith, em 1982*”<sup>17</sup>.

Outrossim, tendo em vista o que salienta a autora anteriormente mencionada - de que “*As experiências dos Estados Unidos e da Itália, por seu turno, são diversas, porém retratam casos de sucesso, ainda que parcial em algumas situações, de maneira que se tornam assuntos obrigatórios para o estudioso do tema*”<sup>18</sup> -, bem como que a prática do direito negocial em apreço já é comum e consolidada há mais tempo nos Estados Unidos e Itália, passa-se a discriminá-las.

No direito italiano, há registro de que logo em 1911 um membro da Camorra delatou comparsas envolvidos em um homicídio, culminando em trinta e cinco condenações, fazendo-o por meio da quebra do código de silêncio (*omertà*)<sup>19</sup>, mas ainda sem previsão típica para tanto.

Sem técnicas especiais de investigação a esta espécie de crime, insurgiram-se de forma ascendente no país, no século XX, as máfias italianas, em especial, a máfia siciliana. Ainda assim, até o início dos anos oitenta o posicionamento oficial das autoridades italianas era de que a máfia sequer existia, invertendo-se tal pensamento apenas com a delação de Tommaso Buscetta<sup>20</sup>, procedimentalmente possível pelas previsões legislativas posteriores aos

---

<sup>15</sup> OLIVEIRA, Amanda de. A idoneidade probatória da Colaboração Premiada no Processo Penal Brasileiro. 61 f. Monografia de graduação - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Curso de Graduação em Direito, Curitiba, 2017. p. 10-11; Apud LEACH, Thomas. “Cases in crown law”. Londres, 1815, Ebook.

<sup>16</sup> GRANZINOLI, Cassio M. M. A delação premiada. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando. Lavagem de dinheiro: Comentários à lei pelos juizes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 146

<sup>17</sup> FONSECA, Pedro Henrique C. da. A delação premiada. De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais. p. 249-250.

<sup>18</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes. Colaboração Premiada. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p.29.

<sup>19</sup> Ibid., p. 21-26. Lembra-se que a *omertà* constitui um código de silêncio firmado entre os participantes das organizações criminosas, principalmente mafiosas, e que reverbera também no silêncio das testemunhas. Nas palavras da autora: “*Talvez a principal característica das organizações criminosas de stampo mafioso seja a omertà, isto é, o pacto de silêncio firmado pelos que são aceitos no grupo.*”

<sup>20</sup> Ibid., p. 41. Sobre a importância da colaboração de Tommaso Buscetta, veja-se que: “*Não restam dúvidas de que a colaboração premiada de pentito Tommaso Buscetta foi de extrema importância, tanto por ter sido por ter sido o primeiro membro da Máfia Siciliana a confessar espontaneamente, como por ter exposto todas as estruturas da Cas Nostra na Itália e na América. [...] foi a partir da colaboração premiada de Tommaso Buscetta, seguida de outros colaboradores, que a Máfia Siciliana começou a ser conhecida e combatida.*”

atentados terroristas de 1960 - tais como Lei nº 497/1974; Decreto-Lei nº625/1979, convertido em Lei nº 15/1980; Lei nº 689/1981.

O instituto da delação premiada foi incentivado nos anos 70, em razão da luta contra o terrorismo e a extorsão mediante sequestro, mas ganha real amplitude nos anos 80 com uma atuação maior no combate à máfia<sup>21</sup>. Nesse segmento, no ano de 1982, surgiu a Lei “*Rognoni-La Torre*”, que tipificou a associação mafiosa, e a Lei nº 304/1982, para o âmbito de terrorismo e subversão, a qual criou as figuras dos *pentiti*, *dissociati* e *colaboratore della giustizia*<sup>22</sup>. Explica-se que:

Os *pentiti* (arrepentidos) são os investigados que, antes da prolação da sentença condenatória, colaboram efetivamente com informações sobre a organização criminosa, retiram-se dela, entregam-se sem resistência e impedem a consecução dos crimes para os quais a organização foi criada. Dessa forma podem ter sua punibilidade extinta. Os *dissociati* (dissociados) são os concorrentes que, antes da sentença, esforçam-se para evitar os efeitos gravosos dos crimes ou impedir a prática de outros crimes conexos, além de confessar sua própria atuação. Podem obter assim a redução de pena [...] e ter esta substituída [...]. Os *colaboratori della giustizia* (colaboradores da justiça) são aqueles co-autores ou partícipes que, também antes da sentença, condenatória, além da colaboração citada anteriormente, prestam auxílio para a prisão e formação de prova contra os demais concorrentes. Podem, com isso, ter a pena reduzida [...], substituída [...]. (GRANZINOLI, Cassio M. M. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; MORO, Sérgio Fernando. 2007. p. 147.)

Mais uma vez, a criminalidade organizada ensejou as aprimorações legislativas previstas no Decreto-Lei 152/1991, que dispõe a redução e a substituição de pena para aqueles que se dissociarem da máfia, auxiliarem na produção de provas do crime e atuarem de modo a evitar seus efeitos.

Merece destaque, também, a previsão para a delação premiada no crime de tráfico de drogas, na Lei 162/1990, editada pelo Decreto presidencial nº 309/1990, que antevê a redução fracionária da pena para aqueles que evitem as consequências danosas, auxiliem a subtração dos recursos da organização criminosa e colaborarem para individualizar os autores e provas. De igual modo, importa mencionar o Decreto-Lei 8/1991, convertido na Lei 82/1991, por trazer medidas de proteção aos colaboradores da justiça (e seus familiares) que em risco de

---

<sup>21</sup> FONSECA, Pedro Henrique C. da. A delação premiada. De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais. p. 250.

<sup>22</sup> GRANZINOLI, Cassio M. M. A delação premiada. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando. Lavagem de dinheiro: Comentários à lei pelos juizes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 147.

vida ocasionado pela colaboração<sup>23</sup>, utilizadas em grande escala após a Operação Mãos Limpas (*Mani Pulite*<sup>24</sup>).

Já no direito norte-americano a colaboração premiada é consequência da vigência de um direito negocial estabelecido, marcado pela ampla liberdade conferida à acusação e ao investigado para transacionarem e firmarem acordos. A figura do colaborador da justiça, nesse sentido, é incentivada, utilizada e considerada um *regular system of jurisprudence*<sup>25</sup>.

São várias as medidas disponíveis para a acusação

como o *nolle prosequi* - quando o *Attorney General* decide não prosseguir com uma ação já iniciada -, o *offering no evidence* - ligado ao ônus da prova e à garantia do imputado ao *ne bis in idem* -, o *guilty plea* - acordo entre acusação e defesa no qual o imputado que admite a culpa e se propõe a depor contra os co-réus, pode obter a imunidade completa -, o *plea bargaining* - acordo de cooperação entre acusação e defesa no qual o imputado pode obter em troca leniência total ou uma sentença mais favorável. O que prevalece, portanto, é o modelo eminentemente negocial, com ampla liberdade de atuação para o Ministério Público [...]. (GRANZINOLI, Cassio M. M. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; MORO, Sérgio Fernando. 2007. p. 148-149).

Dessa forma, há diversos precedentes judiciais que fazem referência à mencionada discricionariedade da acusação e possibilidade de realizar acordos no decorrer dos anos, como *Commonwealtf v. Wheeler* (1806), *People v. Tabash* (1882), *United States v. Chemical Foudation* (1926), *Unidad States v. Goodwun* (1982) e *Wayne v. Unites States* (1985).<sup>26</sup>

Por conseguinte, conforme Stephen Trott<sup>27</sup>, são vários os casos em que o depoimento do réu colaborador conduziu ao êxito do processo nos Estados Unidos, tais como

Jimmy, o Doninha Frattiano, pode ser usado para derrubar a Máfia da Costa Oeste; Sammy, o Touro Gravano, para remover o chefe John Gott; e Michael Fortier para proporcionar um depoimento destruidor e explosivo para Timothy McVeigh no caso

---

<sup>23</sup>GRANZINOLI, Cassio M. M. A delação premiada. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando. Lavagem de dinheiro: Comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 148. Cabe mencionar que “*as medidas do programa de proteção italian incluem mudança de domicílio, guarda em locais protegidos e, até mesmo, similar ao que existe no Brasil, confecção de um documento de identidade diferente [...]. Além disso, em casos excepcionais o Ministério Público pode autorizar à policia que determinados presos colaboradores sejam mantidos sob custódia em local diverso do cárcere.*”

<sup>24</sup> Cf. FONSECA, Cibele Benevides Guedes. Colaboração Premiada. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 46-54, para detalhes da Operação Mãos Limpas, instituída com o fito de combate ao crime organizado mafioso, e o respectivo manuseio da colaboração premiada.

<sup>25</sup> GRANZINOLI, Cassio M. M. A delação premiada. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando. Lavagem de dinheiro: Comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 148.

<sup>26</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes. op cit. p. 30-31.

<sup>27</sup> TROTT, Stephen. O uso de um criminoso como testemunha: um problema especial. Tradução: Sérgio Fernando Moro. Revista CEJ. V. 11, n. 37, abr/jun 2007. p. 69. Apud FONSECA, Cibele Benevides Guedes. Colaboração Premiada. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 33.

da bomba no Prédio Federal em Oklahoma (TROTT, Stephen. 2007. p. 69. Apud FONSECA, Cibele Benevides Guedes. 2019. p. 33.)

Ou como nos casos Tate-LaBianca, em que, através de membros da Família Manson, desapossou-se o líder, Charles Manson; ou da colaboração do mafioso Joe Valachi, em que se descobriu os nomes das “Cinco Famílias” da Máfia de Nova Iorque.

Nesta continuidade, importa consignar especificamente o instituto da *plea bargaining*, haja vista a aparente semelhança para com a colaboração premiada.

Por esse ângulo, os autores Miguel Tedesco Wedy e Maria Eduarda Klein<sup>28</sup> apontam que o primeiro instituto figura um pleno acordo entre a acusação e defesa diante da prestação de informações úteis ao processo, pela contrapartida compensatória, composto de três modalidades: *sentence bargaining* (depois de declarado culpado, aplica-se sanção mais branda), *charge bargaining* (após assunção de culpabilidade, muda-se a acusação para crime menos grave) e uma modalidade mista. Aqui, visa-se a abreviação do processo ou mesmo a redução de pena, através de uma sistemática de disponibilidade do processo penal, ampla discricionariedade do acusador e possibilidade de se desligar certos direitos fundamentais.

Os autores referidos aduzem que, para a devida leitura dos institutos, não se pode olvidar que o sistema da *Common Law* é essencialmente formado por precedentes, caracterizado por ser pragmático, embasado na celeridade, eficácia e economia processual, atribuindo às partes poder de disposição de direitos, garantias e coleta de provas. Enquanto que a *civil law* é conhecida pelo dogmatismo, pela regra da obrigatoriedade da ação penal e proibição de transações que versem direitos fundamentais do acusado. Além disso, os autores Valdez Pereira<sup>29</sup> e Wálter Fanganiello Maierovitch<sup>30</sup> bem apontam que lá o fundamento está no princípio da oportunidade, enquanto que aqui o motivo se firma em política criminal.

## 2.2 NORMATIVA INTERNACIONAL

Conforme bem salienta Fonseca<sup>31</sup>

Além do exposto, não se pode olvidar que a colaboração premiada é também recomendada por organismos internacionais como ONU (Organização das Nações

---

<sup>28</sup> WEDY, Miguel Tedesco; e KLEIN, Maria Eduarda. O futuro do direito penal negocial e o Estado democrático de direito, Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 156, p. 279-306, jun. 2019.

<sup>29</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. Delação premiada: legitimidade e procedimento. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

<sup>30</sup> MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. Apontamentos sobre a política criminal e o “Plea Bargaining”. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 28, n.112, out-dez. 1991.

<sup>31</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes. A Colaboração Premiada Compensa? Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/ CONLEG/Senado, agosto/2015 (Texto para Discussão nº 181). p. 5-6

Unidas) e GAFI/TAFT (Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo), e é prevista em tratados internacionais, tais quais a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Transnacional Organizada (Convenção de Palermo) e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida). (FONSECA, Cibele Benevides Guedes. 2015. p. 5-6)

Assim, vê-se no âmbito internacional, não só em diversos ordenamentos jurídicos, como já pontuado, mas também em organizações internacionais e normativas supranacionais, uma tendência de flexibilização do procedimento e inserção de mecanismos negociais no processo penal.<sup>32</sup>

Conforme traça Vasconcellos<sup>33</sup>, especificamente quanto à colaboração premiada, destacam-se as *Convenções de Palermo* (Decreto 5.015/2004) e de *Mérida* (Decreto 5.687/2006), amplamente citadas pelos tribunais brasileiros<sup>34</sup>. A primeira propõe a intensificação da cooperação dos acusados para com as autoridades pela contrapartida de redução da pena ou imunidade, assegurando-se a proteção dos delatores<sup>35</sup>. Já a segunda reforça o teor da primeira, pelo mérito da cooperação em troca de mitigação da pena ou concessão de imunidade judicial<sup>36</sup>.

### 2.3 ORIGEM NO DIREITO BRASILEIRO

No Brasil, os autores traçam origens longínquas para a denúncia de criminosos pela contrapartida de favores de natureza premial, remontando à época do Brasil colonial<sup>37</sup>, seja durante a Conjuração Mineira (1789), na figura do Coronel Joaquim Silvério dos Reis e

---

<sup>32</sup> Cf. VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração Premiada no Processo Penal*. 3ª Ed. ev., atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 26-29 para influências quanto à adoção justiça criminal negocial em sentido amplo.

<sup>33</sup> *Ibid.*, p. 39-41.

<sup>34</sup> Cf. exemplo em *Ibid.*, p. 39.

<sup>35</sup> BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. “Art. 26. Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados: a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados; ii) As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados; iii) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar; b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime. [...]”

<sup>36</sup> BRASIL. Decreto nº 5.687/2006, de 31 de janeiro de 2006. “Art. 37. Cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas para restabelecer as pessoas que participem ou que tenham participado na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção que proporcionem às autoridades competentes informação útil com fins investigativos e probatórios e as que lhes prestem ajuda efetiva e concreta que possa contribuir a privar os criminosos do produto do delito, assim como recuperar esse produto. [...]”

<sup>37</sup> Cf. LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*: volume único. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 807. “Desde os tempos mais remotos, a História é rica em apontar a traição entre os seres humanos: Judas Iscariotes vendeu Cristo pelas célebres 30 (trinta moedas; Joaquim Silvério dos Reis denunciou Tiradentes, levando-o à forca; Calabar delatou os brasileiros, entregando-os aos holandeses.”

de outros dois sujeitos que também denunciaram o movimento ao Governador Luiz Antônio Furtado de Mendonça, ou na Conjuração Baiana (1798), quando um capitão de milícias delatou o soldado Luiz das Virgens.<sup>38</sup>

Nesse segmento, em lei, é possível identificar a presença de uma espécie de concessão de benefícios aos malfeitores colaboradores logo nas Ordenações Filipinas, para o crime específico de lesa majestade<sup>39</sup> ou para outros crimes, pelo teor do Título CXVI - “*Como se perdoará aos malfeitores, que derem outros à prisão*”<sup>40</sup>. Diz-se que se tratava de uma ampla colaboração premiada, em fase de processo inquisitório, pela previsão de perdão, mesmo que para crimes considerados socialmente graves, como homicídio e roubo, ou mesmo de pagamento de recompensa para “salteador de caminhos”<sup>41</sup>.

É este o contexto jurídico que endossa o afamado caso do Coronel Joaquim Silvério dos Reis, que recebeu o perdão de suas dívidas em troca da delação de seus companheiros na Inconfidência Mineira para a Fazenda Real<sup>42</sup>, o qual é bastante citado pelos estudiosos do tema em apreço.

Portanto, o autor Ricardo Sontag<sup>43</sup>, em abordagem histórica crítica<sup>44</sup>, revisita a delação de Joaquim Silvério dos Santos, procedida ao governador de Minas, Visconde de Barbacena, durante a Inconfidência Mineira (final do século XVIII), nos prelúdios do ano de 1789, oportunidade em que fora submetido à previsão das Ordenações quanto ao perdão e

---

<sup>38</sup> FONSECA, Pedro Henrique C. da. A delação premiada. De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais. p. 249.

<sup>39</sup> Cf. Ordenações Filipinas, Liv. V, Tit. VI, §12. “*Do crime de lesa magestade. 12. E quanto ao que fizer conselho ou confederação contra o Rey, se logo sem algum espaço, e antes que per outrem seja descoberto, elle o descobrir, merece perdão. E ainda por isso lhe deve ser feita mercê, segundo o caso merecer, se elle não foi o principal tratador desse conselho e confederação. E não o descobrindo logo, se o descobrir [...]*”

<sup>40</sup> Cf. Ibid. Liv. V. Tit. CXVI. “*Qualquer pessoa, que der à prisão cada hum dos culpados, e participantes [...] tanto que assi der à prisão os ditos malfeitores, ou cada hum delles, e lhes provar, ou forem provados cada hum dos ditos delictos, se esse, que o assi deu à prisão, participante em cada hum dos ditos malefícios, em que he culpado aquelle, que he preso, havemos por bem que, sendo igual na culpa, seja perdoado livremente, posto que não tenha perdão da parte. E se não fôr participante no mesmo malefício, queremos que haja perdão para si (tendo perdão das partes) de qualquer malefício, que tenha, posto que grave seja, e isto não sendo maior daquele, em que he culpado o que assi deu à prisão. E se não tiver perdão, havemos por bem de lhe perdoar livremente o degredo, que tiver para a África, até quatro anos, ou qualquer culpa, ou malefício que tiver comettido, porque mereça degredo até os ditos quatro anos. Porém, isto se entenderá, que o que dêr à prisão o malfeitor, não haja perdão de mais pena, nem degredo, que de outro tanto, quanto o malfeitor merecer. E além do sobredito perdão, que assi outorgamos, nos praz, que sendo o malfeitor, que assi foi dado à prisão, salteador de caminhos, que aquelle, que o descobrir, e dêr à prisão, e lho provar, haja de nós trinta cruzados de mercê.*”

<sup>41</sup> CORDEIRO, Nefi. Colaboração Premiada: caracteres, limites e controles. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 4.

<sup>42</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes. A Colaboração Premiada Compensa? Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/ CONLEG/Senado, ago./2015 (Texto para Discussão nº 181). p. 7.

<sup>43</sup> SONTAG, Ricardo. Para uma história da delação premiada no Brasil. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 5, n. 1, p. 441-468, jan./abr., 2019.

<sup>44</sup> Ibid., p. 444.. Cf. aponta o autor: “[...] a abordagem histórica crítica, esposada por Hespanha, é aquela em que a estratégia narrativa central é a descontinuidade, isto é, que leva a sério a alteridade do passado em relação ao presente.”

mercês do Livro V, Título VI, §12, pretendendo diferenciar a delação em tal momento histórico do atual.

Conforme bem salienta o autor referido, em termos jurídicos, nem todas as mercês obtidas por Joaquim após a delação constituíram prêmios concedidos em razão dela. É o que ocorreu quanto ao pedido de devolução de alguns bens e suspensão dos processos que corriam em seu desfavor na capitania de Minas Gerais, cuja concessão se deu pelo viés central da competência, porque domiciliado no Rio de Janeiro. Nesta perspectiva, é possível ser considerado como consequência jurídica da delação: “*o perdão da pena, a obtenção do status de fidalgo da casa real (e vantagens correlatas) e alguns ofícios do aparato estatal português que Joaquim Silvério exerceria*”<sup>45</sup>. Ressalta-se que as duas últimas benesses ocorreram em autos apartados, após o encerramento do caso dos inconfidentes, e o perdão se deu tacitamente, ante sua desconsideração formal na sentença da inconfidência.

Isto porque a lógica da “mercê”, aponta o autor, se distingue da atual premiação pela proximidade que possuía com a graça, expressão da magnanimidade do rei, cobrindo praticamente qualquer retribuição do Estado, que colocava os sujeitos em uma espécie de círculo virtuoso e sem termo final<sup>46</sup>.

Além disso, os prêmios obtidos por Joaquim não o foram por gênese contratual - talvez sendo esta a principal diferença a ser compreendida pelas delações realizadas sob a égide das Ordenações<sup>47</sup>. A lógica contratual nas negociações e acordos, senão, sedimentou-se paulatinamente nas últimas décadas. Veja-se.

## 2.4 PREVISÃO LEGISLATIVA

O autor Ricardo Sontag<sup>48</sup> apresenta que as primeiras delações legalmente previstas, na década de 1990, não eram institutos negociais, senão foram ganhando esses contornos com o passar dos anos. Após a Lei de Proteção às Testemunhas (1999), que previa alguns dispositivos negociais, em 2000, o famoso caso Banestado formalizou modelo termo de

---

<sup>45</sup>SONTAG, Ricardo. Para uma história da delação premiada no Brasil. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 5, n. 1, p. 441-468, jan./abr., 2019. p. 449.

<sup>46</sup> Cf. Ibid., p. 452. O chamado círculo virtuoso, do qual não havia termo final, é explicado da seguinte forma,: “[...] *envolvia fidelidade ao superior, mas que acabava inserindo, também, o próprio soberano em uma teia de deveres.*”

<sup>47</sup> Cf. Ibid., p. 454 e 456. Isso porque: “*os prêmios pela delação de Joaquim Silvério - aqueles em que efetivamente havia essa relação jurídica de causa e consequência - enquadram-se justamente na lógica descrita por Hespanha, no centro de uma tensão entre liberalidade e obrigação de recompensar, de qualquer forma exterior à Lógica contratual. [...] Se houve alguma negociação, ela era externa à justiça criminal em si: muito diferente da situação atual*”.

<sup>48</sup> Ibid., p. 456-458.

acordo que serviria para os processos subsequentes e outras leis posteriores passaram a prever expressamente o termo “acordo”, mas ainda eram fundadas na lógica do direito subjetivo. É que a delação premiada está inserida em um amplo processo de aceção de elementos negociais no processo penal brasileiro e o divisor de águas se situa na Lei nº 12.850/13.

Desse modo, infere-se que no ordenamento pátrio há um crescimento gradativo e temporal da legislação brasileira para a colaboração premiada

Embora tenha sobressaído para a população em geral em tempos recentes, diversas Lei previam e até hoje preveem a delação premiada para diversas espécies de criminalidade: crimes hediondos (Lei 8.072/90 (LGL\1990\38)), crimes contra o sistema financeiro (Lei 7.492/86 (LGL\1986\17), conforme alteração da Lei 9.080/95 (LGL\1995\698)), lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98 (LGL\1998\81)), extorsão mediante sequestro (CP (LGL\1940\2), inserido pela Lei 9.269/1996 (LGL\1996\48)), proteção à vítima e testemunha (Lei 9.807/99 (LGL\1999\119)), entorpecentes (Lei 11.343/2006 (LGL\2006\2316)). (VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de., 2020. p. 3/15)

É de ressaltar que por muito tempo as leis brasileiras se limitaram a recompensar a colaboração na forma de confissão<sup>49</sup>, conforme ilustra o artigo 65, III, do Código Penal, bem como as figuras da desistência voluntária, arrependimento eficaz e arrependimento posterior. Porém, com o aumento da criminalidade organizada, a legislação brasileira, em consonância com o cenário internacional, passou a premiar também o coautor que colabora nas investigações.<sup>50</sup>

Desse modo, a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990) logo prevê a delação em nosso sistema, para crimes taxativamente previstos, através de seu artigo 8<sup>o</sup><sup>51</sup>, para os crimes de quadrilha ou bando, e do artigo 159, §4<sup>o</sup>, do Código Penal<sup>52</sup>, para o delito de extorsão mediante sequestro. Aqui o benefício previsto deslinda na minorante de 1/3 a 2/3, vinculado à regra de utilidade - efetivo dismantelamento da quadrilha e contribuição para libertação do sequestrado - e aos fatos do processo. Surge, então, os critérios de proporção de favores pelo interesse estatal, utilidade, favor judicial e de resultado.<sup>53</sup> Ainda há vinculação ao aspecto material, em detrimento das regras procedimentais.

Após, a Lei do Crime Organizado (Lei nº 9.034/1995), atualmente revogada, mantém os parâmetros da sua antecedente ao presentear com minoração de pena aqueles que forneçam

<sup>49</sup> CORDEIRO, Nefi. Colaboração Premiada: caracteres, limites e controles. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 5.

<sup>50</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes. Colaboração Premiada. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 55-56.

<sup>51</sup> BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. “Art. 8<sup>o</sup>. *Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu dismantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.*”

<sup>52</sup> BRASIL. Código Penal. “Art. 159. § 4<sup>o</sup> - *Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.*”

<sup>53</sup> CORDEIRO, Nefi. op. cit. p. 6

resultados legais de esclarecimento de crimes e indicação da autoria, conjugados. Se tratando de norma mais recente e especial, incidia, também, para os crimes hediondos praticados por organização criminosa. Inovou isoladamente ao não prever utilidade e antecipou a criação do requisito da espontaneidade.<sup>54</sup>

Seguindo, no mesmo ano (1995), sobreveio a Lei 9.080 inserindo dispositivos nas Leis de Crimes Tributários e Econômicos (Lei nº 8.137/1990<sup>55</sup>) e de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986<sup>56</sup>), prevendo minorante para o réu colaborador. O colaborador deve ter sido participante e revelar o fato criminoso investigado, pela regra da utilidade, sem, no entanto, exigir-se resultados no mundo dos fatos. Os critérios serão voluntariedade, utilidade, proporção de favores e favor de resultados normativos.<sup>57</sup>

A Lei de Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613/1998), pela primeira vez, além da minoração da pena, prevê também o perdão judicial, bem como acrescenta a possibilidade de regime penal mais brando desde o início da pena e a substituição da pena<sup>58</sup>. Exige que o investigado delator seja participante do crime, bem como que se alcancem os resultados alternativos de apuração da infração e autoria e de localização do patrimônio do crime de lavagem de dinheiro. Os critérios continuam os mesmos.<sup>59</sup>

Em sucessão, a Lei de Proteção das Vítimas e Testemunhas (Lei nº 9.807/1999) finalmente abre a delação para os crimes em geral de forma retroativamente aplicável, porque mais benéfica. Tem como escopo de benefícios o perdão judicial, ainda que condicionado à circunstâncias do agente e do crime, podendo ser requerido, o que ainda não se traduz em negociação<sup>60</sup>. Já os resultados incluem a identificação dos demais coautores e partícipes,

---

<sup>54</sup> CORDEIRO, Nefi. Colaboração Premiada: caracteres, limites e controles. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 6.

<sup>55</sup> BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. “Art. 16. *Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.*”

<sup>56</sup> BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. “Art. 25. § 2º *Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.*”

<sup>57</sup> CORDEIRO, Nefi. op. cit. p. 7

<sup>58</sup> BRASIL. Lei nº 9.613/1998, de 03 de março de 1998. “art 1º. § 5º *A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)*”.

<sup>59</sup> CORDEIRO, Nefi. op. cit. p. 8

<sup>60</sup> BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. “Art. 13. *Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso. Art. 14. O indiciado ou acusado que*

localização da vítima com integridade e recuperação do produto do crime, repetindo-se os critérios anteriores da colaboração premiada.

Previu-se, na sequência, pela Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) - que substituiu a Lei de Tóxicos (Lei nº 10.409/2002) -, apenas a minorante penal como resultado da delação<sup>61</sup>, sem negociações, resultados mais abrangentes de utilidade ou perdão judicial. Como resultado, insiste-se na identificação dos integrantes e recuperação do produto do crime e nos critérios já aludidos.

Somente em 2013, com a Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013) que houve preocupação com a regulamentação do procedimento, passando a regular a colaboração premiada também por um viés processual.<sup>62</sup>

Desse modo, a regra geral de aplicação das leis quando houver aparente conflito entre elas é do regime mais benéfico ao acusado no caso concreto<sup>63</sup>, enquanto que de forma procedimental, não há dúvidas de que será esta última, por prever tal matéria quase que exclusivamente, incidindo-se por analogia e, inclusive, retroativamente<sup>64</sup>.

Recentemente, por fim, em dezembro de 2019, foi promulgada a Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime), que inseriu e alterou dispositivos relevantes sobre colaboração premiada na Lei 12.850/13. Haja vista que a regulação ampla sobre o tema em apreço reside na Lei de Organizações Criminosas, há pouco alterada, os aspectos a seguir trabalhados serão feitos pela sua ótica, somando-se, no que houver, o respectivo posicionamento dos Tribunais Superiores.

## 2.5 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

A Lei de Organizações Criminosas, no intuito de criar instrumentos de persecução mais eficientes para o combate ao crime organizado, que mais complexo em estruturação,

---

*colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços”*

<sup>61</sup> BRASIL. Lei nº 11.343, DE 23 de agosto de 2006. “Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.”

<sup>62</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração Premiada no Processo Penal. 3ª Ed. ev., atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 88-89.

<sup>63</sup> CORDEIRO, Nefi. Colaboração Premiada: caracteres, limites e controles. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 12

<sup>64</sup> Nas palavras de Valdez Pereira: “[...] não é apenas admissível, tendo em conta a analogia, mas plenamente recomendável que se apliquem as regras procedimentais disciplinadas na Lei das Organizações Criminosas a todas as hipóteses de utilização do instrumento premial no ordenamento jurídico penal brasileiro.” PEREIRA, Frederico Valdez. Delação premiada: legitimidade e procedimento. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 127

autoria e atividade, previu a colaboração premiada como meio investigatório de obtenção de prova<sup>65</sup>, ao lado da captação ambiental, quebra de sigilos e outros.<sup>66</sup>

Nesse sentido, Fonseca, além de conceituar a colaboração premiada como técnica especial de investigação<sup>67</sup>, sobre a natureza jurídica ser meio de obtenção de prova, salienta que, no Brasil, o instituto é assim apreendido e não efetivamente como meio de prova conforme entendimento jurisprudencial sobre o tema<sup>68</sup>.

O art. 4º, §6º, da referida lei, outrossim, insere o acordo por negociação das partes como pressuposto para a concessão do favor judicial. É, portanto, “*efetivamente um negócio jurídico entre o estado e o cidadão criminalmente perseguido*”<sup>69</sup>.

Ainda, não obstante a doutrina brasileira tenha entendido até aquele momento que se tratava de instituto de natureza penal material, por se tratar de redução de pena<sup>70</sup>, tal cenário foi profundamente alterado com o surgimento da Lei 12.850/2013, firmando-se o entendimento de que “*a essência da colaboração premiada é de natureza processual*”<sup>71</sup>, mesmo que alguns benefícios possuam caráter eminentemente de ordem penal material.

Nesse sentido, Nogueira<sup>72</sup> conceitua

Define-se o negócio jurídico processual [...] como o fato jurídico voluntário em cujo suporte fático, descrito em norma processual, esteja conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais. (NOGUEIRA,

---

<sup>65</sup> BRASIL. Lei 12.850/2013, de 02 de agosto de 2013. “Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: I - colaboração premiada;”

<sup>66</sup> CORDEIRO, Nefi. Colaboração Premiada: caracteres, limites e controles. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 22. O qual, diga-se de passagem: “*com limites práticos extrapolados, com procedimento ainda incompleto, com carga acusatória excepcionalmente forte, mas que precisa contenção dos abusos e erros pessoais e ter completados as lacunas de forma e de direitos, bem como necessita fixar muito claramente os limites de favores e os meios de controle dessa negociação.*”

<sup>67</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes. Colaboração Premiada. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 59

<sup>68</sup> Para o autor Tiago Cintra Essado, considerar a colaboração premiada como meio de obtenção de prova “*parece ser o enquadramento que melhor coaduna com os fins a que ela se destina [...]*”. Apud. FONSECA, Cibele Benevides Guedes. Colaboração Premiada. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p.60.

Ainda, o Ministro Dias Toffoli, no HC 127.483/PR votou que “A colaboração premiada, por expressa determinação legal (art. 3º, I, da Lei 12.850/2013) é meio de obtenção de prova [...]”. STF, Tribunal Pleno. HC 127.483/PR, Rel. Min. Dias Toffoli. Julgamento: 27/08/2015. Publicação Dje-021 DIVULG. 03/022/2016 PUBLIC. 04/02/2016.

<sup>69</sup> CORDEIRO, Nefi. op. cit. p. 24

<sup>70</sup> Ainda que de maneira equivocada na visão do autor Vinícius Gomes de Vasconcellos, uma vez que tratar o instituto pelo viés processual, mesmo antes da referida legislação, é o mais correto, à vista de que visa a facilitação da persecução penal a partir da obtenção de elementos probatórios. In: VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração Premiada no Processo Penal. 3ª Ed. ev., atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p 61-62.

<sup>71</sup> Ibid., p. 62-63.

<sup>72</sup> CALLEGARI, André Luis. Colaboração premiada: lições práticas e teóricas, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2ª ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2020. 2ª ed. rev. e ampl. p. 24

Na mesma medida em que o Superior Tribunal Federal define a colaboração premiada como *negócio jurídico personalíssimo* e negócio jurídico processual também diz que funciona como meio de obtenção de prova na seara processual penal.<sup>73</sup> <sup>74</sup>Assumindo-se que se trata de negociação do direito de punir e de defesa, ficam minorados os princípios de obrigatoriedade, interesse público, de não autoincriminação e outros, em prol da eficiência e celeridade no processo penal da qual concorda o acusado.<sup>75</sup>

Canotilho e Brandão<sup>76</sup>, por outro lado, consignam que, além do exposto, a colaboração premiada é também um instrumento de incentivo para que um membro de organização criminosa revele informações pertinentes, através da promessa de vantagens penais e processuais penais.

Conjugando os elementos acima expostos, o Superior Tribunal Federal exprimiu ser este seu entendimento no paradigmático julgamento de Habeas Corpus nº 127. 483/PR<sup>77</sup>, *in verbis*:

4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova” seu objetivo é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração (HC 127.483, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 27/08/2015, Dje-021 Divulg. 03/02/2016, Public. 04.02.2016.)

Mas o acordo de colaboração premiada não pode ser confundido com aqueles que se fazem no Direito Privado, ante a restrição na ampla disposição de direitos, condicionado, senão, aos limites legais. Ainda assim, aplicam-se conceitos gerais - como direito subjetivo e invalidades -, a teoria do fato jurídico - proveniente da Teoria Geral do Direito -, e princípios

---

<sup>73</sup> Cf. STF, Inq 4405 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, primeira Turma, J. 21/02/2018, Dje-064 Divulg. 04/04/2018, Public. 05/04/2018; STF, Pet 7074 QO, Relator Min. Edson Fachin, tribunal Pleno, j. 29/06/2017, Dje-085 Divulg. 02/05/2018, Public.03/05/2018; STF, Pet 7509, Relato Min. Edson Fachin, Segunda Turma, J. 03/04/2018, Dje-092, Divulg 11/05/2018, Public. 14/05/2018.

<sup>74</sup> Cf. Orientação Conjunta nº 1/2018 do MPF.

<sup>75</sup> CORDEIRO, Nefi. Colaboração Premiada: caracteres, limites e controles. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 24

<sup>76</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; BRANDÃO, Nunes. Colaboração premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a operação Lava Jato. Revista de Legislação e de Jurisprudência, Coimbra, v.146, n. 4.000, 2016. p. 23

<sup>77</sup> De modo semelhante: STF, INQ 4.619/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10/09/2018.

especialmente desenvolvidos no âmbito do Direito Civil - tais como boa-fé e *venire contra factum proprium*.<sup>78</sup>

Dessarte, nas palavras de Vasconcellos, que bem sumarizam o ante exposto

Logo, a colaboração premiada é um acordo realizado entre acusado e defesa visando ao esvaziamento da resistência do réu e à sua conformidade com a acusação, com o objetivo de facilitar a persecução penal em troca de benefícios ao colaborador, reduzindo as consequências sancionatórias à sua conduta delitiva [...]

Segundo Andrey Mendonça, “em síntese, portanto, a natureza do acordo de colaboração premiada é de um negócio jurídico bilateral, que tem como causa, para a acusação, o fato de se tratar de um meio de obtenção de prova (e por meio do qual o imputado irá colaborar na obtenção de provas e evidências) e, para a defesa, de ser uma estratégia defensiva”. (VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. 2020. p. 64-65)

Ademais, ressalta o autor, a Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime) cristalizou a natureza dúplice do acordo de colaboração premiada, ao inserir o artigo 3-A na Lei 12.850/2013, na seguinte redação: “*O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse público*”. A parte final inova ao vedar, com isso, acordos que atendam a interesses preponderantemente privados.<sup>79</sup>

Cabe consignar, de forma introdutória, que as ponderações acima discriminadas são importantes para o trabalho em comento, haja vista que uma das fundamentações que respaldou a inadmissão da impugnação de terceiro face ao acordo de colaboração premiada, e que vigorava preponderantemente até decisão recente da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, residia no fato de que a natureza jurídica do acordo é de negócio jurídico personalíssimo, obstando eventuais questionamentos de terceiros delatados pela falta de legitimidade.<sup>80</sup>

Além disso, a dúplice caracterização da natureza jurídica da delação conduziu a doutrina no sentido da viabilidade do questionamento da ilicitude do acordo por terceiros, aproximando-a de outros meios de obtenção de prova, pois produz sérios reflexos na esfera de direitos do delatado, defendendo-se a ilicitude da prova produzida com vício na formação do acordo<sup>81</sup>.

---

<sup>78</sup> CALLEGARI, André Luis. Colaboração premiada: lições práticas e teóricas, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2ª ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2020. 2ª ed. rev. e ampl. p. 27-28.

<sup>79</sup> ASSUMPÇÃO, Vinicius. Pacote anticrime: comentários à Lei n. 13.964/2019. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 213.

<sup>80</sup> BITTAR, Walter Barbosa; BORRI, Luiz Antonio e SOARES, Rafael Junior. A questão da natureza jurídica e a possibilidade legal de impugnação do acordo de colaboração premiada pelo delatado. IBCCRIM: Boletim 322. Set. 2019.

<sup>81</sup> Ibid.

Nas palavras de Bittar, Borri e Soares, “*O ponto central é que a natureza jurídica da delação é policrômica, podendo ser definida, para além do entendimento já sedimentado, de meio de obtenção de prova, também a sua natureza material e, ainda, de negócio jurídico*”<sup>82</sup>.

### 3 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS

Mas antes de entrar no tema propriamente dito, considerando que a impugnação do acordo também resvala nas discussões de caráter procedimental, conteúdo passível de ser questionado pelo delatado diante de um vício na formação do contrato, tendo em vista que “*a colaboração premiada deve possuir os requisitos dispostos em lei da regularidade, legalidade e voluntariedade [...]*”<sup>83</sup>, imperioso se faz discriminar quais as especificidades do procedimento de colaboração premiada.

#### 3.1 PROCEDIMENTO

Diante da lacuna e em prol da segurança jurídica, o Ministério Público Federal expediu a Orientação Conjunta nº 1/2018<sup>84</sup>, que trata do procedimento a ser realizado para a celebração do acordo de colaboração premiada, reforçando a Lei 12.850/2013 em alguns pontos e trazendo orientações novas no sentido da prática judiciária estabelecida até então. De forma a integralizar o procedimento, sobreveio a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

Preliminarmente, cabe salientar que, não obstante se fale em negociação, o Estado mantém sua prerrogativas de autoridade, atuando em razão e dentro do poder persecutório criminal da Administração Pública, motivo porque não há igualdade entre negociadores, ou teor egoístico do representante estatal ou má-fé<sup>85</sup>.

Sobre os **atores participantes**, propriamente ditos, são: o réu/delator, os corréus/delatados, o acusador/proponente e o julgador. Ainda, os atores indiretos podem figurar, por exemplo, os meios de comunicação e sua influência no processo penal.<sup>86</sup>

---

<sup>82</sup> BITTAR, Walter Barbosa; BORRI, Luiz Antonio e SOARES, Rafael Junior. A questão da natureza jurídica e a possibilidade legal de impugnação do acordo de colaboração premiada pelo delatado. IBCCRIM: Boletim 322. Set. 2019.

<sup>83</sup> Ibid.

<sup>84</sup> Lembra-se que por ser orientação, não há caráter vinculante. Cf. CALLEGARI, André Luís e LINHARES, Raul Marques. Colaboração premiada: lições práticas e teóricas, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2ª ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2020. 2ª ed. rev. e ampl. p. 59.

<sup>85</sup> CORDEIRO, Nefi. Colaboração Premiada: caracteres, limites e controles. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 29

<sup>86</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração Premiada no Processo Penal. 3ª Ed. ev., atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p 125

É inafastável o acompanhamento por advogado em todos os atos da colaboração, seja quando da negociação, confirmação ou execução.<sup>87</sup> É imposição não renunciável pelo delator, sendo que no caso de conflito de interesses é recomendado a solicitação da presença de outro advogado ou defensor<sup>88</sup>, que não significa pensar que apenas pela imposição de sua presença haveria inquestionável garantia de legalidade do acordo<sup>89</sup>.

Por força legal (art. 4º, §2º e §6º, da Lei 12.850/2013), tanto o delegado quanto o Ministério Público constituem autoridade legítima para firmar acordo de colaboração premiada. Após a discussão sobre a constitucionalidade de tal dispositivo, por intermédio da ADI 5.508, o STF firmou entendimento no sentido de que há efetiva legitimidade das autoridades policiais para figurarem proponente. Grande parte da doutrina pensa de forma contrária, a exemplo de Fonseca<sup>90</sup>, Pereira<sup>91</sup> e Vasconcellos<sup>92</sup>.

Ao juiz, por fim, cabe o papel de garantidor das regras do devido processo e dos direitos fundamentais dos acusados, o que é exercido primordialmente pela homologação do acordo e sentenciamento, abstendo-se das negociações imperativamente<sup>93</sup>, como mecanismo de proteção à imparcialidade.

Ademais, embora não seja apontado como ator direto do acordo por Vasconcellos<sup>94</sup>, senão como “*personagens que sofrem as suas consequências marcantes, como alvos da finalidade do instituto: facilitar a persecução penal*”, estão os corréus delatados, os quais figuram o âmago do presente trabalho.

Segundo o autor, é evidente que ocupam uma posição de fragilidade diante da colaboração premiada, já que ocupam local “limítrofe” e “nebuloso”. Isto porque “*ao mesmo tempo que são terceiros, alheios ao acordo firmado entre o delator e a acusação, sofrem consequências diretas e indiretas da sua realização*” e é aqui que reside a tensão sobre o posicionamento de que lhe falta interesse (ou não) para impugnar o acordo firmado.

---

<sup>87</sup> BRASIL. Lei 12.850/2013, de 02 de agosto de 2013. “Art. 3º-C. *A proposta de colaboração premiada deve estar instruída com procuração do interessado com poderes específicos para iniciar o procedimento de colaboração e suas tratativas, ou firmada pessoalmente pela parte que pretende a colaboração e seu advogado ou defensor público.*”

<sup>88</sup> BRASIL. Lei 12.850/2013, de 02 de agosto de 2013. “Art. 3º-C. § 2º *Em caso de eventual conflito de interesses, ou de colaborador hipossuficiente, o celebrante deverá solicitar a presença de outro advogado ou a participação de defensor público.*”

<sup>89</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração Premiada no Processo Penal. 3ª Ed. ev., atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p 104-105

<sup>90</sup> Cf. FONSECA, Cibele Benevides Guedes. Colaboração Premiada. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 89-91.

<sup>91</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. Delação premiada: legitimidade e procedimento. 3 ed. Curitiba, 2016. p. 131.

<sup>92</sup> VASCONCELLOS, op. cit. p 112-123. e FONSECA, Cibele Benevides Guedes. op. cit. p. 109

<sup>93</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. op. cit. p. 112-123. e FONSECA, Cibele Benevides Guedes. op. cit. p. 93-101.

<sup>94</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. op. cit. p. 123

Sobre o **procedimento** em si, Vasconcellos<sup>95</sup> expõe que o padrão se desenvolve em quatro fases: negociações, formalização/homologação, colaboração efetiva e produção da prova.

Conforme apontam os autores Callegari e Linhares<sup>96</sup>, ainda, o acordo de colaboração premiada pode se iniciar com um “pré-acordo”, momento em que os possíveis prêmios podem ser estabelecidos, a partir da lista de assuntos trazidos ao conhecimento da autoridade, dentre os quais não cabem suposições, rumores, informações escassas e etc.

Após, lembram os autores, é atribuída à defesa a instrução da proposta de acordo de colaboração premiada, por força da Orientação Conjunta nº 1/2018 e artigo 3º-C da Lei 12.850/2013<sup>97</sup>, que deve refletir primordialmente a vontade do agente colaborador. Inclusive, realiza-se audiência prévia para a homologação das avenças, momento em que se afere se presente a livre voluntariedade do agente.<sup>98</sup>

Apresentada a oferta, inicia-se a fase de tratativas. Todavia, a efetiva realização do acordo é resultado de um juízo de conveniência e oportunidade do membro do Ministério Público sobre a ampliação do espectro probatório para a aproximação da verdade. Desse modo, não há que se falar em direito subjetivo à realização do acordo<sup>99</sup>. Também nesse sentido é o Manual de Colaboração Premiada da ENCCLA.

Insta consignar que em sentido contrário anda a doutrina de Vasconcellos<sup>100</sup>, uma vez que a aludida discricionariedade violaria a legalidade e acarretaria brechas para arbitrariedades. Antes, haveria direito subjetivo do colaborador ao acordo e ao benefício, permitindo também o respectivo controle baseado em critérios objetivos.

Após a checagem da credibilidade dos depoimentos, abre-se caminho para as negociações oficiais: “*é uma verdadeira barganha: cada parte negocia o que quer ganhar e analisa o custo que é perder o que a outra parte quer obter.*”<sup>101</sup>, ocasião em que se definem os contornos do acordo.

---

<sup>95</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração Premiada no Processo Penal. 3ª Ed. ev., atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020., p. 222

<sup>96</sup> CALLEGARI, André Luís e LINHARES, Raul Marques. Colaboração premiada: lições práticas e teóricas, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2ª ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2020. 2ª ed. rev. e ampl.

<sup>97</sup> BRASIL. Lei 12.850/2013, de 02 de agosto de 2013. “Art. 3º-C. § 4º Incumbe à defesa instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de corroboração.”

<sup>98</sup> CALLEGARI, André Luís e LINHARES, Raul Marques. op. cit. p. 63

<sup>99</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes. Colaboração Premiada. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 82

<sup>100</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. op. cit. p 96-101

<sup>101</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes. op. cit. p. 85

Nesse segmento, Fonseca<sup>102</sup> aponta que a colaboração premiada, como acordo que é, inicia-se com a negociação entre as partes, por meio de advogado ou defensor. Segundo aponta Vinícius Assumpção<sup>103</sup>, a recente Lei 13.964/2019, em seu artigo 3º-B

disciplina a fase inicial da negociação voltada ao acordo de colaboração premiada. Ele estabelece expressamente qual o momento inicial dessas negociações, que se dá por ocasião do recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração. É nesse exato momento que o marco de confidencialidade se implementa. A partir daí, configura violação ao sigilo, à confiança e à boa-fé a divulgação das tratativas iniciais ou de documentos que as formalize. Apenas o levantamento do sigilo por decisão judicial torna possível essa divulgação. (ASSUMPCÃO, Vinícius. 2020. p. 214).<sup>104</sup>

Portanto, no recebimento da proposta, o Ministério Público Federal recomenda a assinatura de termo de confidencialidade, além da documentação de todos os atos praticados. Nesse sentido, conforme introduzido pela Lei 13.964/2019, com a redação do artigo 3º-A<sup>105</sup>, o recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração marca o início da confidencialidade, em nada impedindo o prosseguimento das investigações. Mesmo na hipótese de não efetivação do acordo, a narrativa fática e as provas apresentadas pelo colaborador não poderão ser utilizadas<sup>106</sup> e a rejeição da proposta de acordo deve ser fundamentada<sup>107 108</sup>.

Cabe salientar que pela nova redação do artigo 7º, §3º, da Lei 12.850/2013, incluiu-se ao lado do necessário sigilo do acordo, que também assim seja em relação aos depoimentos do colaborador. Além disso, previu vedação expressa à sua publicidade em momento anterior ao do recebimento da denúncia<sup>109</sup>.

---

<sup>102</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes. Colaboração Premiada. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

<sup>103</sup> ASSUMPCÃO, Vinícius. Pacote anticrime: comentários à Lei n. 13.964/2019. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

<sup>104</sup> Veja-se que o artigo 7º, §3º, da Lei 12.850/2013, incluído pela Lei 13.964/2019, parece obstaculizar a parte final da citação mencionada, já que, *in verbis*, “o acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese.”

<sup>105</sup> BRASIL. Lei 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019. “Art. 3º-B. O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial.”

<sup>106</sup> MPF, Orientação Conjunta nº 1/2018. “40. Na hipótese de não ser celebrado o acordo, ressalvadas linhas de investigação absolutamente independentes, o Ministério público não poderá se valer das informações ou provas apresentadas pelo colaborador.”

<sup>107</sup> CALLEGARI, André Luís. A colaboração premiada após a lei "anticrime". Revista Consultor Jurídico. 4 mar. 2020.

<sup>108</sup> BRASIL. Lei 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019. “Art. 3º-B. §1º. § 1º A proposta de acordo de colaboração premiada poderá ser sumariamente indeferida, com a devida justificativa, cientificando-se o interessado.”

<sup>109</sup> FIGUEIREDO, Caroline Vieira. As alterações do pacote "anticrime" na Lei de Organizações Criminosas. Revista Consultor Jurídico, 13 de julho de 2020.

A formalização do termo de acordo<sup>110</sup>, etapa que se segue, poderá ser realizada a qualquer **momento processual**, mesmo após o trânsito em julgado e quando na execução penal, conforme o artigo 3º e 4º, §2º e §5º, da Lei 12.850/2013<sup>111</sup>, sendo que na última fase processual os benefícios são limitados pelo trânsito em julgado e o juiz competente passa a ser o da execução (art. 66, I, da Lei nº 7.210/84).<sup>112 113</sup> Seguindo essa linha de que é possível realizar o acordo mesmo que após o trânsito em julgado, ocasião em que se flexibiliza a coisa julgada, há a doutrina de Walter Nunes da Silva Júnior<sup>114</sup> e Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto<sup>115</sup>.

A forma do termo de acordo da colaboração premiada deve ser escrita e conter as determinação do artigo 6º e incisos I a V da Lei nº 12.850/2013, constando o relato da colaboração e seus possíveis resultados, as condições da proposta, declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor, as assinaturas dos atores e a especificação das medidas de segurança ao colaborador; além de conter cláusulas claras<sup>116</sup>. Ainda, *“tal acordo, na prática, estrutura-se de modo semelhante a um contrato civil, com cláusulas que regulam as obrigações e as contraprestações dos envolvidos”*<sup>117</sup>.

---

<sup>110</sup> Cf. art. 6º da Lei 12.850/2013 para informações que devem constar no termo.

<sup>111</sup> BRASIL. Lei 12.850/2013, de 02 de agosto de 2013. *“Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: I - colaboração premiada;”*; *“Art. 4º. § 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). [...] § 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.”*

<sup>112</sup> CALLEGARI, André Luís e LINHARES, Raul Marques. Colaboração premiada: lições práticas e teóricas, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2ª ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2020. 2ª ed. rev. e ampl. p. 59.

<sup>113</sup> HC 127.483, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 27/08/2015, Dje-021 Divulg. 03/02/2016, Public. 04.02.2016. *“Tanto isso é verdade que, mesmo que esteja preso por força de sentença condenatória, o imputado poderá formalizar, após o seu trânsito em julgado, um acordo de colaboração premiada (art. 4º, §5º, da Lei 12.850/2013)”*

<sup>114</sup> SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Curso de direito processual penal: teoria (constitucional) do processo penal. 2 ed. Natal: OWL Editora Jurídica, 2015. P. 537/538. Apud. FONSECA, Cibele Benevides Guedes. Colaboração Premiada. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 87. *“A colaboração premiada pode ser antes ou durante o processo. [...] A segunda, naturalmente, após o ajuizamento da ação penal e, até mesmo, após prolatada a sentença condenatória”*.

<sup>115</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Crime Organizado. Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado (Lei nº 12.850/13). 3ª ed. Salvador: JusPodium, 2014. p. 66. Apud FONSECA, Cibele Benevides Guedes. Colaboração Premiada. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 87. *“não há prazo legal imposto para que a colaboração possa ser prestada [...]”*.

<sup>116</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes. Colaboração Premiada. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 88

<sup>117</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada e negociação na justiça criminal brasileira: acordos para aplicação de sanção penal consentida pelo réu no processo penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 166/2020, p. 241 - 271, Abr / 2020. p. 257

A base jurídica dos acordos até então consiste no artigo 129, I, da CF, artigos 13 a 15 da Lei 9.807/99, artigo 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/98, artigo 26 da Convenção de Palermo, artigo 37 da Convenção de Mérida, e artigos 4º a 8º, da Lei nº 12.850/2013<sup>118</sup>.

Formalizado o termo de acordo, dotado de todas as informações necessárias, há o controle da legalidade do negócio jurídico celebrado, pelo Poder Judiciário, em juízo de **homologação**<sup>119</sup>, quanto ao termo do acordo. No caso de observação de irregularidade, a homologação deve ser recusada e proceder-se-a devolução do acordo às partes para adequação<sup>120</sup>, o que pode ocorrer quando houver cláusula ilegal ou abusiva, ou ausência de voluntariedade.

Callegari e Linhares<sup>121</sup> bem acentuam que a importância desta fase de homologação reside na necessidade de um “*exame judicial de legalidade dos termos pactuados das obrigações estipuladas, das sanções premiaias prometidas ao agente colaborador*”, o que confere segurança jurídica para seguir às fases seguintes do acordo. Ainda, Fonseca<sup>122</sup> lembra que o papel do juiz é o de “*analisar a legalidade do acordo, a constitucionalidade de suas cláusulas, a voluntariedade por parte do réu colaborador, para então homologar a avença sem nela interferir*”.

Sobre os limites da homologação e da sentença:

costuma-se afirmar que, quando do juízo de homologação, o magistrado deve avaliar o respeito aos requisitos de existência e de validade do acordo de colaboração premiada, servindo a homologação como fator de atribuição da eficácia do acordo. Já quando do julgamento de mérito, deverá ser verificada a efetividade da colaboração, para que o magistrado possa implementar as sanções premiaias de acordo com a efetividade da cooperação. É na sentença que o acordo homologado será apreciado no seu conteúdo.(CALLEGARI, André Luís e LINHARES, Raul Marques. 2020. p. 75)

<sup>118</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes. Colaboração Premiada. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 149-151

<sup>119</sup> BRASIL. Lei 12.850/2013, de 02 de agosto de 2013. “Art. 4º. §7º. Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: I - regularidade e legalidade; II - adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no caput e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo; III - adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo; IV - voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares.”

<sup>120</sup> Cf. STF, Pet 7265, Relator Min. Ricardo Lewandowski, em 14/11/2017.

<sup>121</sup> CALLEGARI, André Luís e LINHARES, Raul Marques. Colaboração premiada: lições práticas e teóricas, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2ª ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2020. 2ª ed. rev. e ampl.

<sup>122</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes. op. cit. p. 96

Conforme aponta Rodrigo Capez<sup>123</sup>, ainda que na sentença seja analisado o mérito, não cabe interferir na eleição das sanções premiais ou na atividade de colaboração, matéria que diz respeito à autonomia das partes, averiguada quanto à eventuais vícios no juízo homologatório. Outrossim, cabe mencionar que há uma proibição legal de que a sentença condenatória seja baseada exclusivamente nas declarações realizadas pelo delator<sup>124</sup>.

Ainda, cabe mencionar que a decisão de homologação possui efeitos vinculantes em relação à sentença, em prol da segurança jurídica e confiança, sendo este o entendimento que se extraiu pela análise da jurisprudência do STF. Todavia, tal dever de observância não é absoluto, dependendo da efetividade do acordo, do adimplemento, da superveniência de fato, de ilegalidade que impeça sua manutenção, não havendo que se falar em preclusão<sup>125</sup>. Aqui entra o que a doutrina chama de direito subjetivo ao benefício, entendimento assentado pelo STF, em sede de HC 127.483.<sup>126</sup>

Cabe ressaltar que com a introdução do juiz das garantias<sup>127</sup> no ordenamento jurídico brasileiro, caberá a ele decidir sobre a homologação de acordos realizados na fase de investigação preliminar.

A fase seguinte da homologação é a de produção e colheita de provas com o auxílio do colaborador<sup>128</sup>, a ser feita de forma mais segura possível<sup>129</sup>. Estabelece-se o cenário de efetiva e exauriente colaboração. Por ocasião de suas oitivas, o colaborador deverá declarar todas as informações que possuir sobre o caso, abandonando seu direito de silêncio.

---

<sup>123</sup> CAPEZ, Rodrigo. A sindicabilidade do acordo de colaboração premiada. Apud CALLEGARI, André Luís e LINHARES, Raul Marques. Colaboração premiada: lições práticas e teóricas, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2ª ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2020. 2ª ed. rev. e ampl. p. 75.

<sup>124</sup> SILVA, Débora Simões da. Análise do instituto da Colaboração Premiada no Sistema Processual Penal Brasileiro. 57 f. Monografia de graduação - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Curso de Graduação em Direito, Curitiba, 2016.p. 22

<sup>125</sup> CALLEGARI, André Luís e LINHARES, Raul Marques. Colaboração premiada: lições práticas e teóricas, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2ª ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2020. 2ª ed. rev. e ampl. p. 76-92;

<sup>126</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração Premiada no Processo Penal. 3ª Ed. ev., atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p 121.

<sup>127</sup> Cf. Art. 3º e seguintes do Código de Processo Penal para especificidade do juiz das garantias, introduzido pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

<sup>128</sup> BRASIL. Lei 12.850/2013, de 02 de agosto de 2013. “Art. 4º. §9º. § 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.”

<sup>129</sup> BRASIL. Lei 12.850/2013, de 02 de agosto de 2013. “Art. 4º. §13º. O registro das tratativas e dos atos de colaboração deverá ser feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, garantindo-se a disponibilização de cópia do material ao colaborador.” e STF, Inq 4146, Cf. Min. Teori Zavaski, Tribunal Pleno, j. 22/06/2006, Dje-212 Divulg. 04/10/16, Public. 05/10/2016.

Conforme defende Vasconcellos<sup>130</sup>, “a *produção de prova incriminatória por meio das declarações do delator deve ocorrer durante a fase processual da persecução, com respeito ao contraditório e intimação dos corréus para exercerem o exame cruzado em audiência pública e oral*”. Assim, não há que se falar em mera ratificação do depoimento em sede policial, pois é da essência da prova oral o seu contraditório.

Sobre a **competência**, havendo participante com prerrogativa de foro, a homologação deverá ser realizada pelo tribunal respectivamente competente para julgamento, o que não significa dizer que necessariamente também julgará aqueles que não possuem<sup>131</sup>, uma vez que quando se referirem a pessoa não detentora deste foro ou que não possuam conexão, deve-se desmembrar e remeter aos juízo competente. É de competência do juízo homologatório a decisão de desmembramento e respectiva remessa aos juízos competentes.

No caso de competência do STF, a homologação cabe ao ministro relator<sup>132</sup>. Em caso de conexão entre Justiça Federal e Justiça Estadual, aplica-se a Súmula 122 do STJ. Ainda, os crimes denunciados sem relação com aquele inicialmente investigado, e sem conexão, seguem as regras gerais de competência, previstas na Constituição e no Código de Processo Penal.

Em resumo

a competência para o processamento do acordo de colaboração premiada seguirá as mesmas normas processuais de competência, destacando-se que os delitos mencionados e os agentes delatados no curso das oitivas do agente colaborador poderão interferir diretamente na fixação do juízo competente para julgamento [...]. (CALLEGARI, André Luís e LINHARES, Raul Marques. 2020. p. 97)

Outra questão procedimental é as diferenças das colaborações intercorrente e tardia. O Manual ENCCLA, sobre esta última, expõe que serão aplicadas as mesmas regras da colaboração investigativa ou intercorrente, com a diferença que será processada pelo Tribunal competente ao recurso ou pelo Juízo da Execução Penal.

Sobre a colaboração intercorrente, consigna-se que se o pacto é homologado em momento posterior ao recebimento da denúncia, automaticamente deverá se tornar público. O juiz competente é o natural do feito e o processo pode ser suspenso em relação ao colaborador

---

<sup>130</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração Premiada no Processo Penal. 3ª Ed. ev., atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020

<sup>131</sup> Cf. STF, Pet 7074 QO, Relator Min. Teori Zavascki, em 29/09/2014 e Cf. STF, Pet 5209, Relator Min, Teori Zavascki, em 29/09/2014, ocasião em que se decidiu pela necessidade de processamento pelo juízo respectivo ao foro, no caso Suprema Corte, diante de indícios da participação de autoridade detentora da prerrogativa.

<sup>132</sup> Cf. art. 21, I e II, do Regimento Interno do STF. e STF, Pet 7074 QO, Relator: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 29/26/2017, Dje-085 Divulg. 02/05/2018, Public. 03/05/2018.

para a realização da colaboração<sup>133</sup>; e se manifestado interesse após a instrução, esta deve ser reaberta.<sup>134</sup>

Há que se refletir, ainda, sobre os **benefícios** em contrapartida. De acordo com o art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os benefícios perpassam: perdão judicial, redução de pena em até 2/3 e substituição de pena privativa em pena restritiva de direitos, ou imunidade plena para investigado que não for líder da organização criminosa ou for o primeiro a colaborar. Se a colaboração for oferecida em momento em que ainda não fora oferecida denúncia, o Ministério Público poderá oferecer a suspensão do prazo para o oferecimento da ação penal, suspenso por seis meses, prorrogáveis por igual período, oportunidade em que ficará suspenso também o prazo prescricional, conforme o art. 4º, §3º, da Lei 12.850/2013<sup>135</sup>.

Após o trânsito em julgado, ao réu condenado poderá ser oferecido a redução da pena em até 1/2 e a progressão de regime, mesmo que os requisitos objetivos estejam ausentes.

Cabe ressaltar que o Pacote Anticrime passou a restringir a aplicação da imunidade processual ou “não denúncia” ao caso de colaboração sobre fato desconhecido previamente pelo Ministério Público<sup>136</sup>.

As negociações, na prática, outrossim, envolviam benefícios que não são previstos em nenhuma lei, tal como é possível inferir dos acordos realizados na Operação Lava Jato, os quais incluem<sup>137</sup>

- (i) permissão para que familiares se utilizem de bens que sejam produto de crime (veículos blindados adquiridos com produto da infração); (ii) afastamento de efeitos extrapenais da condenação, em especial não aplicação de perdimento de determinados bens, que seriam produto de crime. (iii) aplicação multas; (iv) o cumprimento da pena em regime diferenciados, como o regime fechado domiciliar,

---

<sup>133</sup> BRASIL. Lei 12.850/2013, de 02 de agosto de 2013. “Art. 4º. §3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional”.

<sup>134</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração Premiada no Processo Penal. 3ª Ed. ev., atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 274-275.

<sup>135</sup> WEDY, Miguel Tedesco; e KLEIN, Maria Eduarda. O futuro do direito penal negocial e o Estado democrático de direito, Revista Brasileira de Ciências Criminas, São Paulo, v. 156, p. 279-306, jun. 2019.

<sup>136</sup> CALLEGARI, André Luís. A colaboração premiada após a lei "anticrime". Revista Consultor Jurídico. 4 mar. 2020. e BRASIL. Lei 12.850/2013, de 02 de agosto de 2013. “Art. 4º, §4º. § 4º Nas mesmas hipóteses do caput deste artigo, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador: I – não for o líder da organização criminosa; II – for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo. § 4º-A. Considera-se existente o conhecimento prévio da infração quando o Ministério Público ou a autoridade policial competente tenha instaurado inquérito ou procedimento investigatório para apuração dos fatos apresentados pelo colaborador”

<sup>137</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (Coordenadores). Colaboração Premiada, 1ª edição, 2ª Triagem. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2018. p. 75. Apud.

o aberto diferenciado (em geral consistente no recolhimento domiciliar noturno), o regime semiaberto diferenciado (em geral o recolhimento domiciliar noturno durante a semana e em período integral aos fins de semana); (v) recolhimento domiciliar noturno durante a semana; (vi) estabelecimento de penas fixas (por exemplo, três anos em regime semiaberto) ou em margens fixas (no mínimo três e no máximo cinco anos); (vii) condenação a, no máximo, uma pena determinada (condenação à pena máxima unificada de até 12 anos, por exemplo); (viii) suspensão da pena; e (xi) substituição da prisão cautelar por outras medidas alternativas. (MENDONÇA, Andrey Borges de. 2018. p. 75)

Nessa perspectiva, a possibilidade de negociação de benefícios sem previsão legal suscita críticas. Autores como Andrey Borges de Mendonça defendiam que a legalidade das penas não pode ser realizado em detrimento do acusado e de sua autonomia da vontade, de modo a prejudicá-lo<sup>138 139 140</sup>. Em igual sentido, Fonseca afirma que os benefícios que são convencionados diferentes daqueles previstos em lei preservam a liberdade, limitando o Estado, a fim de favorecer o colaborador<sup>141</sup>.

Contudo, a Lei 13.964/19 demonstrou clara insatisfação como os benefícios vinham sendo acordados até então, em especial na Operação Lava-Jato, sob o regime da Orientação Ministerial nº 01/2018, quanto à chamada “pena máxima unificada”<sup>142</sup> e regimes diferenciados<sup>143</sup>. Tanto é que fora incluído no artigo 4º, §7º, II, da Lei 12.850/2013, a condição de homologação para os benefícios que adequados àqueles previstos em Lei, repelida a pactuação que desfigure os regimes de cumprimento de pena privativa de liberdade.<sup>144</sup>

---

<sup>138</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (Coordenadores). Colaboração Premiada, 1ª edição, 2ª Triagem. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2018. p. 53-104

<sup>139</sup> Outros autores também comumente apresentam o argumento da “teoria dos poderes implícitos”, já que o perdão judicial é possível, também o seriam aqueles prêmios menores.

<sup>140</sup> Sobre o aspecto mais benéfico ao réu *versus* legalidade, Vasconcellos aponta que em verdade as consequências de tal abertura esvaziaram os limites do instituto prejudicando os delatores, os direitos fundamentais, o processo e ampliaram o poder punitivo estatal. Cf. VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração Premiada no Processo Penal. 3ª Ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 181.

<sup>141</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes. Colaboração Premiada. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 155.

<sup>142</sup> Cf. Pet 6.138/STF. Nesta oportunidade fora definido a pena máxima unificada em 20 anos de reclusão, cumprida, em verdade, em dois anos e três meses de regime fechado diferenciado, e nove meses de regime semiaberto diferenciado, cumulando-se prestação de serviços. Assim, o prêmio foi uma redução de vinte anos para três anos, caracterizando 85% de diminuição, o que extrapola os 2/3 legais, além dos chamados regimes diferenciados regulados pelos documentos anexos ao termo.

<sup>143</sup> É o que Aury Lopes Jr. chamou de “*execução penal a la carte*”, já que destoa totalmente do previsto no CP e na LEP. Cf. LOPES Jr., Aury. Prefácio. in: VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCrim, 2015. p. 14.

<sup>144</sup> COSTA, Felício Nogueira. Colaborações Premiadas: uma guinada rumo à legalidade. IBCCRIM. Boletim 331 - Especial Lei Anticrime. Jun. 2020.

Desse modo, no momento da homologação do acordo, o juiz deverá analisar também a adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no *caput* e nos §§ 4º e 5º deste artigo<sup>145</sup>,

sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (LGL\1940\2) (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (LGL\1984\14) (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo. (VASCONCELLOS. 2020. p. 7)

Portanto, conforme aponta Felício Nogueira Costa<sup>146</sup> “ *a partir de agora, a Lei das Organizações Criminosas não deixa dúvidas de que apenas os prêmios com previsão legal podem ser dados aos colaboradores da justiça*”; e concordantemente expõe o autor André Callegari<sup>147</sup> ao dizer que

Entendemos que não mais existe espaço para sanções extralegais nos acordos de colaboração premiada. Afinal, o comando legal exige do magistrado, no juízo de homologação, que verifique a adequação dos “benefícios” pactuados com aqueles estabelecidos no rol legal; impondo, na segunda parte do mesmo dispositivo, a nulidade das cláusulas que violem os critérios legais de cumprimento de pena, quando a sanção premial importar em privação da liberdade. (CALLEGARI, André. 2020)

Lembra-se que tal exigência não fazia parte da redação anterior da Lei 12.850/2013, sendo que prevalecia até então no Superior Tribunal Federal<sup>148</sup> o entendimento de que a pactuação de sanções extralegais seria plenamente possível, desde que favoráveis ao colaborador<sup>149</sup>.

Ainda, cabe mencionar que, não obstante a superveniência da Lei 13.964/2019, ainda é possível a fixação de regimes diferenciados, tal como sustenta Reale Jr., e para as sanções

---

<sup>145</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada e negociação na justiça criminal brasileira: acordos para aplicação de sanção penal consentida pelo réu no processo penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 166/2020, p. 241 - 271, Abr / 2020. p. 7

<sup>146</sup> COSTA, Felício Nogueira. Colaborações Premiadas: uma guinada rumo à legalidade. IBCCRIM. Boletim 331 - Especial Lei Anticrime. Jun. 2020.

<sup>147</sup> CALLEGARI, André Luis. A colaboração premiada após a lei "anticrime". Revista Consultor Jurídico. 4 mar. 2020.

<sup>148</sup> Cf. STF, ING 4.405/DF AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 27/02/2018, a título de exemplo.

<sup>149</sup> Ainda assim, autores como Canotilho e Brandão defendiam a estrita legalidade dos benefícios pactuados. Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; BRANDÃO, Nunes. Colaboração premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a operação Lava Jato. Revista de Legislação e de Jurisprudência, Coimbra, v.146, n. 4.000, 2016. p. 29-32

premiais fechadas - quando a pena é acertada entre o Ministério Público e o colaborador no contrato<sup>150</sup>.

### 3.2 EFETIVIDADE, CRITÉRIOS DE LEGALIDADE E REGULARIDADE, PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE E REQUISITOS DE VALIDADE

Como primeiro requisito comum, exige-se a confissão do colaborador quanto à participação no crime sob investigação, reconhecendo responsabilidade própria na prática do fato típico.<sup>151</sup>

Ainda, para que seja concedida a imunidade plena ao colaborador, é preciso que este não seja um dos líderes da organização criminosa e que a colaboração seja a primeira do grupo criminoso, além de que, conforme expõe o artigo 4º, *caput*, da Lei 12.850/2013<sup>152</sup>, é necessário que o acordo pactuado seja voluntário e efetivo<sup>153</sup> para a concessão dos benefícios.

Com a efetividade, se pretende que a constituição do acordo de colaboração premiada viabilize a extração de novos elementos acerca do crime e sua autoria, tais como divisão de tarefas, demais coautores, investigações por eles praticadas e etc, conforme finalidades previstas nos incisos do art. 4º da Lei 12.850/2013<sup>154</sup>. Nesse sentido, as informações prestadas pelo colaborador devem ser completas, narrando todos os fatos

---

<sup>150</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração Premiada no Processo Penal. 3ª Ed. ev., atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p 200-201.

<sup>151</sup> SILVA, Débora Simões da. Análise do instituto da Colaboração Premiada no Sistema Processual Penal Brasileiro. 57 f. Monografia de graduação - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Curso de Graduação em Direito, Curitiba, 2016. p. 18.

<sup>152</sup> BRASIL. Lei 12.850/2013, de 02 de agosto de 2013. “Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:”.

<sup>153</sup> WEDY, Miguel Tedesco; e KLEIN, Maria Eduarda. O futuro do direito penal negocial e o Estado democrático de direito, Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 156, p. 279-306, jun. 2019. p. 10-11.

<sup>154</sup> BRASIL. Lei 12.850/2013, de 02 de agosto de 2013. “Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada”.

pertinentes e não devendo omitir informações, face ao artigo 3º-C incluído pela Lei 13.964/19<sup>155</sup>, diretamente vinculado à lealdade e à boa-fé aplicadas à negociação<sup>156</sup>.

Néfi Cordeiro<sup>157</sup> chama esta situação de critério do resultado, vinculando-se os favores/benefícios ao resultado prometido pelo colaborador, os quais devem, necessariamente, estar em nexo de causalidade: colaboração - resultados.

Cabette e Sanini<sup>158</sup> explicam que o referido artigo condiciona a concretização dos benefícios à efetividade da colaboração, capaz de render resultados úteis e relevantes na persecução. Renato Brasileiro<sup>159</sup> chama a situação de eficácia objetiva da colaboração premiada, sendo aferível em momento posterior ao da colaboração em si.

Nesse segmento, depreende-se que ao longo das previsões legislativas do instituto foram se estabelecendo requisitos e resultados específicos para a efetivação do acordo. Nessa lógica, vê-se, por exemplo, que para os crimes hediondos se pretendeu o desmantelamento da quadrilha através da denúncia realizada pelo “associado” do crime; para os crimes de extorsão mediante sequestro, exigiu-se que a colaboração do coautor da quadrilha/concorrente resultasse em libertação do sequestrado; para lavagem de capitais, dever-se-ia conduzir à apuração das infrações penais e sua autoria e à localização do patrimônio do crime; para crimes cometidos por organização criminosa, exigiu-se os esclarecimentos de infrações penais e sua autoria; e assim por diante<sup>160</sup>.

Insta consignar que a efetividade da colaboração não se confunde com validade, mas antes com a eficácia do negócio jurídico, a ser avaliada na decisão de mérito que julga com profundidade a produção probatória<sup>161</sup>.

---

<sup>155</sup> BRASIL. Lei 12.850/2013, de 02 de agosto de 2013. “Art. 3º-C. § 3º No acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados.”

<sup>156</sup> ASSUMPÇÃO, Vinícius. Pacote anticrime: comentários à Lei n. 13.964/2019. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 216

<sup>157</sup> CORDEIRO, Nefi. Colaboração Premiada: caracteres, limites e controles. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.15

<sup>158</sup> SANNINI, Francisco e CABETTE, Francisco. Colaboração Premiada como técnica especial de investigação criminal. Editora Mizuno. 1ª Edição. 2020. p. 102.

<sup>159</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 819-820.

<sup>160</sup> CORDEIRO, Nefi. Colaboração Premiada: caracteres, limites e controles. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 12-13.

<sup>161</sup> BOMBARDELLI, Pedro Giordano Bernardi. Colaboração Premiada: meio de obtenção de prova e instrumento de defesa. Porto Alegre: SV, 2019. p. 143-144

Antes disso, portanto, estão os critérios propostos no artigo 4º, §7º da Lei 12.850/2013<sup>162</sup>: legalidade e regularidade, adequação dos benefícios e dos resultados, e voluntariedade.

Conforme Bombardelli<sup>163</sup>, o primeiro diz respeito ao exame daquilo que é prometido pelas partes em troca da efetiva colaboração e das sanções premiaias, para que não seja prometido vantagem impossível e contraconduta em consonância à ordem legal - p. ex. produção ilícita de prova ou cumprimento em estabelecimento especial como salas de estado maior. Parece, nesse sentido, que a previsão incluída pela Lei 13.964/2019, de adequação dos benefícios, reforçou o caráter de legalidade do acordo.

O mesmo autor, por sua vez, aponta que a regularidade se trata da “*harmonia de cada etapa de formação do acordo, desde a fase “pré-contratual” até o pedido de homologação para com o que dispõe a lei 12.850/2013*”, tal como quanto ao cabimento e manejo da técnica investigativa, legitimidade das partes, assistência técnica, não participação do juiz nas investigações e presença de elementos de existência.

Neste seguimento, importa apresentar a posição do Superior Tribunal Federal, firmada em sede de HC 127.483/PR, a qual tomou como ponto de partida categorias civilista para desenhar os requisitos dos acordos de modo geral nos planos da existência, validade e eficácia.

Desse modo, conforme expôs o relator Min. Dias Toffoli, seguido pelo pleno do tribunal, para a existência o parâmetro estabelecido pelo art. 6º da Lei 12.850/2013, ou seja, deve ser feito por escrito, constando o relato da colaboração e seus possíveis resultados, as condições da proposta, declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor, as assinaturas dos atores e a especificação das medidas de segurança ao colaborador.

Já quanto à validade, deverão ser observados requisitos subjetivos de voluntariedade e objetivos sobre o objeto negociado.

---

<sup>162</sup> BRASIL. Lei 12.850/2013, de 02 de agosto de 2013. “Art. 4º § 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: I - regularidade e legalidade; II - adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no caput e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo; III - adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo; IV - voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares.”

<sup>163</sup> BOMBARDELLI, Pedro Giordano Bernardi. op. cit. p. 145-150.

O acordo de colaboração somente será válido se: i) a declaração de vontade do colaborador for a) resultante de um processo volitivo; b) querida com plena consciência da realidade; c) escolhida com liberdade e d) deliberada sem má-fé; e ii) o seu objeto for lícito, possível e determinado ou determinável. (STF, HC 127.483/PR, Tribunal Pleno, rel. Min. Dias Toffoli, j. 27/08/2015)

Por fim, a eficácia se sucede com o controle do acordo diante da submissão à homologação judicial.

Todavia, Vasconcellos<sup>164</sup> propõe aprimorar tais critérios a partir de requisitos desenvolvidos pela doutrina e jurisprudência, introduzindo as noções de pressupostos de admissibilidade (adequação/idoneidade, necessidade e proporcionalidade) e requisitos de validade (voluntariedade, inteligência e adequação/exatidão [e assistência por defensor técnico]).

Nessa perspectiva, os critérios de admissibilidade funcionam como critérios para determinar se a colaboração premiada deve ser proposta, aceita e homologada.

Sobre a adequação/idoneidade, “*determina que deve haver congruência, ou seja, uma relação direta entre o meio empregado e o fim a ser perseguido*”. É a análise da relação de probabilidade da colaboração premiada resultar nos fins pretendidos. Ou seja, deve-se considerar a potencialidade da colaboração e a alta probabilidade de que a colaboração beneficiará a persecução penal.

A necessidade, por sua vez, diz respeito à “*necessidade para a estratégia investigativa*”, haja vista que, na visão do autor, trata-se de meio subsidiário para o sistema probatório, autorizado apenas quando indispensável para a persecução penal e à vista da complexidade da investigação no caso concreto.

Por último, a proporcionalidade se refere ao “*juízo de sopesamento, ponderando-se os resultados potenciais com os custos em relativização de direitos fundamentais e as circunstâncias do caso concreto*”. Desse modo, a colaboração deve ser para crimes mais graves<sup>165</sup> e deve ser direcionada à imputados de menor “relevância”.

Ademais, o autor apresenta os requisitos de validade do acordo, dos quais, em resumo, extrai-se que

o acordo é legítimo se for aceito pelo acusado em condições de liberdade voluntária, sem pressões ou coações, com conhecimento de seus termos e de suas consequências, especialmente a renúncia de seus direitos fundamentais, como à

---

<sup>164</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração Premiada no Processo Penal. 3ª Ed. ev., atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

<sup>165</sup> STJ, HC 59.115/PR, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, j. 12/12/2006. Voto do Min. Gilson Dipp. “[...] o acordo de delação premiada é para crimes graves, não só do colaborador como daquele corréu delatado, porque acordo de delação premiada não foi feito para furto de galinha, não pode ser banalizado [...]”.

defesa e ao contraditório, além de, por fim, apresentar uma base fática mínima para atestar sua adequação ao caso. (VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. 2015. p. 89)

Especificamente, há o requisito da voluntariedade do acusado (e não espontaneidade) em aceitar o acordo de cooperação com a persecução estatal, a qual pressupõe capacidade do réu de estar em juízo e liberdade em seu agir. Veda-se, portanto, coações indevidas<sup>166</sup> e, em que pese haja argumentação doutrinária contrária, não há vedação de que seja realizado com pessoa presa (STF, HC 128.483/PR).

O requisito da inteligência/informação, por sua vez, exige que o “*delator tenha conhecimento e compreensão de sua situação, em relação à acusação, ao acordo e aos seus direitos*”. Dessa forma, deve conhecer as acusações a ele imputadas, as consequências do acordo e os direitos e renúncias, sendo, inafastável, para tanto, a assistência por advogado.

Já sobre na adequação/exatidão, deve-se verificar “*a partir da necessidade de um lastro probatório mínimo, uma justa causa, que legitime e autorize a realização do acordo*”.

### 3.3 RETRATAÇÃO, RESCISÃO E ANULAÇÃO

Sobre as possibilidades terminativas do acordo de colaboração premiada, além do usual adimplemento e consequente aplicação dos benefícios acordados, têm-se as alternativas da retração, rescisão ou anulação do acordo.

A retratação, no que lhe concerne, trata-se de direito do réu colaborador conforme mencionado a seguir e possui previsão no artigo 4º, §10 da Lei 12.850/2013<sup>167</sup>. Nada mais é do que o direito do réu de se arrepender sem a necessidade de se justificar<sup>168</sup>.

Embora o artigo mencione que “as partes” podem se retratar da proposta de acordo, autores alinhados com Vasconcellos<sup>169</sup> e Callegari e Linhares<sup>170</sup> pontuam que esta é uma prerrogativa que o Ministério Público não possui, já que incompatível com a natureza do

---

<sup>166</sup> p. ex. “*interrogatórios judiciais e extrajudiciais longos e ininterruptos, o que caracteriza coação psicológica e inegável ofensa à integridade moral do indivíduo*”. LUAND, Mariana de Souza Lima. o valor probatório da colaboração processual. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 113

<sup>167</sup> BRASIL. Lei 12.850/2013, de 02 de agosto de 2013. “§ 10. *As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.*”

<sup>168</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes. Colaboração Premiada. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 129

<sup>169</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração Premiada no Processo Penal. 3ª Ed. ev., atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 328-329

<sup>170</sup> CALLEGARI, André Luís e LINHARES, Raul Marques. Colaboração premiada: lições práticas e teóricas, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2ª ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2020. 2ª ed. rev. e ampl. p. 154-155

dispositivo e constituiria uma traição à confiança depositada pelo colaborador no órgão acusatório.

Ainda assim, cabe ressaltar que o §6º, do artigo 3º-B, da Lei 12.850/2013, incluído pela Lei 13.964/2019, consignou que na “hipótese de não ser celebrado o acordo por iniciativa do celebrante, esse não poderá se valer de nenhuma das informações ou provas apresentadas pelo colaborador, de boa-fé, para qualquer outra finalidade”.<sup>171</sup> Ou seja, dá a entender que ambas as partes podem se retratar, ressalvados as provas produzidas até então apenas.

Sobre o momento de sua ocorrência, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto<sup>172</sup> defendem que diante da dicção do artigo, ao falar em “proposta” e não “acordo”, tal possibilidade é aceitável apenas até a homologação. Em igual sentido, Callegari e Linhares<sup>173</sup> afirmam, em consonância com a Orientação Conjunta nº 01/2018 do MPF<sup>174</sup>, que a retratação é possível até que as partes assinem o termo de acordo, momento em que passa a ter existência jurídica. Assim também expôs o Min. Dias Toffoli em sede de HC 127.483<sup>175 176</sup>.

Nesse caso, as provas autoincriminatórias até então produzidas não poderão ser usadas, apenas as que dizem respeito à terceiros<sup>177</sup>, e os prêmios da colaboração são perdidos<sup>178</sup>.

Por outro lado, a retratação não se confunde com revogação, hipótese na qual há “inexecução de negócio jurídico perfeito”<sup>179</sup>. É quando há a quebra de uma das cláusulas do acordo, acarretando não só a perda dos benefícios, como a possibilidade de utilização de todas as provas produzidas em seu desfavor<sup>180</sup>.

Sobre as hipóteses de rescisão motivadas pelo colaborador, os acordos da Operação Lava Jato têm incluído causas como: o descumprimento das cláusulas sem justificativa; a

---

<sup>171</sup> MENDES, Soraia da Rosa. Pacote anticrime: comentários críticos à Lei 13.964/2019. São Paulo: Atlas, 2020.

<sup>172</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Crime Organizado. Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado (Lei nº 12.850/2013). 3ª ed. Salvador: JusPodium, 2014. p. 73. Apud. FONSECA, Cibele Benevides Guedes. Colaboração Premiada. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 130

<sup>173</sup> CALLEGARI, André Luís e LINHARES, Raul Marques. op. cit. p. 154-155

<sup>174</sup> MPF. Orientação Conjunta nº 01/2018 - acordos de colaboração premiada. “6. A proposta de colaboração é retratável por qualquer das partes até a assinatura do acordo, nos termos do art. 4º, §10, da Lei 12.850/2013”

<sup>175</sup> Nas palavras do Min.: “Não se confundem, assim, “proposta” e “acordo”, tanto que a “ proposta ” é retratável, nos termos do art. 4º, § 10, da Lei 12.850/13, mas não o acordo.”

<sup>176</sup> Cabe salientar autores como Vasconcellos defendem a retratação mesmo após a homologação. Cf. VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração Premiada no Processo Penal. 3ª Ed. ev., atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 326

<sup>177</sup> STF, Rel 21514, Rel. Min. Teori Zavaski, j. 13/11/2015, public. 16/11/2015. Nas palavras do relator: “mesmo em caso de retratação, o material probatório colhido em colaboração premiada pode ser utilizado em face de terceiros [...]”

<sup>178</sup> Cf. STJ, HC 120.454/RJ (2008/0249917), 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 23/02/2010.

<sup>179</sup> Cf. STF, HC 127.483/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27/08/2015.

<sup>180</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes. Colaboração Premiada. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 131

sonegação ou alteração de fatos em apuração que se obrigou a cooperar; a recusa em prestar informações de seu conhecimento, a prática de crime doloso da mesma natureza dos fatos apurados e etc.<sup>181</sup>

Outrossim, os §§ 17<sup>182</sup> e 18<sup>183</sup>, do artigo 4º da lei 12.850/2013, incluídos pelo Pacote Anticrime, passaram a registrar expressamente a omissão dolosa e o envolvimento com condutas ilícitas relacionadas ao objeto da colaboração como causas de rescisão.

A rescisão causada pelo Ministério Público ou autoridade policial<sup>184</sup>, por outro lado, pode ocorrer quando este não pleiteia em favor do colaborador os benefícios acordados, se o sigilo é quebrado, ou se não forem respeitados os direitos do colaborador previstos em lei, sendo assegurados os benefícios já concedidos.<sup>185</sup> Conforme aponta Vasconcellos, “*pouco tem se tratado de cláusulas com hipóteses de descumprimento pelo órgão acusador*”<sup>186</sup>, precisando ser melhor disposta pela doutrina e jurisprudência.

Cabe ressaltar que o procedimento adotado para a rescisão<sup>187</sup> tem visado assegurar o contraditório e a ampla defesa, inclusive o direito ao recurso respectivo<sup>188</sup>, e que há a possibilidade de, em vez de rescisão automática, haja a revisão do acordo, também denominada *recall*<sup>189</sup>, o que pode ocorrer, por exemplo, em caso de descumprimento parcial a ser avaliado.

Situação diversa, por fim, é o caso de declaração de nulidade/anulação do acordo celebrado. Nos casos de defeitos de validade descobertos após a sua homologação, dentro os quais se incluem de legalidade, voluntariedade e regularidade do acordo<sup>190</sup>, o Plenário do STF<sup>191</sup> decidiu que

---

<sup>181</sup> Ibid., 131-132

<sup>182</sup> BRASIL. Lei 12.850/2013, de 02 de agosto de 2013. “§ 17. O acordo homologado poderá ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração.”

<sup>183</sup> BRASIL. Lei 12.850/2013, de 02 de agosto de 2013. “§ 18. O acordo de colaboração premiada pressupõe que o colaborador cesse o envolvimento em conduta ilícita relacionada ao objeto da colaboração, sob pena de rescisão.”

<sup>184</sup> Cf. STF, Pet. 7.074 QO, Tribunal Pleno, rel. Min. Edson Fachin, Dje 03/05/2018, Voto Min. Roberto Barroso, p. 49. O Min. expõe que tal conduta constitui deslealdade por parte do estado e desmoraliza o instituto, motivo porque não é passível de retirar os benefícios do colaborador de boa-fé.

<sup>185</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes. op. cit. p. 134

<sup>186</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração Premiada no Processo Penal. 3ª Ed. ev., atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 327

<sup>187</sup> Ainda assim, importa consignar que o pacote Anticrime foi omissivo em relação ao procedimento e sobre a revisão. CALLEGARI, André Luis. A colaboração premiada após a lei "anticrime". Revista Consultor Jurídico. 4 mar. 2020.

<sup>188</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. op. cit. p. 331-332

<sup>189</sup> CALLEGARI, André Luís e LINHARES, Raul Marques. Colaboração premiada: lições práticas e teóricas, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2ª ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2020. 2ª ed. rev. e ampl. p. 157-158

<sup>190</sup> BOMBARDELLI, Pedro Giordano Bernardi. Colaboração Premiada: meio de obtenção de prova e instrumento de defesa. Porto Alegre: SV, 2019. p. 170-172

<sup>191</sup> Cf. STF, Pet 7.074 QO, Tribunal Pleno, rel. Edson Fachin, j. 29/06/2017, public 03/05/2018.

Salvo ilegalidade superveniente apta a justificar nulidade ou anulação do negócio jurídico, acordo homologado como regular, voluntário e legal, em regra, deve ser observado mediante o cumprimento dos deveres assumidos pelo colaborador, sendo, nos termos do art. 966, §4º, do Código de Processo Civil, possível ao Plenário analisar sua legalidade.

Desse modo, o acordo poderá ser anulado por completo, ou apenas suas cláusulas, pelo juízo competente para a rescisão dele. Poderá ocorrer quando o negócio jurídico estiver contaminado por algum defeito (art. 166, CC), tal como a não participação do defensor, ausência de validade ou advertência quanto aos direitos.<sup>192</sup>

Declarada a nulidade do acordo, torna-se inviável a manutenção dos seus efeitos diante da ilicitude da prova produzida, conseqüentemente, devendo-se desentranhar o acordo do processo e vedar a valoração dos elementos de prova, inclusive quanto aos terceiros delatados<sup>193</sup>. Ou seja, a consequência inevitável da anulação será o reconhecimento da ilicitude das provas fornecidas pelo colaborador e a dela derivadas, nos termos do art. 157, *caput* e §1º, CPP.<sup>194</sup>

Todavia, tal conclusão foi flexibilizada pela Suprema Corte<sup>195</sup>, já que as provas reveladas são previamente existentes. Assim, “*sendo a colaboração premiada um meio de obtenção de prova, não se pode afirmar que a invalidade do acordo represente, automaticamente, a invalidade da prova obtida*”<sup>196</sup>, a não ser que haja flagrante vício de voluntariedade. Trata-se, portanto de vício na formação do contrato<sup>197</sup>.

Nesse seguimento, o que expõe o Min. Gilmar Mendes<sup>198</sup> sobre o assunto:

viu-se como a declaração de nulidade dos acordos deve ser entendida como uma possibilidade dentro da sistemática processual-penal aplicável à colaboração premiada. Como meio de obtenção de provas, inexistem motivos para afastá-la do devido escrutínio judicial e, portanto, da possibilidade de reconhecimento de eventuais ilegalidades. Até mesmo pelos direitos fundamentais relacionados de forma inerente ao sistema penal, é necessário garantir o devido respeito às normas

---

<sup>192</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 837

<sup>193</sup> CALLEGARI, André Luís e LINHARES, Raul Marques. op. cit. p. 159

<sup>194</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 837

<sup>195</sup> Cf. STF, Inq 4405 AdR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 27/02/2018, public 05/04/2018

<sup>196</sup> CALLEGARI, André Luís e LINHARES, Raul Marques. Colaboração premiada: lições práticas e teóricas, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2ª ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2020. 2ª ed. rev. e ampl. p. 160

<sup>197</sup> Id. Colaboração premiada: impugnação do acordo por terceiro e a decisão do STF. Revista Consultor Jurídico. 26 ago. 2020.

<sup>198</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, 1955 – Debates necessários à evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca dos acordos de colaboração premiada. In: Revista dos estudantes de direito da universidade de Brasília, n; 16, p. 54-63. 2019.

aplicáveis, cabendo ao Supremo Tribunal Federal, nos processos futuros, aprofundar o debate também sobre as consequências da declaração de nulidade, que, como visto, não são simples e merecem a devida reflexão pela Corte. (MENDES, Gilmar. 2018)

Dessarte, os casos de ilegalidade manifesta do acordo de colaboração premiada, ensejam atuação do Poder Judiciário para a efetiva proteção de direitos fundamentais. Ainda, por ser considerado um meio de obtenção de provas, instituto de semelhante à interceptação telefônica, deve-se submeter à mesma sistemática de nulidade e pode levar à nulidade dos atos probatórios, pois, nos termos da Constituição, os elementos colhidos por meios ilícitos não são tolerados no processo penal.<sup>199</sup>

Nesse caso, se a conduta ilícita for motivada pelo órgão acusador, os benefícios ao colaborador deverão ser mantidos, à vista da boa-fé contratual.<sup>200</sup>

Por fim, importa salientar que é nesta última hipótese terminativa do acordo de colaboração premiada que reside a possibilidade do delatado intervir, ponto angular do debate apresentado neste trabalho. Isto porque, conforme mais à frente será exposto, em casos de flagrante ilegalidade, a Suprema Corte decidiu pela possibilidade de impugnação de terceiro delatado no acordo firmado entre colaborador e o representante estatal, com o fito de anulá-lo.

Aliás, bem ressalta Didier e Bomfim<sup>201</sup>, o terceiro não pode se retratar, já que ele não exteriorizou qualquer vontade anterior. Por outro lado, o terceiro pode postular a invalidação da decisão homologatória e esta invalidação pode implicar a invalidação do negócio contratual, caso o vício seja a este relativo.

### 3.4 DIREITOS E GARANTIAS

#### 3.4.1 Do colaborador

O artigo 5º, da Lei nº 12.850/2013, estabelece os seguintes direitos do colaborador:

- a) desfrutar das medidas de proteção asseguradas na legislação específica; b) ter nome, imagem e demais informações pessoais preservadas; c) ser conduzido de forma separada dos demais coautores e/ou partícipes; d) participar de audiências sem contato com demais

---

<sup>199</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, 1955 – Debates necessários à evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca dos acordos de colaboração premiada. In: Revista dos estudantes de direito da universidade de Brasília, n; 16. p. 03-06. 2019

<sup>200</sup> CALLEGARI, André Luís e LINHARES, Raul Marques. op. cit. 2ª ed. rev. e ampl. p. 161.

<sup>201</sup> DIDIER JR., Fredie. BOMFIM, Daniela. Colaboração Premiada (Lei no 12.850/2013): Natureza Jurídica e Controle da Validade por Demanda Autônoma – um Diálogo com o Direito Processual Civil. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, n.º 62, out./dez. 2016.

acusados; e) não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, sem prévia autorização; f) cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.<sup>202</sup>

Quanto aos direitos do réu colaborador, há que se pontuar sobre aqueles irrenunciáveis mesmo que no âmbito negocial e os que podem ser objeto de renúncias (“*waivers*”<sup>203</sup>).

O acordo, quando realizado sob assessoramento de advogado e livre coação, reflete o exercício do direito à liberdade de escolher sua situação jurídica penal e processual. Nessa perspectiva, Brandalise<sup>204</sup> aduz que a autonomia do indivíduo é uma das causas de legitimação da justiça penal negociada; e, para Adamy<sup>205</sup>, a escolha de renúncia de certos direitos fundamentais nada mais é do que o exercício do próprio direito renunciado conjugado ao direito de liberdade.

Desse modo, conforme aponta o segundo autor citado, ao se privilegiar a autodeterminação do indivíduo, é plenamente possível a renúncia de direitos fundamentais, desde que sejam observadas certas balizas, respeitada a dignidade da pessoa humana, a previsão em lei, a voluntariedade, temporariedade e revogabilidade, e o benefício proporcional. Inclusive, para Alencar<sup>206</sup>, essa possibilidade de renúncias em troca de benefício consiste na própria ampliação do direito de defesa.

Nesse sentido, também, Santos<sup>207</sup> entende que a colaboração premiada é um consectário lógico da autodefesa, pois se mostra como estratégia capaz de minorar ou evitar a punição. Trata-se de ampliação do leque de alternativas de exercício de defesa, pois, conforme voto proferido pelo Min. Dias Toffoli, em sede de HC 127.483/PR, no STF, é uma possibilidade de incidir ativamente sobre o desenvolvimento e resultado do processo.

Todavia, algumas garantias processuais devem ser voluntariamente renunciadas pelo réu colaborador por força legal.

---

<sup>202</sup> ASSUMPÇÃO, Vinícius. Pacote anticrime: comentários à Lei n. 13.964/2019. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 225

<sup>203</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes. Colaboração Premiada. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 107

<sup>204</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Justiça Penal Negociada: Negociação de Sentença Criminal e Princípios Processuais Relevantes. Curitiba: Juruá, 2016. p. 30-50. Apud. FONSECA, Cibele Benevides Guedes. Colaboração Premiada. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 108

<sup>205</sup> ADAMY, Pedro Augustin. Renúncia a Direito Fundamental. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 108. Apud. FONSECA, Cibele Benevides Guedes. Colaboração Premiada. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 109

<sup>206</sup> ALENCAR, Paulo Wunder de. Justiça Penal Negociada: o processo penal pelas partes. Dissertação (Mestrado) – Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas – FGV, Rio de Janeiro/RJ. 2016. Apud. FONSECA, Cibele Benevides Guedes. Colaboração Premiada. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 110

<sup>207</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração (Delação) Premiada. Salvador: JusPodium, 2016, p. 79. Apud. FONSECA, Cibele Benevides Guedes. Colaboração Premiada. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 111

É sob esta perspectiva que se discute sobre o artigo 4º, §14, da Lei nº 12.850/2013<sup>208</sup>, o qual aborda a renúncia ao direito de silêncio do colaborador e assunção do compromisso de dizer a verdade, uma vez que o silêncio passaria a ser incompatível com a realização do acordo.

Este tema é carreado de controvérsia pela doutrina. Autores como Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto são contrários à tal renúncia de direito assegurado constitucionalmente. Já autores na linha de Fonseca e Pereira apontam que é lícita a renúncia de direitos fundamentais e tal fato é compatível com a liberdade individual, desde que o renunciante seja capaz e o faça de forma temporária, retratável, com benefícios proporcionais<sup>209</sup>, e que não seja submetido ao compromisso legal de dizer a verdade - antes, caso comprovada a falsidade do conteúdo delatado, incidirá no delito do art. 19 da lei nº 12.850/2013<sup>210</sup> e não falso testemunho (art. 342 do Código Penal<sup>211</sup>), além do risco de rescisão do acordo.<sup>212</sup>

Nessa linha se situa o artigo 4º, §10 da Lei 12.850/2013, o qual trata do direito do réu colaborador se retratar, inclusive sem a necessidade de se justificar. Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto<sup>213</sup> defendem que diante da dicção do artigo, ao falar em “proposta” e não “acordo”, tal possibilidade é aceitável apenas até a homologação - mas tal posição é criticada por autores como Vasconcellos<sup>214</sup> que defendem a retratação mesmo após a homologação. Nesse segmento, as provas autoincriminatórias até então produzidas não poderão ser usadas e os prêmios da colaboração são perdidos<sup>215</sup>.

Além disso, possui os direitos irrenunciáveis e indisponíveis de ser assistido por advogado, aspecto já mencionado, e a garantia ao duplo grau de jurisdição, conforme defende

---

<sup>208</sup> BRASIL. Lei 12.850/2013, de 02 de agosto de 2013. “Art. 4º. §14. § 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.”

<sup>209</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes. Colaboração Premiada. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 115-123

<sup>210</sup> BRASIL. Lei 12.850/2013, de 02 de agosto de 2013. “Art. 19 Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminoso que sabe inverídicas:”

<sup>211</sup> BRASIL. Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). “Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:”

<sup>212</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. Valor Probatório da colaboração processual (delação premiada). Revista dos Tribunais, a. 98 v. 879, jan. 2009. p. 3

<sup>213</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Crime Organizado. Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado (Lei nº 12.850/2013). 3ª ed. Salvador: JusPodium, 2014. p. 73. Apud. FONSECA, Cibele Benevides Guedes. Colaboração Premiada. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 130

<sup>214</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração Premiada no Processo Penal. 3ª Ed. ev., atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 326

<sup>215</sup> Cf. STJ, HC 120.454/RJ (2008/0249917), 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 23/02/2010.

o Min. Teori Zavascki ao não homologar acordos da Operação Lava Jato<sup>216</sup>, no intuito de combater eventual descumprimento dos benefícios acordados. Aliás, o artigo 7º, §7º-B, da Lei 12.850/2013, incluído pelo Pacote Anticrime, estabelece que “*são nulas de pleno direito as previsões de renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória*”.

Outrossim, insta consignar os direitos de sigilo e proteção ao réu colaborador.

O direito de sigilo do teor da colaboração, começa com a disposição do artigo 7º da Lei 12.850/2013, cujo conteúdo prevê que o pedido de homologação do acordo será distribuído sigilosamente, com informações que não sejam capazes de identificar o colaborador. O acesso aos autos permanece restrito ao membro do Ministério Público/Delegado de Polícia como forma de garantir o êxito das investigações.<sup>217</sup> Este ponto será melhor trabalhado a seguir, já que inerente ao tema central proposto.

O direito de proteção do réu colaborador, por sua vez, é reflexo do art. 5º da Lei 12.850/2013<sup>218</sup>, visando a integridade física e psíquica do réu, estendidos à sua família. Também são aplicáveis as medidas da Lei nº 9.807/1999<sup>219</sup>, sobre a proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas, para réus colaboradores que estejam sendo coagidos ou expostos a graves ameaças em razão da investigação.

Outrossim, é possível que sejam preservados sua identidade, imagem e dados pessoais, passando a ser “*testemunha sem rosto*”<sup>220</sup>.

---

<sup>216</sup> Cf. STF, HC 127.483, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 27/08/2015, Dje-021 Divulg. 03/02/2016, Public. 04.02.2016.

<sup>217</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes. Colaboração Premiada. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 135

<sup>218</sup> BRASIL. Lei 12.850/2013, de 02 de agosto de 2013. “*Art. 5º São direitos do colaborador: I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI - cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.*”

<sup>219</sup> BRASIL. Lei 9.807/1999, 13 de julho de 1999. “*Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso: I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações; II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos; III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção; IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais; V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda; VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar; VII - apoio e assistência social, médica e psicológica; VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida; IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.*”

<sup>220</sup> Sobre o tema, Cf. o precedente do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) *Lüdi v. Suíça e Kok v. Holanda*.

### 3.4.2 Do delatado

O réu delatado possui o “*direito de conhecer as provas contra si produzidas, bem como se defender dos atos que lhe forem atribuídos, tudo em conformidade com os princípios da presunção da não-culpabilidade, contraditório, ampla defesa e devido processo legal*”<sup>221</sup>.

Outrossim, por possuir estreita relação com tema principal em comento, os direitos de defesa do delatado serão melhor trabalhados em tópico próprio a seguir, incluídos os debates sobre os pontos de tensão que se estabelecem frente ao direito de sigilo do colaborador.

Em geral, aponta-se pela doutrina e jurisprudência que o contraditório no momento de sigilo será diferido. Nesse sentido, são aludidos o teor do artigo 23 da Lei nº 12.850/2013<sup>222</sup> e a Súmula Vinculante nº 14, os quais resguardam o direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova quando já documentados no procedimento investigatório e que digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Ainda, se for entendido necessário a oitiva da pessoa delatada nos autos do Inquérito Policial, mesmo que sigiloso, a lei prevê que o advogado terá acesso prévio aos autos, por força do artigo 23, parágrafo único, da Lei 12.850/2013<sup>223</sup>.

E, após o recebimento da denúncia, o delatado tem amplo direito de conhecer o processo penal em trâmite, em sua integralidade, o que inclui a identidade e as menções feitas pelo réu colaborador, desde que não amparada pelo artigo 7º da Lei de Proteção a Vítimas, podendo refutar todas as alegações feitas.

É após esse momento que, conforme aponta Fonseca<sup>224</sup>, ao tomar conhecimento do acordo de colaboração premiada, o delatado e sua defesa tenderão a encontrar falhas na sua avença, contexto em que o STF, em sede do HC 127.483, decidiu que a falta ao delatado a legitimidade para impugnar no acordo; tendo sido proferida decisão diversa por ocasião do HC nº 144.205, tema estudado a fundo em seguida.

---

<sup>221</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes. Colaboração Premiada. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 161

<sup>222</sup> BRASIL. Lei 12.850/2013, de 02 de agosto de 2013. “Art. 23. *O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.*”

<sup>223</sup> BRASIL. Lei 12.850/2013, de 02 de agosto de 2013. “Parágrafo único. *Determinado o depoimento do investigado, seu defensor terá assegurada a prévia vista dos autos, ainda que classificados como sigilosos, no prazo mínimo de 3 (três) dias que antecedem ao ato, podendo ser ampliado, a critério da autoridade responsável pela investigação.*”

<sup>224</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes. Colaboração Premiada. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 166

Outra dimensão do direito de defesa do delatado é o estabelecido pelo artigo 4º, §10-A da Lei 12.850/2013<sup>225</sup>, incluído pela Lei 13.964/19, em que é assegurado ao réu delatado a oportunidade de se manifestar por último<sup>226</sup>.

Trata-se de uma dimensão do princípio constitucional da ampla defesa a garantia de que a pessoa a quem foram direcionadas imputações possa se pronunciar em momento compatível com o exercício efetivo do contraditório. Se o réu delatado se manifestar antes dos réus delatores, haverá nulidade do processo, devendo ser retomado seu curso com a reabertura de prazo, então respeitando-se a ordem prevista nesse dispositivo.

O dispositivo consagra o entendimento firmado pelo STF (vide HC 166.373, de 2-10-2019) (ASSUMPÇÃO, Vinícius. 2020. p. 224)

Também, vige-se a garantia de que aquele mencionado em colaboração premiada não pode ser condenado, sofrer medidas cautelares reais ou pessoais e nem que a denúncia/queixa seja recebida, baseada apenas nas palavras do réu colaborador, nos termos do artigo 4º, §16, da Lei 2.850/2013<sup>227</sup>. É necessário que estas alegações sejam corroboradas, conforme confirma o julgamento do HC nº 127.483/PR, no âmbito do STF.

Isso porque, conforme tal julgamento e já mencionado neste trabalho, a colaboração premiada é um meio de prova e, assim, não possui sozinha o condão de respaldar sentença ou decisão de medida cautelar e recebimento de denúncia ou queixa.

Lembra-se que a redação anterior deste parágrafo previa apenas a necessária a corroboração para a sentença condenatória. Dessa forma, expõe Assumpção<sup>228</sup>

O § 16 consigna que as declarações da pessoa colaboradora são insuficientes para a decretação de medidas cautelares de qualquer espécie, do recebimento de denúncia ou queixa e para a prolação de sentença condenatória. Trata-se de avanço em relação à redação anterior, que tratava apenas da última hipótese – decisão condenatória. (ASSUMPÇÃO, Vinícius. 2020p. 225)

Aliás, sobre as declarações do colaborador que imputam crime, sabendo ser falsa a imputação, poderão incorrer no crime previsto no artigo 19 da Lei 12.850/2013<sup>229</sup> (crime de

---

<sup>225</sup> BRASIL. Lei 12.850/2013, de 02 de agosto de 2013. “§ 10-A Em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou.”

<sup>226</sup> ASSUMPÇÃO, Vinícius. Pacote anticrime: comentários à Lei n. 13.964/2019. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 224.

<sup>227</sup> BRASIL. Lei 12.850/2013, de 02 de agosto de 2013. “Art. 4º. §16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: I - medidas cautelares reais ou pessoais; II - recebimento de denúncia ou queixa-crime; III - sentença condenatória.”

<sup>228</sup> ASSUMPÇÃO, Vinícius. Pacote anticrime: comentários à Lei n. 13.964/2019. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 225

<sup>229</sup> BRASIL. Lei 12.850/2013, de 02 de agosto de 2013. “Art. 19. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

falsa colaboração), ressalvados o direito de indenização do delatado por danos morais. Santos<sup>230</sup>, ainda, aponta que se a imputação der causa à instauração de investigação policial ou administrativa, processo, inquérito civil ou ação de improbidade, incide aí o crime de denunciação caluniosa (artigo 339 do Código Penal<sup>231</sup>), com pena maior.

Por fim, também é direito do delatado que apresente alegações finais após o acusado colaborador, conforme decidido pelo Plenário do STF<sup>232</sup>. Corroborando tal entendimento, o artigo 4º, §10-A da Lei 12.850/2013<sup>233</sup>, foi incluído pela Lei 13.964/19, sendo assegurado ao réu delatado a oportunidade de se manifestar por último<sup>234</sup>.

Trata-se de uma dimensão do princípio constitucional da ampla defesa a garantia de que a pessoa a quem foram direcionadas imputações possa se pronunciar em momento compatível com o exercício efetivo do contraditório. Se o réu delatado se manifestar antes dos réus delatores, haverá nulidade do processo, devendo ser retomado seu curso com a reabertura de prazo, então respeitando-se a ordem prevista nesse dispositivo. O dispositivo consagra o entendimento firmado pelo STF (vide HC 166.373, de 2-10-2019) (ASSUMPÇÃO, Vinicius. 2020. p. 224)

#### **4 IMPUGNAÇÃO DO ACORDO POR TERCEIRO**

Por fim, superada a necessária contextualização do instituto, resta-nos, utilizando dos pressupostos acima abordados, discutir acerca da possibilidade de manifestação do terceiro delatado sobre o acordo celebrado entre o representante estatal e o colaborador. Para tanto há que se pontuar a contraposição entre o direito de sigilo do colaborador e os direitos de defesa do delatado, tensão que, em geral, não permite que o delatado tenha acesso ao teor do acordado em determinado momento processual, exercendo o contraditório diferido dos meios de provas e das alegações do cooperante. Em sequência, permitido que tenha conhecimento da síntese do pactuado, importa discutir as posições do Supremo Tribunal Federal sobre a viabilidade do delatado impugnar acordo que possua vício em sua formação. Tomando como premissa os argumentos de que é possível, serão consignados os pretextos do necessário controle de validade de tal negócio jurídico e de sua decisão homologatória, bem como sobre a ilegalidade do meio de obtenção de prova.

---

<sup>230</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração (Delação) Premiada. Salvador: JusPodium, 2016. p. 167. Apud. FONSECA, Cibele Benevides Guedes. Colaboração Premiada. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 176-177

<sup>231</sup> BRASIL. Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). “Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.”

<sup>232</sup> Cf. STF. AgR HC 157.627/PR. 2ª Turma, j. 27/08/2019; e STF. HC 166.373. Plenário. j. 02/10/2019.

<sup>233</sup> BRASIL. Lei 12.850/2013, de 02 de agosto de 2013. “§ 10-A Em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou.”

<sup>234</sup> ASSUMPÇÃO, Vinicius. op. cit. p. 224.

#### 4.1 DIREITO DO COLABORADOR AO SIGILO E O DIREITO DE DEFESA DO DELATADO

Conforme já pontuado anteriormente, o Superior Tribunal Federal decidiu pela possibilidade de manutenção do sigilo tanto para garantir a efetividade do acordo (Primeira Turma)<sup>235</sup>, quanto em razão dos objetivos estabelecidos pela Lei 12.850/2013, para a garantia do êxito das investigações e proteção do colaborador e de pessoas próximas (Segunda Turma)<sup>236</sup>.

Em igual sentido, os artigos 5º e 7º da Lei 12.850/2013<sup>237</sup> <sup>238</sup> expressam que o sigilo se trata de direito do colaborador e que o pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, respectivamente. Enquanto que a Orientação Conjunta nº 1/2018 do Ministério Público Federal considerou como marco inicial do sigilo o recebimento da proposta de acordo<sup>239</sup>, tal qual o novo artigo 3º-B da Lei acima mencionada<sup>240</sup>.

O §3º, do artigo 7º, da mesma Lei, outrossim, alterado pelo Pacote Anticrime, passou a incluir que a regra do sigilo não é só para o acordo de colaboração, mas também se aplica aos depoimentos da pessoa colaboradora, até o prazo máximo de recebimento da peça acusatória, consignando-se textualmente que a autoridade judiciária está impedida de decidir por sua publicidade em qualquer hipótese<sup>241</sup>.

---

<sup>235</sup> Cf. STF, Inq 4435 AgR, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 12/09/2017, Dje-139 Divulg. 23/06/2017, Public. 19/02/2018.

<sup>236</sup> Cf. STF, Inq 4419 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 12/09/2017, Dje-029 Divulg. 23/06/2017, Public. 26/06/2017.

<sup>237</sup> BRASIL. Lei 12.850/2013, de 02 de agosto de 2013. “Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto. [...] § 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento. § 3º O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese.”

<sup>238</sup> BRASIL. Lei 12.850/2013, de 02 de agosto de 2013. “Art. 5º São direitos do colaborador: II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados; [...] V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;”

<sup>239</sup> MPF, Orientação Conjunta nº 1/2018. “O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial ou nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei 12.850/2013”

<sup>240</sup> BRASIL. Lei 12.850/2013, de 02 de agosto de 2013. “Art. 3º-B. O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial.”

<sup>241</sup> FIGUEIREDO, Caroline Vieira. As alterações do pacote "anticrime" na Lei de Organizações Criminosas. Revista Consultor Jurídico, 13 de julho de 2020.

Seguindo esta disposição, parte da doutrina afirma que se consolidou o sigilo como regra na colaboração premiada<sup>242</sup>. Assim como precedente da 1ª Turma do STF, no qual se pontuou que se for ausente situação que afaste o sigilo, este subsiste para a efetividade da colaboração.<sup>243</sup>

Desse modo, enquanto estiver sob sigilo, o delatado e seu defensor não poderão ter acesso aos termos do acordo de colaboração, a fim de garantir o êxito das investigações, o que torna o contraditório diferido. O acesso será garantido apenas com o levantamento do sigilo que ocorre concomitante ao recebimento da denúncia (§3º do artigo acima mencionado).

Todavia, cabe mencionar que a interpretação do STF<sup>244</sup> seguia firme no sentido de que o afastamento do sigilo poderia ser imposto antes do recebimento da denúncia ou queixa-crime, por decisão judicial fundamentada, se não prejudicar o êxito das investigações, em primazia do princípio da publicidade dos atos processuais<sup>245</sup>. Isto no caso de presente dois requisitos: a colaboração apontar a responsabilidade criminal do interessado e o ato de cooperação não se referir à diligência em andamento<sup>246</sup>.

É o que ocorreu com a conhecida “Lista de Janot”, uma vez que “*embora a lei afirme que o sigilo deve ser mantido até o recebimento da denúncia, não há mais razão para a delações permanecerem em segredo, uma vez que o êxito das investigações está garantido*”<sup>247</sup>.

De todo modo, sob a vigência do sigilo, conforme a jurisprudência da Corte Especial do STJ<sup>248</sup> e do STF<sup>249</sup>, não há violação ao princípio do contraditório ou ao devido processo legal, *in verbis* “*tendo sido formulado o acordo de delação premiada no curso de inquérito policial, em razão do sigilo necessário, não há falar em violação ao princípio do contraditório*”.

---

<sup>242</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração Premiada no Processo Penal. 3ª Ed. ev., atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 304

<sup>243</sup> Cf. STF, Pet. 7.149/DF, 1ª Turma, Rel. Min Marco Aurélio, j. 26/11/2019.

<sup>244</sup> Cf. STF. Inq 4435 AgR, DJe 19/0/2018

<sup>245</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. “*Art. 5º, LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem*”

<sup>246</sup> CALLEGARI, André Luís e LINHARES, Raul Marques. Colaboração premiada: lições práticas e teóricas, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2ª ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2020. 2ª ed. rev. e ampl. p. 106

<sup>247</sup> NETTO, Vladimir. Lava Jato: O Juiz Sérgio Moro e os bastidores da operação que abalou o Brasil. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2016. p. 150. Apud. FONSECA, Cibele Benevides Guedes. Colaboração Premiada. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 136-137.

<sup>248</sup> Cf. STJ, APn 107/DF (2009/0188666-5). Corte especial. Rel. min. Arnaldo Esteves Lima. j. 07/05/2014

<sup>249</sup> STF, HC 127.483, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 27/08/2015, Dje-021 Divulg. 03/02/2016, Public. 04.02.2016.

Isto à vista da Súmula Vinculante nº 14 do STF<sup>250</sup> que permite ao investigado e seu advogado o acesso aos elementos de informação nos autos que já formalmente documentados; ou seja, ao defensor é assegurado o acesso ao termo de colaboração premiada em que citado e elementos de prova que digam respeito ao direito de defesa, mediante autorização judicial, após o recebimento da denúncia, momento em que o contraditório diferido é efetivado.<sup>251</sup>

Ao delimitar o alcance da Súmula, o STF<sup>252</sup> esclareceu que é assegurado o direito ao indiciado de ter acesso aos elementos investigatórios que lhes digam respeito e que já se encontram documentados nos autos, excluídas “*informações concernentes à decretação e à realização das diligências investigatórias pendentes em especial as que digam respeito a terceiros eventualmente envolvidos*”.

O artigo 23 da Lei nº 12.850/2013<sup>253</sup>, por sua vez, também resguarda o direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova quando já documentados no procedimento investigatório e que digam respeito ao exercício do direito de defesa. Se for entendido necessário a oitiva da pessoa delatada nos autos do Inquérito Policial, mesmo que sigiloso, a lei prevê que o advogado terá acesso prévio aos autos, por força do artigo 23, parágrafo único, da Lei 12.850/2013<sup>254</sup>.

Insta consignar que quando se faz referência ao direito de acesso do agente delatado à colaboração premiada sigilosa, conforme Min. Dias Toffoli<sup>255</sup>, trata-se das declarações do colaborador e demais elementos de prova que digam respeito ao delatado, e não aos termos do acordo em si<sup>256</sup>. No entanto, a Segunda Turma passou a decidir que negar o acesso ao termo de colaboração fere o direito à ampla defesa, conforme Rcl 30742 AgR/SP, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 04/02/2020.<sup>257</sup>

---

<sup>250</sup> STF. Súmula Vinculante nº 14. “*É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.*”

<sup>251</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes. Colaboração Premiada. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 136

<sup>252</sup> STF. HC nº 94.387-0/RS. 1ª Turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. j. 18/11/2008.

<sup>253</sup> BRASIL. Lei 12.850/2013, de 02 de agosto de 2013. “*Art. 23. O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.*”

<sup>254</sup> BRASIL. Lei 12.850/2013, de 02 de agosto de 2013. “*Parágrafo único. Determinado o depoimento do investigado, seu defensor terá assegurada a prévia vista dos autos, ainda que classificados como sigilosos, no prazo mínimo de 3 (três) dias que antecedem ao ato, podendo ser ampliado, a critério da autoridade responsável pela investigação.*”

<sup>255</sup> STF., Rcl 21258, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 03/12/2015.

<sup>256</sup> CALLEGARI, André Luís e LINHARES, Raul Marques. Colaboração premiada: lições práticas e teóricas, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2ª ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2020. 2ª ed. rev. e ampl. p. 108.

<sup>257</sup> Ibid.

Desse modo, deve-se assegurar que o terceiro delatado em termo de colaboração premiada tenha direito de acesso aos trechos nos quais citado, exatamente com fundamento na Súmula Vinculante nº 14 que franqueia o acesso ao termo de colaboração, desde que o ato aponte pela responsabilidade do requerente e não se refira à diligência em andamento, conforme já aduzido neste trabalho anteriormente

Destarte, vê-se que é possível se considerar o sigilo do acordo e das declarações do colaborador como regra, à vista da letra da lei, jurisprudência e doutrina mencionada. Nessa perspectiva o contraditório será diferido e é assegurado a ampla defesa quanto aos elementos de investigatórios documentados. O momento de amplo conhecimento do conteúdo do acordo passa a ser, portanto, o recebimento da denúncia ou queixa, oportunidade em que poderá (ou não) eventualmente impugná-lo.

Outrossim, é possível se entender, tendo em mente a jurisprudência que vigorava até então, que o sigilo poderia ser levantado por decisão judicial antes do recebimento da peça acusatória. Assim, o momento de possível impugnação não estaria vinculado ao marco final legal da confidencialidade, mas sim ao momento em que a decisão judicial decidir pela publicidade do acordo, podendo ocorrer já durante as investigações.

Ainda, há doutrina<sup>258</sup> que entende que a regra deveria ser a publicidade do acordo e dos depoimentos desde o momento da homologação ou antes, assim como precedentes<sup>259</sup>, de modo a assegurar adequadamente o contraditório aos coimputados. Nessa perspectiva, tão logo tenha conhecimento, a impugnação pelo delatado se torna possível.

Tal discussão é importante já que representa em qual momento o delatado estará apto a exercer seus direitos de contraditório e ampla defesa, inclusive quanto à impugnação do acordo viciado. Além disso, à vista da contraposição dos direitos de sigilo e contraditório, permite-se refletir também sobre quais elementos o delatado poderá exercer tais direitos, também na forma de impugnação, se sobre os termos do acordo, elementos em que citado e etc.

Tomado como premissa a primeira hipótese sobre momento do sigilo, tem-se que, após o recebimento da denúncia, o delatado tem amplo direito de conhecer o processo penal em trâmite, em sua integralidade, o que inclui a identidade e as menções feitas pelo réu

---

<sup>258</sup> Cf. VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração Premiada no Processo Penal. 3ª Ed. ev., atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 316-319; e LUAND, Mariana de Souza Lima. o valor probatório da colaboração processual. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 113

<sup>259</sup> STF, Rcl. 19.229 AgR/PR, Decisão monocrática, rel. Min. Teori Zavascki, j. 16/06/2015, p. 5. “a tramitação sigilosa destes autos, atribuída na distribuição, não se justifica, devendo imperar a regra, que é a publicidade (art. 5º, LV, da Constituição da República e 155 do Código de Processo Civil)”.

colaborador, podendo refutar todas as alegações feitas<sup>260</sup>. E tendo em vista a decisão do STF em Rcl 30742 AgR/SP, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 04/02/2020<sup>261</sup>, é possível que se considere o acesso aos termos do acordo também, além dos elementos de prova que lhe digam respeito.

Lembra-se que no caso do artigo 7º da Lei de Proteção a Vítimas, testemunhas e réus colaboradores, é possível que a identidade do colaborador permaneça em sigilo, não tendo o delatado direito de conhecê-la. Caso contrário, o réu possui pleno acesso às provas dos autos, inclusive a identidade do réu colaborador<sup>262</sup>.

#### 4.2 POSIÇÃO MAJORITÁRIA DO STF

Conforme aponta Fonseca<sup>263</sup>, em sequência, ao tomar conhecimento do acordo de colaboração premiada, o delatado e sua defesa tenderão a encontrar falhas na sua avença, contexto em que o STF, em sede do HC 127.483/PR, decidiu que falta ao delatado a legitimidade para impugnar no acordo.

Isso porque, conforme já pontuado anteriormente, o acordo de colaboração premiada possui natureza de negócio jurídico personalíssimo, interessando apenas aos negociantes<sup>264</sup>, e por si só não produziria efeito na esfera jurídica do delatado, senão apenas as imputações nos depoimentos e as provas indicadas<sup>265</sup>.

Na redação de tal decisão:

6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no “relato da colaboração e seus resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/23) (HC 127.483, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 27/08/2015, Dje-021 divulg 03/02/2016, public 04/02/2016)

E nas palavras no Min. relator Dias Toffoli, naqueles autos de HC, a “*homologação do acordo de colaboração premiada, por si só, não produz nenhum efeito jurídico na esfera do delatado [...]*” e “*os coautores ou partícipes delatados terão legitimidade para confrontar,*

<sup>260</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes. Colaboração Premiada. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 165

<sup>261</sup> Ibid.

<sup>262</sup> Cf. STF, HC 127.483, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 27/08/2015, Dje-021 Divulg. 03/02/2016, Public. 04.02.2016.

<sup>263</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes. op. cit. p. 166

<sup>264</sup> CORDEIRO, Nefi. Colaboração Premiada: caracteres, limites e controles. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.41

<sup>265</sup> BOMBARDELLI, Pedro Giordano Bernardi. Colaboração Premiada: meio de obtenção de prova e instrumento de defesa. Porto Alegre: SV, 2019. p. 142-143

*em juízo, as afirmações sobre fatos relevantes feitas pelo colaborador e as provas por ele indicadas [...]”.*

Também , o STJ assim decidiu, *in verbis*:

8. A jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou-se no sentido de que a delação premiada constitui negócio jurídico personalíssimo, que gera obrigações e direitos entre as partes celebrantes, e que não interfere automaticamente na esfera jurídica de terceiros, razão pela qual estes, ainda que expressamente mencionados ou acusados pelo delator em suas declarações, não possuem legitimidade para questionar a validade do acordo celebrado. O delatado pode, na verdade, confrontar em juízo o que foi afirmado pelo delator. Precedentes do STF e do STJ (RHC 73.043/DF, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

No mesmo sentido andou a decisão da 2ª Turma do STF, AgR na Rcl 21.258/PR, julgamento em 15/03/2016; da 1ª Turma do STF, Inq 4.619/DF, julgamento em 10/09/2018; do Tribunal Pleno, Inq. 3.983/DF, julgamento em 03/03/2016; e outros. Esse é o entendimento aplicado também para as ocasiões de reclamação ajuizada por alegação de violação de Súmula Vinculante nº 14<sup>266</sup>.

Portanto, defende-se que, em resumo,

Os argumentos adotados pelo STF para determinar a não impugna habilidade do acordo pelos coimputados são: 1) formalização e homologação do acordo não acarreta prejuízo para os corréus, ao passo que nesse momento o julgador não ingressa no mérito da questão e não confere idoneidade as declarações do delator; 2) os imputados poderão exercer suas defesas no momento posterior, do contraditório judicial sobre as declarações ou provas indicadas pelo colar; 3) as declarações do delator não são prova suficiente para fundamentar, por si só, a condenação; 4) eventual desconstituição do acordo não acarreta consequências a terceiros, ou seja, não impede a valoração de eventuais provas produzidas em prejuízos dos corréus, de modo que não há interesse na impugnação do pacto (VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. 2020.)<sup>267</sup>

É que a colaboração premiada *“não produz o efeito de prova, mas de ferramenta processual destinada à produção de elementos de prova, reservando-se a possibilidade de que os terceiros discutam, em momento oportuno, as informações extraídas do acordo.”*<sup>268</sup>

O entendimento, portanto, de acordo com a maioria dos Tribunais, é o de que o momento apropriado de exercício de defesa do delatado deve ser o do processo criminal,

<sup>266</sup> STF, Rcl 21258, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 03/12/2015. Nesta oportunidade, pretendeu-se o acesso ao acordo para o exame de seus pressupostos, mas se decidiu pela sua impossibilidade, senão apenas poderia exercer a defesa sobre os elementos de prova, conforme entendimento corrente mencionado.

<sup>267</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração Premiada no Processo Penal. 3ª Ed. ev., atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 125

<sup>268</sup> CALLEGARI, André Luís e LINHARES, Raul Marques. Colaboração premiada: lições práticas e teóricas, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2ª ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2020. 2ª ed. rev. e ampl. p. 174

instaurado a partir da colaboração<sup>269</sup>, seguindo-se, também, o entendimento abordado no ponto anterior, não havendo espaço para a defesa mediante a impugnação de ilegalidade no acordo.

Cabe mencionar, por fim, que o contexto em que se firmou a impossibilidade de impugnação do acordo pelo terceiro, decerto acabou por influenciar o posicionamento da Corte. É que no momento em que fora firmado o acordo com Alberto Youssef, junto à Operação Lava Jato, esta estava entre suas 6ª e 7ª fases, enquanto que o julgamento do HC se deu entre a 19ª e 20ª fases<sup>270</sup>. Assim, é possível

que a Corte tenha visado *proteger e blindar* o instituto da colaboração premiada, essencial à “Lava Jato” e aos vultosos resultados que ainda estavam *começando* a se desdobrar no cenário nacional. Por isso teria limitado de forma tão severa qualquer possibilidade de reconhecimento de ilegalidades na aplicação do instituto. (ZONTA, Ivan. 2020)

Nesse sentido, o Min. Gilmar Mendes já anunciou que a impugnabilidade do acordo por terceiros possuía, no momento de afirmação da posição do STF, premissas pertinentes. “*Contudo, isso ocasionou uma quase total intangibilidade e incontrolabilidade dos acordo de delação*”<sup>271</sup>.

Todavia, há que se ressaltar que, até o momento, este posicionamento é mantido predominantemente nas decisões dos Tribunais Superiores.

#### 4.3 POSIÇÃO DA SEGUNDA TURMA DO STF

A Primeira Turma do STF permaneceu fiel ao precedente firmado pelo Pleno conforme acima aludido, veja-se o Inq 4405 AgR/DF, de relatoria do Min. Roberto Barroso, julgado em 27/02/2018, e o Inq 4619 AgR/DF, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 10/09/2018. Conforme Salienta o autor Rodrigo Leite, aqui os votos nos “*juízos são tomados por 4 a 1 (os Ministros Luiz Fux, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber e Alexandre de*

---

<sup>269</sup> CALLEGARI, André Luís e LINHARES, Raul Marques. Colaboração premiada: lições práticas e teóricas, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2ª ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2020. 2ª ed. rev. e ampl. p. 175

<sup>270</sup> ZONTA, Ivan. Afinal, o delatado pode impugnar a colaboração premiada? 2020.

<sup>271</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, 1955 – Debates necessários à evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca dos acordos de colaboração premiada. In: Revista dos estudantes de direito da universidade de Brasília, n; 16, p. 54-63. 2019. p. 60

*Moraes seguem a posição do Plenário no HC 127483/PR, ou seja: o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes)*<sup>272</sup>.

No entanto, a Segunda Turma passou a resistir sobre o entendimento estabelecido em Plenário, uma vez que negar o acesso ao termo de colaboração fere o direito à ampla defesa, conforme Rcl 30742 AgR/SP, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 04/02/2020.<sup>273</sup> Desse modo, deve-se assegurar que o terceiro delatado em termo de colaboração premiada tenha direito de acesso aos trechos nos quais citado, exatamente com fundamento na Súmula Vinculante nº 14 que franqueia o acesso ao termo de colaboração, desde que o ato aponte pela responsabilidade do requerente e não se refira à diligência em andamento, conforme já aduzido neste trabalho anteriormente.<sup>274</sup>

Nessa perspectiva, conforme Informativos nºs 958 e 988 do Superior Tribunal Federal<sup>275</sup>, a Segunda Turma reiterou seu entendimento de que os delatados podem questionar os acordo de colaboração premiada ante a primazia da defesa, no julgamento dos HCs 142.205/PR e 143.427/PR, no dia 25 de agosto de 2020, ambos de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

Rodrigo Leite, ao analisar os julgamentos dessa turma, concluiu que geralmente ocorrem por 3 a 2, ou seja “*os Ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes admitem que terceiros mencionados tenham acesso e questionem o acordo de colaboração premiada. Já os Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia aplicam a tese sufragada pelo Plenário no HC 127483/PR*”<sup>276</sup>.

Como o julgamento acabou em 2 a 2, adotou-se a tese mais favorável ao réu, para, assim, anular o acordo de colaboração premiada, imputando a culpa ao Ministério Público, manter as sanções premiaias aos colaboradores e retirar as provas do órgão acusador.<sup>277</sup>

O caso mencionado trata do contexto da “Operação Publicano”, originada na cidade de Londrina/PR, que possui como objetivo primeiro a desarticulação de organização criminosa formada por auditores fiscais da Receita Estadual, contadores e empresários que se uniram de modo a facilitar a sonegação fiscal mediante pagamento de propina.<sup>278</sup>

---

<sup>272</sup> LEITE, Rodrigo. Aqueles que foram delatados podem questionar acordos de colaboração premiada? 2020. ago. 2020.

<sup>273</sup> LEITE, Rodrigo. Aqueles que foram delatados podem questionar acordos de colaboração premiada? 2020. ago. 2020.

<sup>274</sup> MENDES, Soraia da Rosa. Pacote anticrime: comentários críticos à Lei 13.964/2019. São Paulo: Atlas, 2020.

<sup>275</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Resumo do Informativo nº 988 do STF. Set. 2020.

<sup>276</sup> LEITE, Rodrigo. op. cit.

<sup>277</sup> CALLEGARI, André. Colaboração premiada: impugnação do acordo por terceiro e a decisão do STF. Revista Consultor Jurídico. 26 ago. 2020.

<sup>278</sup> ZONTA, Ivan. Afinal, o delatado pode impugnar a colaboração premiada? 2020.

O Ministério Público do Estado do Paraná firmou acordo com diversos empresários e dois funcionários públicos, incluindo o auditor fiscal Luiz Antônio de Souza, que havia sido preso em março de 2015 por crimes sexuais sem relação com a investigação. O acordo envolvia também crimes de corrupção, abarcando a esfera da improbidade administrativa.

Após firmar o acordo, o delator foi acusado de persistir na prática de crimes, tais como extorsão de empresários para que não fossem delatados, bem como de mentir e omitir fatos, o que gerou a rescisão do acordo acatada pelo juízo.<sup>279</sup>

Em fevereiro de 2017, em uma de suas ações judiciais, o ex-colaborador foi interrogado, ocasião em que suscitou a manipulação de suas declarações pelos promotores e ocultação de vídeos de seus depoimentos. Assim, o magistrado suspendeu o curso da ação penal, período no qual o colaborador firmou termo aditivo ao acordo de colaboração premiada, sendo agraciado com perdão judicial em diversas ações penais e com a devolução de quase meio milhão de reais em espécie.<sup>280</sup>

Assim, nos HCs 142.205/PR e 143.427/PR, discutiu-se sobre a inviabilização do contraditório pelos delatados, já que as cláusulas estabelecidas fizeram o acusado apenas respaldar a versão acusatória. Por conseguinte, a Segunda Turma declarou a nulidade do termo aditivo e declarou a ilicitude das declarações prestadas, bem como das provas derivadas, nos termos do artigo 157, §3º, do CPP.<sup>281</sup> Além disso, determinou-se ao juízo de origem que verificasse outros elementos probatórios contaminados pela ilicitude e atos que deveriam ser anulados por estarem neles fundamentados. Também, mandou oficiar ao Conselho Nacional do Ministério Público e à Corregedoria do Ministério Público do Paraná, para a instauração de procedimentos investigatórios para o esclarecimento dos fatos relacionados a atuações dos membros do Ministério Público na realização dos acordos de colaboração premiada.<sup>282</sup>

Portanto, a Suprema Corte, além de consignar a necessidade do controle da legalidade dos atos de colaboração premiada, também respeitou a natureza jurídica de meio de obtenção de prova do instituto, seguindo a sólida jurisprudência que reconhece a contaminação de provas obtidas por interceptações telefônicas e busca e apreensão ilícitas.<sup>283</sup>

---

<sup>279</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Resumo do Informativo nº 988 do STF. Set. 2020.

<sup>280</sup> BORRI, Luiz Antonio e SOARES, Rafael Junior. Da releitura da colaboração premiada e a impugnação por terceiros. 6 nov. 2020.

<sup>281</sup> Ibid.

<sup>282</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Resumo do Informativo nº 988 do STF. Set. 2020.

<sup>283</sup> BORRI, Luiz Antonio e SOARES, Rafael Junior. Da releitura da colaboração premiada e a impugnação por terceiros. 6 nov. 2020.

Aliás, o ministro Gilmar Mendes lembrou que a Segunda Turma, no HC 151.605, já havia assentado, por violação às regras de competência, a ilegalidade da homologação do acordo de colaboração premiada e reconhecido a ineficácia das provas por meio dele produzidas em relação àquele paciente.<sup>284</sup>

Sobre este último precedente mencionado (HC 151.605, Informativo 895/STF), igualmente importa para o presente estudo expor suas razões. Em tal oportunidade, relativizou-se a impossibilidade do terceiro delatado impugnar acordo de colaboração premiada que possuir vício em sua formação ligado à homologação por juízo sem respeito à prerrogativa de foro<sup>285</sup>.

Este caso versou sobre a delação que consignou o governador do Estado do Paraná, à época, autoridade com prerrogativa de foro em razão da função exercida, garantia constitucionalmente prevista, o que fez do acordo homologado viciado por ausência de observância às regras de legalidade, motivo porque não poderia ser capaz de gerar efeitos aos delatores e delatados.<sup>286</sup>

Sobre o caso, Bittar, Borri e Soares<sup>287</sup> salientaram que

as cláusulas dispostas no acordo de colaboração premiada que interfiram em direitos fundamentais, dentre elas a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, não podem deixar de ser discutidas pelo delatado, quando afetar diretamente a própria construção de sua defesa. A questão que se coloca é que se deve identificar se há existência de nexo de causalidade entre as cláusulas e eventuais interesses ou prejuízos do delatado, visto que eventual vício constatado acerca dos requisitos poderá redundar na imprestabilidade, por força da ilicitude, das declarações produzidas e seus desdobramentos. (BITTAR, Walter Barbosa; BORRI, Luiz Antonio e SOARES, Rafael Junior. 2019)

Destarte, ainda assim a posição majoritária do Tribunal parece ser a de que terceiros não podem impugnar o acordo de colaboração premiada, mas, certamente a posição que Segunda Turma vem adotando parece abrir portas para que a discussão seja retomada no Plenário.<sup>288</sup>

Nessa perspectiva, não obstante o posicionamento majoritário do STF acima firmado, parte da doutrina tem levantado contundentes críticas à impossibilidade de impugnação do acordo pelo terceiro delatado, seguindo a Segunda Turma do Tribunal.

---

<sup>284</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Resumo do Informativo nº 988 do STF. Set. 2020.

<sup>285</sup> BITTAR, Walter Barbosa; BORRI, Luiz Antonio e SOARES, Rafael Junior. A questão da natureza jurídica e a possibilidade legal de impugnação do acordo de colaboração premiada pelo delatado. IBCCRIM: Boletim 322. Set. 2019.

<sup>286</sup> Ibid.

<sup>287</sup> Ibid.

<sup>288</sup> LEITE, Rodrigo. Aqueles que foram delatados podem questionar acordos de colaboração premiada? 2020. ago. 2020.

Nesse sentido, o Min. Gilmar Mendes<sup>289</sup> já anunciou sua opinião de que, de fato, o Supremo Tribunal deveria se debruçar sobre o tema, já que além de acordo, a colaboração premiada também é meio de obtenção de provas e de investigação, possuindo a função primordial de instruir o processo penal, através de um tratamento mais leniente à um dos acusados em troca de cooperação para punir outros imputados.

Ou seja, *“o acordo de colaboração premiada acarreta gravoso impacto à esfera de direitos de eventuais corréus delatados. E, mais do que isso, ele toca intimamente em interesses coletivos da sociedade, tendo em vista que possibilita a concessão de benefícios penais pelo Estado”*<sup>290</sup>.

É que para além da noção de que a natureza jurídica do acordo seria de negócio jurídico personalíssimo, a Lei 12.850/2013 também pressupõe utilidade e interesse públicos, por possuir consequências jurídicas de direito penal material, fazendo com que o instituto tenha uma natureza multifacetária e interesse público envolvido<sup>291</sup>.

Nefi Cordeiro<sup>292</sup>, nesse sentido, aponta que os delatados possuem forte interesse em verificar os termos do acordo, haja vista que gera mudanças em todo o processo e altera o rito e o contraditório, além do próprio interesse social no controle dos critérios de barganha e da impunidade de criminosos confessos.

Além disso, aponta o autor, obstar o controle do acordo de colaboração acaba por *“impedir a transparência da negociação do direito subsidiário estatal na persecução criminal. O estado age como delegatário da resposta punitiva social, mas inaceitavelmente a afasta controles dessa ação. A ninguém interessa manter o ilegal [...]”*.

Se assim se age, os interesses da sociedade são violados de forma evidente na homologação de acordo ilegais, nos quais o Estado incentiva réus a colaborarem com a persecução penal em troca de benefícios ilegais e ilegítimos.<sup>293</sup> Nesse segmento, *“permitir a impugnação dos termos do acordo seria mecanismo mais franco, transparente e legitimador para que se soubesse quais foram os critérios e benefícios concedidos com a colaboração.”*<sup>294</sup>

---

<sup>289</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, 1955 – Debates necessários à evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca dos acordos de colaboração premiada. In: Revista dos estudantes de direito da universidade de Brasília, n; 16, p. 54-63. 2019.

<sup>290</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, 1955 – Debates necessários à evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca dos acordos de colaboração premiada. In: Revista dos estudantes de direito da universidade de Brasília, n; 16, p. 59. 2019

<sup>291</sup> ZONTA, Ivan. Afinal, o delatado pode impugnar a colaboração premiada? 2020.

<sup>292</sup> CORDEIRO, Nefi. Colaboração Premiada: caracteres, limites e controles. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 40-43

<sup>293</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. op. cit. p. 60

<sup>294</sup> LEITE, Rodrigo. Aqueles que foram delatados podem questionar acordos de colaboração premiada? 2020. ago. 2020.

Vasconcellos<sup>295</sup>, em igual sentido, rebate os argumentos utilizados pelos Tribunais Superiores acima expostos, ao argumentar que a ideia de que não há prejuízo na formação de negócio ilegal é totalmente questionável.

Isso porque, mencionando a doutrina de Canotilho e Brandão<sup>296</sup>, na medida em que o acordo objetiva incriminar terceiro, apresenta-se como meio idôneo para atentar contra direitos fundamentais daqueles visados pela delação, tais quais o direito à honra e, potencialmente, à liberdade de locomoção, à propriedade ou à reserva íntima da vida privada.

Conforme aduz o Min. Gilmar Mendes<sup>297</sup>

De fato, para além dos aspectos formais, é evidente que o acordo, embora bilateral, causa efetivo dano – ou perigo de dano – aos corréus, bem como lida com o interesse público, o qual pode ser vulnerado por acordos ilegais. Mais grave, o entendimento então firmado blindava os termos firmados de qualquer tipo de questionamento e revisão pelas instâncias superiores, dificultando a própria evolução jurisprudencial sobre o tema. (MENDES, Gilmar. 2019.)

Desse modo, é claro o potencial prejuízo à persecução penal, o qual pode ser evitado pela possibilidade de impugnação do acordo, já que passa a ser uma forma de controle dessa atividade. O uso comum midiático de tais informações pode acarretar gravíssimos prejuízos à imagem dos terceiros mencionados em acordo de colaboração<sup>298</sup>.

Ainda, “há evidente nexa de causalidade entre os benefícios oferecidos pelo Estado previstos no acordo de colaboração premiada e as provas produzidas pelo delator”<sup>299</sup>, se tratando aqui da proteção de direitos fundamentais e à vedação de premiações ilícitas pelo Estado ao colaborador.

Aliás, nos autos de HC 127.483 acima tratados, o Min. Marco Aurélio levantou importante questionamento da seguinte forma<sup>300</sup>

Articula-se que a denúncia teria surgido em face da delação. Então se pode, realmente, ver o interesse jurídico na impugnação do ato que implicou a homologação do acordo. [...] Em tese, pode haver o interesse em impugnar o objeto

---

<sup>295</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração Premiada no Processo Penal. 3ª Ed. ev., atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 126-131

<sup>296</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 133, ano 25, jul. 2017, p. 146

<sup>297</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, 1955 – Debates necessários à evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca dos acordos de colaboração premiada. In: Revista dos estudantes de direito da universidade de Brasília, n; 16, p. 54-63. 2019. p. 61

<sup>298</sup> Ibid. p. 60

<sup>299</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração Premiada no Processo Penal. 3ª Ed. ev., atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.. p. 127

<sup>300</sup> Cf. STF, HC 127.483/PR, Trib Pleno, rel. Min. dias Toffoli, j. 27/08/2015, p. 71.

da delação, desde que tenha servido para ofertar a denúncia. (STF, HC 127.483/PR, Trib Pleno, rel. Min. dias Toffoli, j. 27/08/2015, p. 71)

Na prática, aponta Vasconcellos, dificilmente haveria o questionamento ou a impugnação dos acordos pelos chamados legitimados, uma vez que as parte envolvidas pouco zelarão pela sua regularidade formal, se contentes com os benefícios obtidos. Portanto, é fundamental que, para a proteção da legalidade dos atos estatais, haja a possibilidade de impugnação do acordo pelos corréus<sup>301</sup>.

A alegação de que o contraditório será exercido posteriormente, sobre as provas indicadas pelo colaborador e suas declarações, igualmente merece a seguinte pontuação, conforme o autor: *“no estudo da teoria da prova, resta claro que o potencial exercício do contraditório posterior não afasta a possibilidade de requerimento e declaração da ilicitude de elementos probatórios, impondo sua inadmissibilidade ou desentranhamento”*<sup>302</sup>.

Aliás, defender-se das declarações dos delatores em exame cruzado na instrução em nada esvazia a necessidade de controle de legalidade na homologação do acordo, pois se tratam de fases diferentes do procedimento, uma é a admissibilidade do meio de obtenção de prova e outra é o exercício do contraditório da produção do meio de prova em si<sup>303</sup>.

E nem mesmo a necessidade de corroboração das declarações do delator afasta as consequências problemáticas da valoração de informações ilegítimas. O mesmo autor segue esclarecendo que o fato de que uma prova necessite de confirmação, não autoriza de modo nenhuma valoração de provas ilícitas. Ou seja, *“não importa se sua relevância é diminuída provas obtidas ilicitamente (por coação, promessas ilegais ou acordos abusivos) deverão ser excluídas do processo, maculando a imparcialidade do julgador”*.<sup>304</sup> Desse modo, a ilicitude de uma prova deve ocasionar seu desentranhamento e não apenas influir na valoração.

Por fim, diferentemente da rescisão, tal como já abordado em ponto próprio, a anulação do acordo declara sua ilicitude, o que compromete elementos derivados, impondo o desentranhamento e a vedação da valoração<sup>305</sup>. Isso porque, quanto meio de obtenção de prova, há motivos para que a colaboração seja afastada em eventuais ilegalidade.<sup>306</sup>

---

<sup>301</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. op. cit. p. 127

<sup>302</sup> Ibid., p. 128

<sup>303</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, 1955 – Debates necessários à evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca dos acordos de colaboração premiada. In: Revista dos estudantes de direito da universidade de Brasília, n; 16, p. 54-63. 2019. p. 61

<sup>304</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração Premiada no Processo Penal. 3ª Ed. ev., atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p.128

<sup>305</sup> Ibid., p.129

<sup>306</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, 1955 – Debates necessários à evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca dos acordos de colaboração premiada. In: Revista dos estudantes de direito da universidade de Brasília, n; 16, p. 54-63. 2019. p. 62

O autor Marcelo Silva<sup>307</sup>, nesse sentido, aponta que a impugnação também é fundamental para assegurar a paridade entre os delatores em situações semelhantes, quando os benefícios concedidos se mostrarem desproporcionais e não isonômicos.

Vasconcellos<sup>308</sup> aponta que o interessante seria permitir o acesso ao acordo antes mesmo da homologação, se ausente motivo para a manutenção do seu sigilo, para que os delatores intimados pudessem contrariá-lo, o que evitaria prejuízos à celeridade e às provas, contaminadas por derivação.

Além disso, sustenta que há um direito à reação defensiva do imputado pelas declarações do colaborador, já na etapa pré-processual. Isso porque a *“investigação criminal defensiva tem sido fortalecida, o que fragiliza ainda mais a vedação de acesso ao termo de colaboração antes do início formal do processo”*<sup>309</sup>.

Nesse sentido, Mariana Luand<sup>310</sup> aponta que com base no artigo 14 do CPP, já na fase investigativa, *“poderá o imputado incriminado pelas declarações prestadas pelo colaborador pleitear a realização de diligências aptas a demonstrar a falsidade das imputações que lhe tenham sido feitas”*.

Não se pode deixar de mencionar, por fim, que nada obstante toda a argumentação acima exposta, Callegari<sup>311</sup> aponta que algumas disposições incluídas pela Lei 13.964/19 acabam por diminuir sensivelmente a necessidade de impugnação do acordo pelo delatado. Isto porque o controle da legalidade será exercido de forma mais rigorosa pelo juiz que homologa o acordo, bem como porquanto a própria lei passa a vedar a concessão de sanções premiais em desacordo com a legislação e o juiz deverá ouvir sigilosamente o colaborador, o que confere mais um grau de supervisão da formação do acordo.

Ainda, assim, diz o autor, *“nos casos em que se verificar, mesmo após este controle, que houve um vício na formação do acordo, o único caminho será a sua anulação, como bem decidiu a 2ª Turma do STF”*.

Aliás, bem ressalta Ivan Zonta<sup>312</sup>, também sobre o Pacote Anticrime, que ainda que esta Lei não tenha incluído expressamente a possibilidade ou não dos delatados impugnarem o

---

<sup>307</sup> SILVA, Marcelo R. A colaboração premiada como terceira via do direito penal no enfrentamento à corrupção administrativa organizada. revista Brasileira de Direito Processual penal, porto Alegre, v. 3, n. 1, jan./abr. 2017., p. 309. Apud. VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração Premiada no Processo Penal. 3ª Ed. ev., atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 130

<sup>308</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. op. cit. p. 130

<sup>309</sup> Ibid., p 131

<sup>310</sup> LUAND, Mariana de Souza Lima. o valor probatório da colaboração processual. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 113

<sup>311</sup> CALLEGARI, André Luis. Colaboração premiada: impugnação do acordo por terceiro e a decisão do STF. Revista Consultor Jurídico. 26 ago. 2020.

<sup>312</sup> ZONTA, Ivan. Afinal, o delatado pode impugnar a colaboração premiada? 2020.

acordo, conferir essa oportunidade seria compatível com os seus objetivos declarados de fortalecer a segurança jurídica e impedir o uso abusivo do instituto.

#### 4.4 CONTROLE DE VALIDADE

Diante do posicionamento de possibilidade da impugnação do acordo pelo terceiro delatado, preliminarmente, a fim de assimilá-lo de forma um pouco mais particularizada, cabe traçar também um paralelo com os argumentos trazidos Didier e Bomfim<sup>313</sup>, em obra que busca dialogar o acordo de colaboração com o direito processual civil, área com a qual o negócio jurídico aludido encontra pontos em comum, tais como conceitos gerais - como direito subjetivo e invalidades -, a teoria do fato jurídico - proveniente da Teoria Geral do Direito -, e princípios especialmente desenvolvidos no âmbito do Direito Civil - tais como boa-fé e *venire contra factum proprium*.<sup>314</sup>

Sob esta perspectiva, tais autores apontam que é plenamente possível o controle de validade da decisão homologatória e do negócio contratual de colaboração premiada, inclusive por terceiros, por meio judicial e autônomo, constituindo partes legítimas e com interesse de agir. Explica-se.

Primeiramente, os autores mencionam que embora não haja regime jurídico próprio sobre a estabilidade das decisões homologatórias de acordo, sobre controle posterior, ou mesmo de hipóteses e meio de invalidação, não significa que não se possa assim suceder e sendo tal lacuna preenchidas pela interpretação sistemática. Neste sentido, conforme acima mencionado, aplicam-se os conceitos de ato defeituoso e invalidade da Teoria Geral do Direito.<sup>315</sup>

Por conseguinte, sendo a colaboração premiada um negócio jurídico bilateral de natureza contratual que se submete ao plano da validade, se esta possuir suporte fático deficiente, o ato também o será, seja pela falta de elemento complementar ou por elemento

---

<sup>313</sup> DIDIER JR., Fredie. BOMFIM, Daniela. Colaboração Premiada (Lei no 12.850/2013): Natureza Jurídica e Controle da Validade por Demanda Autônoma – um Diálogo com o Direito Processual Civil. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, n.º 62, out./dez. 2016.

<sup>314</sup> CALLEGARI, André Luis. Colaboração premiada: lições práticas e teóricas, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2ª ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2020. 2ª ed. rev. e ampl. p. 27-28.

<sup>315</sup> DIDIER JR., Fredie. BOMFIM, Daniela. Colaboração Premiada (Lei no 12.850/2013): Natureza Jurídica e Controle da Validade por Demanda Autônoma – um Diálogo com o Direito Processual Civil. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, n.º 62, out./dez. p. 44-53

nuclear imperfeito ou por vício de consentimento; podendo, ainda que existente, ser invalidado<sup>316</sup>.

Tais defeitos devem ser objeto de controle no juízo de homologação, mas se passarem ilesos pela decisão (ato jurídico em sentido lato), esta estará maculada e deverá sofrer controle de sua validade diante da transmissão dos vícios do negócio que comporá o seu conteúdo. “*A coisa julgada, neste caso, não é nem pode ser absoluta – sobretudo porque, essencialmente, prejudica terceiros que não fizeram parte do negócio.*”<sup>317</sup>

É que o acordo de colaboração premiada alcança a esfera jurídica daqueles que foram delatados, os quais não participaram do negócio de colaboração nem do processo de homologação, uma vez que a finalidade do negócio é exatamente a colheita de provas. Essa ausência de participação, todavia, não lhe retira a legitimidade de provocar o controle da validade, a ser exercido por meio de ação autônoma como habeas corpus ou mandado de segurança contra ato judicial, justamente porque o atinge em sua esfera jurídica.<sup>318</sup>

Possuem, portanto, o direito de invalidação do negócio (direito potestativo) e o interesse de agir, se presentes os pressupostos de vício e prejuízo e à vista da necessidade e utilidade, podendo requerer que se proceda ao controle de validade. Este direito é titularizado pelo próprio delatado, que possuiria legitimidade ordinária, conseqüentemente afirmado em demanda autônoma por ele ajuizada em nome próprio, já que apenas o Poder Judiciário poderá proceder ao mencionado controle de validade.<sup>319</sup>

Desse modo, a efetiva invalidação acarretaria a cessação da existência no mundo jurídico, sendo uma sanção imposta pelo órgão jurisdicional através do necessário controle de validade dos vícios, medida esta necessária e útil aos terceiros.<sup>320</sup>

#### 4.5 ILEGALIDADE DO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA

Outrossim, em outra perspectiva sobre o mesmo objeto, o controle do acordo de colaboração premiada se justifica pela necessidade de se repelir a sua realização em desacordo

---

<sup>316</sup> MARCOS BERNARDES DE MELLO apud. DIDIER JR., Fredie. BOMFIM, Daniela. Colaboração Premiada (Lei no 12.850/2013): Natureza Jurídica e Controle da Validade por Demanda Autônoma – um Diálogo com o Direito Processual Civil. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, n.º 62, out./dez. p. 44-53

<sup>317</sup> DIDIER JR., Fredie. BOMFIM, Daniela. op. cit. p. 44-53

<sup>318</sup> Ibid., p. 44-53

<sup>319</sup> DIDIER JR., Fredie. BOMFIM, Daniela. Colaboração Premiada (Lei no 12.850/2013): Natureza Jurídica e Controle da Validade por Demanda Autônoma – um Diálogo com o Direito Processual Civil. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, n.º 62, out./dez. p. 44-53

<sup>320</sup> Ibid., p. 44-53

com a legalidade e ditames constitucionais, porque a colaboração premiada é apreendida também como meio de obtenção de prova.

Ao traçar um paralelo entre a colaboração premiada e a interceptação telefônica, que igualmente representa meio de obtenção de prova, é possível inferir que enquanto na segunda situação não há dúvidas sobre a possibilidade de declaração de ilicitude e contaminação das provas decorrentes, na primeira “*não há justificção legítima para afastar a aplicabilidade das regras de nulidade e de ilicitude probatória*”<sup>321</sup>.

Por esse ângulo, Vasconcellos<sup>322</sup> raciocina

Definido pelo STF como meio de obtenção de prova, o acordo de colaboração premiada é mecanismo probatório que se enquadra em que categoria semelhante àquela das interceptações telefônicas. imagine hipótese em que se realiza a interceptação telefônica sem autorização judicial, cujos resultados indicam diversas fontes de provas incriminatórias, como testemunhas presenciais do suposto fato delituoso. Em razão disso, tais depoentes são ouvidos no processo, produzindo elementos consistentes ( com respeito ao procedimento de exame cruzado e publicidade), que fundamentam a posterior condenação do acusado interceptado e também de outros coimputados. Questiona-se: esses corréus tem interesse em impugnar a interceptação telefônica ilegal realizada? se for declarada a sua eles, haverá contaminação dos depoimentos prestados pelas testemunhas descobertas por meio da referida interceptação telefônica? o fato de que houve possibilidade de contraditório sobre a posterior produção da prova oral no processo afasta o interesse dos Correios na declaração da licitude do meio de prova? (VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. 2020)

Assim, quando houver a violação de normas legais ou constitucionais a inutilização do meio de obtenção de prova é a medida que se impõe, a fim de fomentar uma cultura de legalidade processual.<sup>323</sup> Isso porque a forma do ato reflete proteção a uma garantia fundamental e ao devido processo legal<sup>324</sup>.

É o que dispõe o artigo 157 do Código de Processo Penal<sup>325</sup>, no qual se expõe que as provas ilícitas devem ser inadmissíveis e, portanto, desentranhadas do processo, quando violarem normas constitucionais ou legais

Nessa perspectiva, há autores que defendem não só o desentranhamento das provas, mas também do julgador<sup>326</sup>, uma vez que nada impede que este, silenciosamente, ciente das

---

<sup>321</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração Premiada no Processo Penal. 3ª Ed. ev., atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

<sup>322</sup> Ibid., p. 341

<sup>323</sup> LOPES JR., Aury. Direito processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1134-1138

<sup>324</sup> GRINOVER, Ada P. Liberdades públicas e processo penal. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. provas ilícitas, interceptações telefônicas e escutas. Apud. VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração Premiada no Processo Penal. 3ª Ed. ev., atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 342

<sup>325</sup> Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. “Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.”

<sup>326</sup> LOPES JR., Aury. op cit. p. 605-606

provas anteriormente juntadas e da “verdade dos fatos”, utilize a prova ilícita para condenar o imputado<sup>327</sup>.

Não se olvida aqui das discussões acerca das diferenças de provas ilícitas e ilegítimas e quais delas implicariam a respectiva inadmissão. Todavia, infere-se que tanto normas materiais, quanto processuais podem ser violadas na formação do acordo de colaboração premiada, o que enseja ou sua inadmissão à vista de eventual ilicitude, ou o controle de sua validade, mediante aplicação de nulidade, a depender da corrente adotada<sup>328</sup>.

De todo modo, a doutrina aqui considerada afirma que a violação acima descrita conduz à ilegalidade da realização da colaboração premiada, o acordo e eventuais elementos probatórios dele derivados<sup>329</sup>. As provas derivadas diretamente do acordo poderão ser invalidadas de ofício ou a requerimento do delatado, quando houver grave violação à ordem pública ou preceito constitucional ou convencional<sup>330</sup>.

Nesse sentido, as situações de possíveis ilegalidades podem incluir ausência do cumprimento dos pressupostos de validade e de admissibilidade, tais quais violação à voluntariedade, falta de esclarecimento sobre os direitos do colaborador, imprecisão, ausência de necessidade do mecanismo e etc.<sup>331</sup> Ou ainda, quando houver coação física ou psíquica, comprometimento do discernimento com vantagens ilegítimas e indução ao erro, a colaboração premiada passa a ser obtida ilicitamente<sup>332</sup>, o que torna o meio de prova inadmissível, invalorável e a prova ilícita, culminando em seu desentranhamento<sup>333</sup>.

É nessa perspectiva que Vasconcellos<sup>334</sup> defende que o acordo firmado com preso que teve sua prisão cautelar determinada sem os necessários requisitos processuais deve ser considerado ilegal, já que a vontade livre estaria constringida.

---

<sup>327</sup> BORGES, Clara Maria Roman. As atuais tendências de reforma do Código de Processo Penal e a promessa de constitucionalização e democratização do sistema processual penal vigente. p. 213-214

<sup>328</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 643-644

<sup>329</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 133, ano 25, jul. 2017, p. 164-168

<sup>330</sup> P. ex. juízo absolutamente incompetentes VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração Premiada no Processo Penal. 3ª Ed. ev., atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 343

<sup>331</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração Premiada no Processo Penal. 3ª Ed. ev., atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 344

<sup>332</sup> Fazendo-se aplicar o artigo 5º, LVI, da Constituição Federal que prevê que “*são inadmissíveis no processo, as provas obtidas por meios ilícitos*”

<sup>333</sup> LUAND, Mariana de Souza Lima. o valor probatório da colaboração processual. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 128

<sup>334</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração Premiada no Processo Penal. 3ª Ed. ev., atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 342

Além disso, vê-se que os elementos probatórios que decorrem de acordo de colaboração premiada firmado nestas circunstâncias inválidas também estarão contaminados, à vista da ilicitude por derivação<sup>335</sup>.

É a forma que se posiciona o Pleno do Superior Tribunal Federal, pela adoção da teoria dos frutos da árvore envenenada, quanto à interceptação telefônica, desde 1996 da seguinte forma

O Supremo tribunal Federal,[...] assentou, ainda, que a ilicitude da interceptação telefônica - à falta da lei que, nos termos do referido dispositivo, venha a discipliná-la e viabilizá-la - contamina outros elementos probatórios eventualmente coligidos, oriundos, direta ou indiretamente, das informações obtidas na escuta. (STF, Tribunal Pleno, HC 72.588/PB, Rel. Min. Maurício Corrêa, Dj 04/08/2000)

Ainda, o Min. Celso de Mello bem salienta que

A exclusão da prova originariamente ilícita - ou daquela afetada pelo vício de ilicitude por derivação - representa um dos meios mais expressivos destinados a conferir efetividade à garantia do “*due process of law*” e a tornar mais intensa, pelo banimento da prova ilicitamente obtida, a tutela constitucional que preserva os direitos e prerrogativas que assistem a qualquer acusado em sede processual penal (...). (STF, 2ª Turma, HC 82.788/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Dje-018 17/05/2007)<sup>336</sup>

Conforme salienta Gisele Borges de Araújo<sup>337</sup>, sendo acordo de delação meio de obtenção de prova, é certo que sua ilicitude originária contamina tudo que dele deriva. “*Trata-se de inafastável conclusão derivada da vedação de utilização das provas ilícitas expressa no art. 5º, LVI, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 157, do Código de Processo Penal.*”.

E é nesse segmento, aponta a autora, que o sujeito passivo tem o direito de impugnar “*quaisquer atos que impliquem a introdução de provas maculadas de ilicitude, pois o processo legítimo é aquele no qual os meios de prova e de obtenção de prova obedecem à disciplina normativa*”<sup>338</sup>, e é de seu direito ser processado em conformidade com as regras previamente estabelecidas.

Essa garantia de impugnação, continua, é a concretização do princípio do contraditório que também se consubstancia no direito à informação e à reação. Ao se inserir

---

<sup>335</sup> LUAND, Mariana de Souza Lima. o valor probatório da colaboração processual. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 130

<sup>336</sup> Mesmo entendimento também nos autos HC 82.788/RJ e HC 100.879.

<sup>337</sup> ARAÚJO, Gisele Borges de. Da legitimidade do delatado para impugnação do acordo de delação premiada. In: CALLEGARI, André Luis, coordenação. Colaboração premiada: aspectos teóricos e práticos. São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 111-127

<sup>338</sup> Ibid.

no contraditório, também faz parte a cláusula maior do devido processo legal, *“eis que somente com conhecimento e capacidade de efetiva reação é possível que se realize um processo penal calcado em pilares democráticos e limitadores do poder estatal”*.<sup>339</sup>

Portanto, o Estado Democrático de Direito não permite que a verdade seja buscada a qualquer preço, à vista da eficiência processual em detrimento de um processo justo, que respeita os direitos e garantias da pessoa humana. Conforme aponta Lima<sup>340</sup>, *“seria de todo contraditório que, em um processo criminal, destinado à apuração da prática de um ilícito penal, o próprio Estado se valesse de métodos violadores de direitos, comprometendo a legitimidade de todo o sistema punitivo”*.

---

<sup>339</sup> ARAÚJO, Gisele Borges de. Da legitimidade do delatado para impugnação do acordo de delação premiada. In: CALLEGARI, André Luis, coordenação. Colaboração premiada: aspectos teóricos e práticos. São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 111-127

<sup>340</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 641

## 5 CONCLUSÃO

1. A colaboração premiada se insere em um contexto de expansão da justiça criminal negocial e justiça penal premial, assim como e por influência de outros âmbitos jurídicos internacionais. Nesse sentido é possível encontrar expressões similares, ressalvadas as importantes diferenças, em países como Inglaterra (pela figura da *crown witness*), Itália (através dos *pentiti*, *dissociati* e *colaboratore della giustizia*) ou Estados Unidos (considerado *regular system of jurisprudence*, podendo ser representado pelo *guilty plea*, *plea bargaining* e etc), e mesmo em organismos internacionais (ONU e GAFI/TAFT) ou tratados (CONvenções de Mérida e Palermo).

2. No Brasil, os autores apontam origens longínquas para o instituto, possuindo gênese nas Ordenações Filipinas, tendo aplicação no famoso caso de Joaquim Silvério dos Reis; mas não se pode olvidar que algumas benesses não foram concedidas pela delação em si, bem como que possuem lógica diversa, já que fundadas na racionalidade das “mercês” e sem contratualidade, tal qual atualmente.

3. Tal noção contratual foi construída paulatinamente nas últimas décadas em um microsistema, se aprimorando através da Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), Lei do Crime Organizado (Lei nº 9.034/1995), Leis de Crimes Tributários e Econômicos (Lei nº 8.137/1990), Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986), Lei de Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613/1998), Lei de Proteção das Vítimas e Testemunhas (Lei nº 9.807/1999), Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013) e Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime).

4. Na Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013), respectivamente alterada pelo Pacote Anticrime de forma substancial, portanto, a colaboração premiada encontra sua legislação mais expressiva e é tratada também por um viés procedimental.

5. Nesta Lei, definiu-se que a colaboração premiada possui natureza jurídica de meio de obtenção de prova e um negócio jurídico (art. 3º-A), no qual o investigado aceita colaborar com o Estado em troca de benefícios legais, a fim de facilitar a persecução penal.

6. Ainda, definiu-se os aspectos procedimentais tais como: (a) atores participantes, que são o réu/delator, os corrêus/delatados, o acusador/proponente e o julgador. (b) o procedimento em si, que pode ser apreendido em quatro fases: negociações, formalização/homologação, colaboração efetiva e produção da prova, e as especificidades e formalidades de cada fase. (c) que pode ser realizado a qualquer momento processual; (d) que

o controle da legalidade do negócio jurídico celebrado é exercido em juízo de homologação respectivamente competente; e (e) quais os benefícios a serem acordados.

7. Outrossim, trouxe quais os critérios de legalidade, regularidade e efetividade, o que o autor Vasconcellos chama de pressupostos de admissibilidade e requisitos de validade. Dentre eles estão, a efetiva colaboração, adequação dos benefícios e dos resultados, e voluntariedade, essenciais para que o acordo seja existente, válido e eficaz, perspectiva na qual o STF analisa.

Nesse segmento, a Suprema Corte esclarece que a existência está condicionada aos parâmetros do estabelecido pelo art. 6º da Lei 12.850/2013, enquanto que a validade requer vontade, e objeto lícito, possível e determinado. Já Vasconcellos propõe que os pressupostos de admissibilidade sejam adequação/idoneidade, necessidade e proporcionalidade, enquanto que os requisitos de validade figurem a voluntariedade, inteligência e adequação/exatidão, além da óbvia assistência por defensor técnico.

8. O acordo de colaboração premiada, nesse segmento, pode terminar pelo corrente adimplemento e conseqüente aplicação dos benefícios acordados, pela retração (manifestação de vontade das partes), rescisão (“inexecução de negócio jurídico perfeito”) ou anulação do acordo (defeitos de validade descobertos após a sua homologação, dentro os quais se incluem de legalidade, voluntariedade e regularidade do acordo).

9. Por fim, a Lei também prevê que o colaborador possui direitos, conforme previsão no artigo 5º, somando-se ao assessoramento de advogado, sigilo, proteção, e etc, os quais deve ser abordados sob as perspectivas de irrenunciabilidade ou não. Em igual sentido, o delator possui os direitos de contraditório, ampla defesa, devido processo legal e etc.

10. Todas estas discussões trazidas pela Lei e abordadas no trabalho impactam para a discussão principal de possibilidade de impugnação do acordo pelo terceiro delatado. Veja-se.

A contextualização inicial permite instruir qual a base do instituto contratual, cuja natureza jurídica é argumento principal para aqueles que defendem ou não a impugnabilidade aludida, seja porque negócio jurídico personalíssimo, faltando legitimidade ao interessado, seja porque meio de prova, intimamente ligado ao direito de defesa, contraditório e devido processo legal.

Aliás, por ocasião de sua impugnação, o acusado deverá pleitear a anulação do acordo (não rescisão ou revogação), a qual versa sobre aspectos de vício de formação do contrato e requisitos de regularidade, legalidade e voluntariedade, eminentemente procedimental - tal qual ao impugnar a incompetência do juízo homologatório (HC 151.605).

11. E é nessa perspectiva que, a despeito da previsão legal de ambos os direitos, surge evidente tensão entre os direitos de defesa do delatado e de sigilo do colaborador, o que

reverbera certamente na possibilidade e no momento de eventual impugnação do acordo pelo primeiro.

Sobre o assunto, o STF decidiu que a manutenção do sigilo pressupõe a garantia da efetividade do acordo, êxito das investigações e proteção do colaborador, desde o recebimento da proposta até o recebimento da denúncia. A jurisprudência do Tribunal também admitia a possibilidade de levantamento do sigilo antes desse momento se ausente os pressupostos mencionados e se a colaboração apontar a responsabilidade criminal do interessado e o ato de cooperação não se referir à diligência em andamento.

Outrossim, decidiu que não haveria violação do contraditório ou do devido processo legal, já que será exercido sobre os elementos de informação nos autos formalmente documentados que lhe digam respeito. Todavia, a Segunda Turma passou a decidir que negar o acesso ao termo de colaboração fere o direito à ampla defesa, conforme Rcl 30742 AgR/SP, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 04/02/2020; o que faz inferir que a completude do direito de defesa se dá com o acesso integral daquilo que respectivamente convém à defesa do delatado.

Nesse segmento, se o sigilo for considerado como regra, tal qual pressupõe as inclusões do Pacote Anticrime, o contraditório será diferido e é assegurado a ampla defesa quanto aos elementos de investigatórios documentados (e/ou termo do acordo). O momento de amplo conhecimento do conteúdo do acordo passa a ser, portanto, o recebimento da denúncia ou queixa, oportunidade em que poderá (ou não) eventualmente impugná-lo. Ainda, se for entendido pela possibilidade de levantamento do sigilo, o momento de possível impugnação não estaria vinculado ao marco final legal da confidencialidade, mas sim ao momento em que a decisão judicial decidir pela publicidade do acordo, podendo ocorrer já durante as investigações. E se a regra for entendida como a publicidade do acordo e dos depoimentos desde o momento da homologação ou antes, tão logo tenha conhecimento a impugnação pelo delatado se torna possível.

12. Ainda, para aqueles que defendem a possibilidade de impugnação do acordo pelo delatado, tal hipótese estaria fundamentalmente vinculada ao seu direito de contraditório, que se consubstancia no direito à informação e reação. Além de que é seu direito ser processado em conformidade com o devido processo legal e as regras previamente estabelecidas, já que a introdução de provas maculadas de ilicitude são vedadas pelo direito.

Nesse sentido, a alegação de que o contraditório será exercido posteriormente não afasta a possibilidade de requerimento e declaração da ilicitude de elementos probatórios, uma

vez que se tratam de fases diferentes do procedimento, uma é a admissibilidade do meio de obtenção de prova e outra é o exercício do contraditório da produção do meio de prova em si.

13. Nessa perspectiva, não se pode olvidar que o acordo de colaboração premiada constitui também meio de obtenção de prova - tal qual interceptação telefônica, situação para a qual não surgem dúvidas quanto a declaração de sua ilicitude -, motivo porque no caso de violação de normas legais e constitucionais (pela ausência de voluntariedade, falta de esclarecimento sobre os direitos, concessão de vantagens ilegítimas e etc) a sua inutilização é a medida que se impõe, culminando em seu desentranhamento e também daquelas provas dele derivadas.

14. Nesse sentido, a doutrina aponta que o acordo de colaboração premiada acarreta grave impacto na esfera de direitos do delatado, além de alterar o contraditório e gerar mudanças em todo o processo. Além disso, apresenta-se como meio idôneo para atentar contra seus direitos fundamentais, tais quais o direito à honra e, potencialmente, à liberdade de locomoção, à propriedade ou à reserva íntima da vida privada.

15. Também, afeta interesses coletivos da sociedade, diante da concessão de benefícios pelo Estado, consequências jurídicas de direito material, o que pressupõe utilidade e interesse públicos. Os interesses da sociedade são violados de forma evidente na homologação de acordo ilegais, motivo porque permitir a impugnação dos termos do acordo seria mecanismo mais franco, transparente e legitimador.

Além disso, a impugnação também é fundamental para assegurar a paridade entre os delatores em situações semelhantes, quando os benefícios concedidos se mostrarem desproporcionais e não isonômico.

16. Ainda, tomando como premissa que o acordo de colaboração premiada também constitui negócio jurídico a ser homologado, Didier e Bomfim bem ressaltam que mesmo sob esta perspectiva, ainda assim é possível que terceiros, por meio judicial e autônomo, constituam partes legítimas e com interesse de agir para controlar a validade do negócio e da decisão. Isto porque, aplicando-se os conceitos de ato defeituoso e invalidade da Teoria Geral do Direito, a colaboração premiada se submete ao plano da validade e pode ser invalidado pela falta de elemento complementar ou por elemento nuclear imperfeito ou por vício de consentimento.

Se tais defeitos passarem ilesos pela decisão de homologação, tal decisão quanto ato jurídico em sentido lato, também deverá passar por controle de validade, já que a coisa julgada, neste caso, não é nem pode ser absoluta, sobretudo porque prejudica terceiros que não fizeram parte do negócio.

Os delatados, nesse sentido, possuem legitimidade ordinária, justamente porque são atingidos em sua esfera jurídica, devendo provocar o controle da validade por meio de ação autônoma, como habeas corpus ou mandado de segurança contra ato judicial. Além do direito de invalidação do negócio (direito potestativo), há também para ele o interesse de agir, quando presentes os pressupostos de vício e prejuízo e à vista da necessidade e utilidade. Portanto, a efetiva invalidação acarretaria a cessação da existência no mundo jurídico.

17. Cabe mencionar que, sobre as alterações trazidas pelo Pacote Anticrime, os autores mencionam que a impugnação do acordo seria compatível com os objetivos declarados de fortalecer a segurança jurídica e impedir o uso abusivo do instituto. Callegari, por sua vez, em que pese defenda tal possibilidade, argumenta que algumas disposições incluídas pela Lei 13.964/19 acabam por diminuir sensivelmente a necessidade de impugnação do acordo pelo delatado.

18. Seguindo esta linha de raciocínio a Segunda Turma do Superior Tribunal Federal decidiu que negar o acesso ao termo de colaboração fere o direito à ampla defesa (Rcl 30742 AgR/SP), bem como que os delatados podem questionar os acordo de colaboração premiada ante a primazia da defesa (HCs 142.205/PR e 143.427/PR), a fim de anular o acordo de colaboração premiada, imputando a culpa ao Ministério Público, manter as sanções premiaias aos colaboradores e retirar as provas do órgão acusador.

Além desses precedentes, outrossim, em sede de HC 151.605, relativizou-se a impossibilidade do terceiro delatado impugnar acordo de colaboração premiada que possuir vício em sua formação ligado à homologação por juízo sem respeito à prerrogativa de foro.

19. Todavia, ainda assim, a posição majoritário do Tribunal parece ser a de que terceiros não podem impugnar o acordo de colaboração premiada.

Tal posicionamento foi firmado no contexto do HC 127.483/PR, com o argumento de que o acordo de colaboração premiada possui natureza de negócio jurídico personalíssimo, interessando apenas aos negociantes, sendo que por si só não produziria efeito na esfera jurídica do delatado, senão apenas as imputações nos depoimentos e as provas indicadas, para as quais é assegurado direito de contraditório pela Súmula Vinculante nº 14.

No mesmo sentido andou a decisão da 2ª Turma do STF, AgR na Rcl 21.258/PR, julgamento em 15/03/2016; da 1ª Turma do STF, Inq 4.619/DF, julgamento em 10/09/2018; do Tribunal Pleno, Inq. 3.983/DF, julgamento em 03/03/2016; e outros

20. Contudo, certamente a posição que Segunda Turma vem adotando parece abrir portas para que a discussão seja retomada no Plenário.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANSELMO, Márcio Adriano. **Colaboração premiada: o novo paradigma do processo penal brasileiro: doutrina e prática (a visão do Delegado de Polícia)**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Mallet, 2016.

ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote anticrime: comentários à Lei n. 13.964/2019**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BADARÓ, Gustavo. **O Valor Probatório da Delação Premiada: sobre o §16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13**. Consulex, n 443, fev. 2015, p. 26-29. Disponível em: <<http://www.badaroadvogados.com.br/fev-de-2015-o-valor-probatorio-da-delacao-premiada-sobre-o-16-do-art-4-da-lei-n-12850-13.html>>. Acesso em: 24/11/2020

BORGES, Clara Maria Roman. **As atuais tendências de reforma do Código de Processo Penal e a promessa de constitucionalização e democratização do sistema processual penal vigente**. Disponível em: <[www.abdconst.com.br](http://www.abdconst.com.br)>. Acesso em: 24/11/2020

BARANDIER, Marcio; BADARÓ, Gustavo; ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho; SAAD, Marta e oliveira, PAULA DE LIMA. **Pacote anticrime. Colaboração premiada e acordo de não persecução**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=6mK4VJfn81s>>. Acesso em: 24/11/2020

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Delação premiada na “lava jato” está eivada de inconstitucionalidades**. Revista Consultor Jurídico, 4 dez. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-dez-04/cezar-bitencourt-nulidades-delacao-premiada-lava-jato>>. Acesso em: 24/11/2020

BITTAR, Walter Barbosa; BORRI, Luiz Antonio e SOARES, Rafael Junior. **A questão da natureza jurídica e a possibilidade legal de impugnação do acordo de colaboração premiada pelo delatado**. IBCCRIM: Boletim 322. Set. 2019. Disponível em: <[https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/6407-A-questao-da-natureza-juridica-e-a-possibilidade-legal-de-impugnacao-do-acordo-de-colaboracao-premiada-pelo-delatado](https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6407-A-questao-da-natureza-juridica-e-a-possibilidade-legal-de-impugnacao-do-acordo-de-colaboracao-premiada-pelo-delatado)>. Acesso em: 24/11/2020

BOMBARDELLI, Pedro Giordano Bernardi. **Colaboração Premiada: meio de obtenção de prova e instrumento de defesa**. Porto Alegre: SV, 2019.

BORRI, Luiz Antonio e SOARES, Rafael Junior. **Da releitura da colaboração premiada e a impugnação por terceiros**. 6 nov. 2020. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/332838/da-releitura-da-colaboracao-premiada-e-a-impugnacao-por-terceiros>>. Acesso em: 24/11/2020

BRASIL. Ministério Público Federal. **Manual: colaboração premiada**. Brasília, DF, 20.01.2014. Disponível em: <[www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf)>. Acesso em: 24/11/2020

CALLEGARI, André Luis, coordenação. **Colaboração premiada: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

\_\_\_\_\_. **A colaboração premiada após a lei "anticrime"**. Revista Consultor Jurídico. 4 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-04/opiniao-colaboracao-premiada-lei-anticrime>>. Acesso em: 24/11/2020

\_\_\_\_\_. **Colaboração premiada: impugnação do acordo por terceiro e a decisão do STF**. Revista Consultor Jurídico. 26 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-26/callegari-impugnacao-acordo-terceiro-decisao-stf>>. Acesso em: 24/11/2020

\_\_\_\_\_. **Colaboração premiada: lições práticas e teóricas, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2ª ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2020. 2ª ed. rev. e ampl.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; BRANDÃO, Nunes. **Colaboração premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a operação Lava Jato**. Revista de Legislação e de Jurisprudência, Coimbra, v.146, n. 4.000, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/acordos-delacao-lava-jato-sao.pdf>>. Acesso em: 24/11/2020

CAPEZ, Rodrigo. **O acordo de colaboração premiada na visão do Supremo Tribunal Federal**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 17, nº 44, p. 117-130, Julho-Setembro/2016. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/pp%209.pdf?d=636685514639607632>>. Acesso em: 24/11/2020

CORDEIRO, Nefi. **Colaboração Premiada: caracteres, limites e controles**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

COSTA, Felício Nogueira. **Colaborações Premiadas: uma guinada rumo à legalidade**. IBCCRIM. Boletim 331 - Especial Lei Anticrime. Jun. 2020. Disponível em: <<https://ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/51/444>>. Acesso em: 24/11/2020

DIDIER JR., Fredie. BOMFIM, Daniela. **Colaboração Premiada (Lei no 12.850/2013): Natureza Jurídica e Controle da Validade por Demanda Autônoma – um Diálogo com o Direito Processual Civil**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, n.º 62, out./dez. 2016. Disponível em: <[http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1260352/Fredie\\_Didier\\_Jr\\_&\\_Daniela\\_Bomfim.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1260352/Fredie_Didier_Jr_&_Daniela_Bomfim.pdf)>. Acesso em: 24/11/2020

FIGUEIREDO, Caroline Vieira. **As alterações do pacote "anticrime" na Lei de Organizações Criminosas**. Revista Consultor Jurídico, 13 de julho de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-13/caroline-figueiredo-pacote-anticrime-lei-organizacoes-criminosas#author>>. Acesso em: 24/11/2020

FONSECA, Cibele Benevides Guedes. **Colaboração Premiada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

\_\_\_\_\_. **A Colaboração Premiada Compensa?** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/ CONLEG/Senado, agosto/2015 (Texto para Discussão nº 181). Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td181/view>>. Acesso em: 24/11/2020

FONSECA, Pedro Henrique C. da. **A delação premiada**. De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais. Disponível em: <[https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/201/dela%C3%A7ao%20premiada\\_%20Fonseca.pdf?sequence=1](https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/201/dela%C3%A7ao%20premiada_%20Fonseca.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 24/11/2020

GRANZINOLI, Cassio M. M. A delação premiada. In: BALTAZA JUNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando. **Lavagem de dinheiro: Comentários à lei pelos juizes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LEITE, Rodrigo. **Aqueles que foram delatados podem questionar acordos de colaboração premiada?** 2020. ago. 2020. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/08/31/aqueles-que-foram-delatados-podem-questionar-acordos-de-colaboracao-premiada/>>. Acesso em: 24/11/2020

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

LOPES JR., Aury. **Direito processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2016.

LUAND, Mariana de Souza Lima. **O valor probatório da colaboração processual**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 113

MAIA, Aline Fernando S. **A contratualidade do acordo de colaboração premiada no pacote anticrime**. fev. 2020. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/320657/a-contratualidade-do-acordo-de-colaboracao-premiada-no-pacote-anticrime>>. Acesso em: 24/11/2020

MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. **Apontamentos sobre a política criminal e o “Plea Bargaining”**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 28, n.112, out-dez. 1991. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/175928/000461964.pdf?sequence=1>> Acesso em 24/11/2020

MENDES, Gilmar Ferreira – **Debates necessários à evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca dos acordos de colaboração premiada**. In: Revista dos estudantes de direito da universidade de Brasília, n; 16, p. 54-63. 2019. <<https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/27951/24031>>. Acesso em: 24/11/2020

MENDES, Soraia da Rosa. **Pacote anticrime: comentários críticos à Lei 13.964/2019**. São Paulo: Atlas, 2020.

MENDONÇA, Andrey Borges de. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. BOTTINO, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (Coordenadores). **Colaboração Premiada**, 1ª edição, 2ª Triagem. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Resumo do Informativo nº 988 do STF**. Set. 2020. Disponível em: <<https://guilhermenucci.com.br/criminal-resumo-do-informativo-n-988-do-stf/>>. Acesso em: 24/11/2020

OLIVEIRA Amanda de. **A idoneidade probatória da Colaboração Premiada no Processo Penal Brasileiro**. 61 f. Monografia de graduação - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Curso de Graduação em Direito, Curitiba, 2017. <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/55124/AMANDA%20DE%20OLIVEIRA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 24/11/2020

ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro V, Títulos V e CXVI. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15ind.htm>>. Acesso em: 24/11/2020.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina e WUNDER, Paulo. **A revisão do acordo de colaboração premiada e o aproveitamento da prova já produzida**. Revista dos Tribunais. vol. 987/2018. p. 289 - 316, Jan/2018. Disponível em: <[https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?&sr\\_c=rl&srguid=i0ad6adc6000001759f06e100b7e555fa&docguid=Ic5ad51b0fa7411e7beb00100000000&hitguid=Ic5ad51b0fa7411e7beb0010000000000&spos=25&epos=25&td=51&context=25&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?&sr_c=rl&srguid=i0ad6adc6000001759f06e100b7e555fa&docguid=Ic5ad51b0fa7411e7beb00100000000&hitguid=Ic5ad51b0fa7411e7beb0010000000000&spos=25&epos=25&td=51&context=25&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1)>. Acesso em: 24/11/2020

RODRIGUEZ, Victor Gabriel. **Delação Premiada: limites éticos ao Estado**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

\_\_\_\_\_. **Direitos do delatado: a precipitada posição do STF no encolhimento do Judiciário**. Revista Consultor Jurídico. Jun. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-04/victor-rodriguez-direitos-delatado-ea-precipitada-posicao-stf>>. Acesso em: 24/11/2020

ROSA, Luísa Walter da. **Colaboração premiada: a possibilidade de concessão de benefícios extralegais ao colaborador**. Florianópolis : EMais, 2018.

SANNINI, Francisco e CABETTE, Francisco. **Colaboração Premiada como técnica especial de investigação criminal**. Editora Mizuno. 1ª Edição. 2020.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. **A pesquisa científica na graduação em Direito**. Universitas Jus: Revista da 1 Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília. Brasília: ano. 06, n. 11, p. 25-43, dez. 2004. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/pesquisagraduacaochristinepeter.pdf>>. Acesso em: 24/11/2020

SILVA, Débora Simões da. **Análise do instituto da Colaboração Premiada no Sistema Processual Penal Brasileiro**. 57 f. Monografia de graduação - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Curso de Graduação em Direito, Curitiba, 2016. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/46070/56.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 24/11/2020

SONTAG, Ricardo. **Para uma história da delação premiada no Brasil**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 5, n. 1, p. 441-468, jan./abr., 2019. <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i1.220>>. Acesso em: 24/11/2020

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. São Paulo: São Paulo: IBCCRIM, 2015.

\_\_\_\_\_. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 3ª Ed. ev., atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

\_\_\_\_\_. **A Colaboração Premiada no Pacote Anticrime**. IBADPP CAST. 2020. Podcast. 11 maio 2020. Disponível em: <<http://www.ibadpp.com.br/ibadpp-cast-vinicius-vasconcellos-a-colaboracao-premiada-no-pacote-anticrime/>>. Acesso em: 24/11/2020

\_\_\_\_\_. **Colaboração premiada e negociação na justiça criminal brasileira: acordos para aplicação de sanção penal consentida pelo réu no processo penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 166/2020, p. 241 - 271, Abr / 2020.

WEDY, Miguel Tedesco; e KLEIN, Maria Eduarda. **O futuro do direito penal negocial e o Estado democrático de direito**, Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 156, p. 279-306, jun. 2019

ZONTA, Ivan. **Afinal, o delatado pode impugnar a colaboração premiada?** 2020. Disponível em: <<http://lucchesi.adv.br/2020/07/23/o-delatado-pode-impugnar-a-colaboracao-premiada/>>. Acesso em: 24/11/2020